

dencia da confissão o Confessor, e o penitente consentem em alguma cousa torpe externa. Desta se trata na terceira parte da mesma Bulla, e nós tratamos della neste lugar.

139 P. Que deve obrar o Confessor a respeito do seu cúmplice na hora da morte? R. que se o achar em artigo de morte, póde *validè, & licitè* absolvello, se não houver alli outro Sacerdote, que possa, sem se seguir infamia, exercer o officio de Confessor, ainda que seja Sacerdote simples: e por artigo da morte se entende não só o que for real, e verdadeiramente artigo da morte, em que *de facto* o moribundo espirou, mas também o que se reputar por tal a juizo de Medicos doutos. *Bravo cit. punct. 6. num. 54.*

140 P. Nos lugares pequenos, onde ha só o Paroco, e hum Sacerdote simples, e o cúmplice do Paroco está para morrer, que deve obrar o tal Paroco? R. que deve escusar-se com algum motivo honesto, e decente, que baste para pedir ao Sacerdote simples, que vá a confessar o moribundo; (como não haja prudente perigo de escandalo, nota, ou infamia) e se o tal Sacerdote simples se escusar, em tal caso poderá o Paroco confessar, e absolver o seu cúmplice, porque se reputa estar só, pois o mesmo he negar-se o simples Sacerdote, que não está alli: e quando não ha mais que o Confessor cúmplice, este póde na hora da morte dar a absolvição, como consta da Bulla de S. Santidade affima referida.

141 P. Se o moribundo, que foi absolvido pelo simples Sacerdote, ou em falta deste pelo seu cúmplice, tornar a recuperar saude, está obrigado a confessar-se depois com outro Confessor do peccado torpe? R. *neg.* e a razão he, porque Sua Santidade na sua Bulla em nenhum destes dous casos lhe impõe tal obrigação. E também porque em ambos os casos foi o moribundo absolvido *directè* do seu peccado torpe; e do que já *directè* se absolueo não ha obrigação de confessar-se o moribundo.

142 P. Se o Paroco cúmplice tiver começado a confissão do moribundo, e vier então o simples Sacerdote, poderá o Paroco cúmplice absolvello? R. *affirm.* porque está na posse da jurisdicção para absolver, com a qual começou a fazer o Sacramento da Penitencia, conforme a

dita Bulla: e tem direito para dar a sentença, impôr a penitencia, dar a absolvição, ou negalla, &c. *Bravo cit. punct. 8. n. 63.*

143 P. Se o Paroco, não havendo necessidade urgente, ou fingindo-a onde realmente não a ha, ou pretextando sem prudente fundamento o escandalo, ou infamia, absolver o seu cúmplice moribundo, será válida a tal absolvição? R. *affirm.* se da parte do penitente houverem todas as disposições, que Christo ordenou, e são precisas para o valor do Sacramento; porém o tal Paroco cúmplice incorre *ipso facto* em excommunhão maior reservada a Sua Santidade. Consta da segunda Bulla nestas palavras: *Quòd si ipse Sacerdos, aut quovis modo sese nulla gravi necessitate compulsus ingesserit, aut ubi infamia, vel scandali periculum timetur, si alterius Sacerdotis opera requirenda, ipse ad id periculum avertendum contraria media adhibere de industria neglexerit, atque ita personæ in dicto crimine complicitis, eoque in articulo, ut præfertur, constituta, Sacramentalem confessionem excipere, ab eoque crimine absolutionem largiri, nulla, sicut præmittitur, necessaria causa cogente, præsumperit; quamvis hujusmodi absolutio valida futura sit, dummodò ex parte penitentes dispositiones à Christo Domino ad Sacramenti Pœnitentiæ valorem non defuerint. . . nihilominus Sacerdos ipse violatæ, ausu ejusmodi temerario, legis pœnas nequaquam effugiet, ac propterea latam in dicta constitutione maiorem excommunicationem modo, quo ibidem decernitur, incurrat.*

144 P. Se o cúmplice moribundo, havendo outro Sacerdote no lugar, differ, que lhe chamem o Paroco, que se quer confessar com elle, sendo o tal Paroco o cúmplice do moribundo, será esta causa bastante para elle o absolver? R. *affirm.* se o Paroco cúmplice se não póde escusar com pretexto de molestia, occupação precisa, ou causa justa; porque neste caso necessariamente se seguiria infamia, especialmente para com os que tivessem noticia destas Bullas; porém este Paroco deve antes que se agrave a enfermidade prevenir os meios opportunos, para que o cúmplice se confesse com outrem. *Bravo cit. punct. 8. n. 70.* Esta prevenção se póde fazer, v. gr. (dando lugar a enfermidade, ou prevendo-le o

perigo) pretextando alguma viagem, ou indisposição; ou chamando com algum pretexto honrado a algum Religioso, ou Sacerdote amigo para a sua companhia, para que este possa ser chamado, no caso de ser precisa a confissão; ou ter advertido á mesma pessoa enferma, que no caso, em que a mandem confessar, o não chame a elle, porque não a póde ouvir de confissão; ou buscar outro algum pretexto semelhante, que melhor lhe parecer, pois diz o Papa na segunda Bulla: *Immo intelligat teneri se graviter huiusmodi pericula quantum in se erit, antevertere, vel remove, opportunis adhibitis mediis.*

145 P. E no caso que o Confessor tivesse alguma omissão, sem outra malicia, em prevenir que o seu cúmplice enfermo se confessasse com outro Confessor, antes de chegar áquelles termos de o chamar, se o cúmplice no tal artigo da morte o chamasse para se confessar com elle, poderia tambem confessallo? R. *affirm.* se estiver nos mesmos termos do caso antecedente, e pela mesma razão, ainda que teria peccado na omissão, segundo fosse a qualidade da culpa, e advertencia, que nella tivesse tido. Porém se não estivesse nos termos de seguir-se a infamia, R. *neg.* e devia advertir o penitente cúmplice, que não podia confessallo, e que ainda que o fizesse, era a confissão nulla, e a absolvição inválida, e que ficaria em estado de condemnar-se; e que assim devia chamar outro Confessor com algum pretexto, e confessar-se com elle, como v. gr. com pretexto de reconciliação, e a tempo, que já elle Confessor cúmplice se tivesse ausentado para onde o não pudessem chamar; *maximè* se não fosse o Paroco, que sendo-o, poderia pretextar molestia, dor, ou cousa semelhante, que dèsse occasião decente a chamar-se outro.

146 P. E se o cúmplice lhe dissesse, que não queria, nem havia de confessar-se com outro, ainda que morresse sem confissão, e se houvesse de perder, poderia o Confessor cúmplice absolvello? R. *negat.* porque estava indisposto, pois se não queria sujeitar ao dictame do Confessor, e peccava no mesmo que estava dizendo, e fazendo. *Ita Bravo cit. punct. 23. n. 213. Prompt. Mor. illustr. tr. 4. bic.* Advertem porém, que se o penitente, estando nesta resolução, tivesse

algum accidente mortal, e se puzesse em agonia, devia o Confessor cúmplice exhortallo com efficacia a que tivesse dor de todos os seus peccados, e se não puzesse fallar, lhe dèsse final de dor delles, e em tal caso o absolveria, porque achando-se o penitente mais vizinho á morte, muito factível he que formasse dor de todas as suas culpas, e ainda da precedente indisposição, e renitencia, com que estava. E a razão desta resposta se deduz da Bulla *Apostolici muneris*, §. *Quod si, ibi: Non intendimus autem pro formidando mortis articulo eidem Sacerdoti, quantumvis indigno, necessariam jurisdictionem auferre, nè hac ipsa occasione aliquis pereat.* E o Papa o resolve assim a respeito do Confessor, que de proposito não quizesse prevenir os meios opportunos, para que o cúmplice se confessasse com outro Confessor, antes fingisse urgencia, e necessidade para o absolver não a havendo; com maior razão se deve assim entender do Confessor, que não se suppõe ter mais que alguma omissão, ou descuido em prevenir esses meios, sem outra malicia.

147 P. Será causa bastante, para que o Confessor absolva o seu cúmplice, e não outro Sacerdote, o temer-se prudentemente, que o tal Sacerdote ha de vir no conhecimento do Confessor cúmplice? R. *neg.* não obstante o que se diz no n. 108. desta Lição; porque como aqui tratamos do artigo da morte, tem direito o moribundo a pôr os meios mais seguros para conseguir a sua justificação; e mais seguro he o confessar-se com o Sacerdote ainda simples, do que com o Confessor cúmplice, supposta a cumplicidade; porque supposta esta, tem o primeiro certamente jurisdicção para o absolver naquella hora, conforme as Bullas de Sua Santidade, e não o segundo; porque o preciso conhecimento de que este he o cúmplice, não he fundamento certo, e infallível para dizer-se, que por evitallo no simples Sacerdote, deve o Confessor absolver o seu cúmplice. E tambem porque o defeito do cúmplice fica *sub sigillo confessionis*, e a tenção do moribundo não he infamallo, mas só usar do seu direito, que tem a pôr os meios mais seguros da sua salvação. Deve porém advertir-se, que se o penitente póde manifestar bem toda a especie do seu peccado, sem manifestar o seu cúmplice venero,

reo, deve em consciencia fazello. *Bravo cit. punct. 8. n. 71.*

148 P. O que fica dito a respeito do Confessor cúmplice para o artigo da morte, deve entender-se tambem para o perigo provavel della? R. *affirmat.* como será, v. gr. em hum perigoso naufragio, incendio, parto perigoso, &c. porque o privilegio deve interpretar-se mais segundo a tenção do que o concede, do que segundo as suas palavras, *Cap. In his, de Verbor. signif.* e como a tenção do Papa he, como elle manifesta, que ninguém passe desta vida ligado com o peccado, bem se segue que não só intenta conceder a faculdade de absolver o cúmplice no artigo da morte, do modo que fica dito, mas tambem no perigo provavel della, que muitos julgão pelo mesmo. *Ferreira Opusc. Theol. n. 130. Prompt. Mor. híc.*

149 P. Em que casos póde o Confessor absolver o seu cúmplice fóra do artigo da morte? R. que alguns dizem, que sempre que de o não absolver se haja de seguir ao Confessor, ou ao penitente infamia certa, ou algum notavel escandalo, fundados nas palavras da Bulla *Apostolici muneris*, que diz: *Porro si casus urgentis qualitas, & concurrentes circumstantia, que vitari non possunt, ejusmodi fuerint, ut alius Sacerdos ad audiendam constituta in dicto articulo personae confessionem vocari, aut accedere sine gravi aliqua exorbitura infamia, vel scandalo nequeat, tunc alium Sacerdotem perinde haberi, cense-ri posse, ac si revera abesset, atque deficeret; ac proinde in eorum statu non prohiberi socio criminis Sacerdoti absolutionem penitentis ab eo crimine impartiri.* Porém esta resposta não póde ter fundamento com probabilidade, porque o Papa nas ditas palavras vai fallando do artigo da morte, e suppondo-o; nem he outra nestas Bullas a sua mente, como dellas consta, e assim fóra do artigo da morte, a absolvição, que se der ao cúmplice, menos nos casos, e circumstancias, que adiante iremos dizendo, será nulla. *Bravo cit. punct. 23. n. 214.* e se confirma nas Bullas do mesmo Papa Benedicto XIV. *Convocatis per alias* de 25. de Novembro de 1749. no n. 23. e *Inter prateritos* de 3. de Dezembro do mesmo anno no n. 60. passadas por occasião do Jubileo do anno Santo de 1750.

150 P. Para se incorrer nas penas impostas por estas Bullas bastará que o peccado deshonesto seja puramente interno; como se, v. gr. tanto o Confessor, como o penitente consentissem inteiramente em peccar carnalmente hum com o outro, mas sem manifestarem de alguma sorte exteriormente o tal desejo, e consentimento? R. *neg.* e da mesma expressão do Papa se deduz, porque Sua Santidade nestas Bullas falla do peccado torpe, em que forão cúmplices o Confessor, e o penitente; e não sendo o peccado externo, e externamente manifestado de hum ao outro, não póde haver cúmplice; porque não podem convir ambos na mesma malicia, sem conhecer mutuamente qualquer delles que o outro consente no mesmo, em que elle consente, o que era preciso para serem cúmplices no peccado torpe; porque este termo *cúmplice* aqui he respectivo, ou relativo, como se disse. Além de que, se a Igreja não costuma pôr reservação a peccados puramente internos sem os expressar, como quando em algumas partes se reservou a heresia *purè* mental, tambem o Papa não se havia de julgar que impunha privação de jurisdicção, e prohibia a confissão dos cúmplices por cúmplice *purè* interna, dado que a houvesse, sem que elle o declarasse, ou ao menos se deduzisse claramente das suas palavras; e que tal se não deduz, antes o contrario já fica provado.

151 P. Poderá o Confessor absolver a huma mulher, v. gr. a quem disse palavras torpes, e fez acções deshonestas, e ella não só não consentio, nem se delectou, mas resistio quanto pode? E pelo contrario, poderá tambem o Confessor absolver a mulher, que o provocou deshonestamente com palavras, e acções, porém elle não consentio, nem se delectou, mas antes resistio? R. *affirm.* á 1. parte, suppondo que a mulher confessa, e dá outros peccados para materia da confissão, porque daquellas taes palavras, e acções como não consentio, nem se delectou, antes resistio, não tinha que se confessar, nem o Confessor que absolver. A 2. parte R. *affirm.* e a razão de huma, e outra he, porque em ambos estes casos faltava a cúmplice formal, em que o cúmplice ha de ser *socius, & particeps criminis*, o que nelles não houve, porque nem a mulher no

pri-

primeiro caso consentio no peccado, e crime do Confessor; nem o Confessor no segundo consentio no crime, e peccado da mulher; e não devia ser privado da jurisdicção por culpa, que não teve.

152 Arg. Quando se reservão os peccados, fica o Confessor privado da jurisdicção de os absolver, sem culpa sua: logo tambem no presente caso poderia ficar privado da jurisdicção de absolver, ainda que não consentisse na culpa. R. *neg. conf.* D. E. porque a reservação dos peccados põe-se absolutamente a respeito dos taes peccados, para emendar, e punir o penitente, e por isso he preciso que o Confessor fique sem a jurisdicção de os absolver absolutamente, ainda que não seja culpado: *At verò* a privação da jurisdicção, e de poder confessar põe-se nas Bullas Pontificias á cumplicidade, que respeita peccado do penitente, e do Confessor; e por isso não tendo este culpa, não tem cumplicidade, nem deve ter sem ella a tal privação da jurisdicção, e de confessar.

153 P. No caso, em que o penitente, e Confessor tiverão os taes consentimentos internos, e hum delles manifestou o consentimento externamente, mas com hum tal final, que não indicava culpa grave, nem exteriormente se julgava ser indicio della, poderia o Confessor absolver o penitente? R. *affirmat.* *Prompt. Mor. cit. tr. 4. híc.* porque o peccado da cumplicidade deve ser manifestado exteriormente por acto, ou sinal, que denote acto interno gravemente peccaminoso, o que aqui não ha: mas sempre se deve aconselhar, que se evitem essas confissões, porque não succeda, que manifestados nellas os consentimentos internos graves, dahi nasça ruina.

154 P. Se huma mulher, v. gr. ou por temer alguma infamia, ou prejuizo, resistir no exterior quanto puder ao peccado do Confessor, que a opprime, ou violenta a peccar com elle, mas interiormente consentir no peccado, indo depois a confessar-se com o tal Confessor, poderá este confessalla, e absolvella? R. *affirm.* *Bravo, Ferreira, & alii.* Porque ainda que a penitente neste caso he cumplice formal do peccado, e malicia, porque consentio nella interiormente, com tudo falta-lhe o final externo grave, que dê demonstração do seu consentimento interno. E neste caso se daria

peccado mortal de cumplicidade, mas não peccado mortal externamente manifestado, e com manifestação externa de peccado mortal, como seria preciso para se julgar o Confessor privado da jurisdicção de confessar, e absolver o cumplice venereo, conforme o que fica dito no num. 137. *Bravo cit. punct. 17. num. 134.* o qual adverte, e bem, que ainda que esta doutrina seja verdadeira *speculativè*, com tudo, que melhor he não a seguir na pratica, porque de semelhante Confessor, e semelhante penitente he muito provavel que o Sacramento da Penitencia se não faça com a devida reverencia. Nem de hum Confessor, que obrigou o penitente a peccar com elle, se póde esperar o bom, e são conselho, e o remedio efficaz para evitar a repetição da culpa; antes sabendo o Confessor pela confissão, que a mulher, ainda que exteriormente resistio, consentira interiormente, tomará dahi motivo, e occasião para outra vez induzilla a peccar: e por isto se deve aconselhar a semelhantes penitentes, que fujão de confessar-se com taes Confessores, pois fazendo-o, se não poderão facilmente izentar de peccado, pelo perigo, a que se expõem. E ainda quando se vissem muito precisados a confessar-se, v. gr. instando o preceito da confissão annual, por evitar infamia, ou escandalo grave, e não tendo outro Confessor, poderião dimidiar a confissão, callando o peccado do seu consentimento, ou aquillo, que entendessem poderia servir ao Confessor de motivo para sollicitallos a peccar, e confessar-se depois desse peccado logo que pudessem com outro Confessor. *Caietan. in Sum. verb. Confessio, Soto in 4. dist. 18. q. 2. art. 5. Navar. in Man. c. 9. n. 12.* e outros. Veja-se o n. 87.

155 P. Quando algum dos dous cumplices duvida do peccado da sua cumplicidade venerea, serão propriamente cumplices, de sorte que o Confessor não possa absolver? R. Se o peccado de cumplicidade for duvidoso *dubio facti, vel qualitatis, neg.* porque o peccado deve ser mortal, e certamente commettido, para se incorrerem as penas da Bulla, visto que ella não explica outra cousa; se for duvidoso *dubio speciei, vel confessionis, affirm.* porque nesta duvida já se suppõe o peccado da cumplicidade commettido.

156 P. Póde o Confessor absolver o cúmplice, com quem só teve conversas, tactos, osculos, acções, e escritos deshonestos? R. *neg.* havendo consentimento de ambos nos taes peccados; porque pelas suas Bullas tira Sua Santidade a jurisdicção ao Confessor, para que não possa confessar, nem absolver o seu cúmplice em peccado deshonesto contra o sexto Mandamento; e taes são também as conversas, tactos, osculos, &c. deshonestos. O que se confirma com a resposta da Sagrada Congregação, dada em explicação desta Bulla ao Arcebispo de Tarragona D. Pedro Copons, como elle expressa nas licenças de confessar, que mandou imprimir no anno de 1750. em que diz: *Superiorem insuper constitutionem nedum crimen perfecta libidinis, ut vocant, sed etiam oscula libidiosa, & quoscumque libidinosos tactus per sextum Decalogi præceptum sub gravi vetitos comprehendere Sacra Concilii Tridentini Congregatio ad dubium quartum in nostra sacrarum liminum visitatione expositum eodem sapientissimo Legislatore consulto, die 30. Augusti responsum nobis transmisit. Bravo cit. punct. 15. à n. 117.*

157 P. Se o Confessor, ignorando esta lei, absolvesse o seu cúmplice venereo, seria a confissão nulla, e haveria obrigação de ir confessar-se o penitente com outro Confessor? R. *cum distinct.* Se a lei não estivesse ainda sufficientemente promulgada, *negat.* se estivesse já sufficientemente promulgada, *affirm.* E hoje he certo que está bastantemente promulgada esta lei em Portugal, onde se mandou publicar; e se algum Confessor a ignorar, será com ignorancia crassa, e affectada. Pelo que no caso posto sempre seria hoje a tal confissão inválida, e nulla a absolvição, e teria o penitente obrigação de confessar-se com outro Confessor. Veja-se *Bravo cit. punct. 19. per totum.* Caso dado porém, que a ignorancia não fosse affectada, ainda que fosse vencível, e culpavel, diz o *Dictionario Manual verbo Absolutio, cas. 55.* que o tal Confessor não incorreria na excommunhão, que se impõe na Bulla, porque esta se impõe aos Confessores, que *ausu temerario* confessarem, e absolverem os seus cúmplices, como consta das palavras da Bulla *Apostolici muneris*; e onde ha só ignorancia vencível culpavel, mas não affectada, e *apertè* volun-

taria, não ha aufo, ou ousadia temeraria. *Ita Lambertini de Casib. consc. an. 1742. mens. Jul. cas. 2.*

158 P. Se ao Confessor cúmplice se seguisse, ou instasse perigo de morte, ou outro algum damno grave, com que o ameaçassem, se não absolvía o seu cúmplice, poderia fazello fóra do artigo da morte? R. *neg.* porque como está para isso privado da jurisdicção, e a respeito do cúmplice he menos que simples Sacerdote, assim como este não poderia absolver o tal penitente neste caso, menos o poderia absolver o seu cúmplice. *Prompt. Mor. cit.*

159 P. Que deve fazer o Confessor, com quem chega a confessar-se o seu cúmplice, com quem peccou ha oito dias; e perguntando-lhe o Confessor, quanto tempo ha que se confessou, o penitente responde, que ha quinze dias? R. que não deve ouvillo de confissão; porque na Bulla *Sacramentum Pœnitentie* se lhe prohibe não só o absolver, mas também o ouvir o cúmplice de confissão: *Nè aliquis eorum extra casum extreme necessitatis... confessionem sacramentalem personæ complicitis in peccato turpi... excipere audeat.* Pelo que se o Confessor, assim como conheceo no principio da confissão que o penitente era seu cúmplice, o conhecera no meio da confissão, dahi não devia proseguir; e tanto em hum, como em outro caso devia dissimular quanto pudesse, e avisado o penitente de que não podia confessallo, por estar privado da jurisdicção para confessar o seu cúmplice, e de que devia ir confessar-se com outro, recommendando-lhe que não deve dizer a pessoa alguma o que lhe aconselha, acudindo assim o Confessor quanto póde ser pela sua honra; mandallo então, feito sobre elle o sinal da cruz, sendo preciso, como em outras occasiões se aconselha, quando se não póde absolver por algum motivo o penitente, em ordem a que os circumstantes, havendo-os, o não percebão. E no caso que o Confessor conheça ser o penitente o seu cúmplice antes de este chegar ao confessorario, ou ainda logo que chegar, (se o não póde fazer mais cedo) escuse-se com algum motivo honesto, e decente, como significando que não póde confessar mais, e retire-se, para dar assim lugar de que vá a confessar-se com outrem.

160 Arg. O Confessor obrando assim, infama-se, pois descobre ao penitente não só a culpa, que elle sabe, mas a pena, que o Papa lhe impõe, e o penitente ignora; *atqui* que a ninguem se póde pôr obrigação de que se infame: logo não deve obrar assim o Confessor. R. 1. *neg. ant.* porque como o penitente já sabe a culpa, e a cumplicidade, e ao menos deve guardar segredo natural, pois he cumplice na culpa, não he muito que haja de saber a pena, quando he certo que a culpa, como tal, alguma pena havia de ter: e assim na tal manifestação nenhuma infamia ha; e se ha alguma, he muito leve, e não attendivel; especialmente quando o Confessor deve dirigir com clareza o seu cumplice, e encaminhallo a fazer, como deve, huma confissão frutuosa, e o modo que para isso ha, he ir fazella com outrem. R. 2. que dado que houvesse no caso posto alguma infamia, o Confessor se fez voluntariamente reo desta pena: logo que por sua vontade se fez cumplice do peccado com o penitente. E assim pela mesma acção, com que peccou, cedeo do direito, que tinha; porque *qui participes sunt criminis, debent etiam esse flagitii*: logo ainda que se infamasse, era por sua vontade, pois quando quiz a culpa, quiz expôr-se á pena.

161 P. No caso, em que o Confessor duvidasse se o penitente era o seu cumplice, porque o não conhecia, ou porque só o vio aquella vez, em que peccou com elle, ou porque peccou de noite, e o não vio, mas pelas circunstancias da confissão entrava a duvidar se seria aquelle o seu cumplice, com quem tinha peccado, e averiguadas, e bem ponderadas todas as circunstancias, nunca pudesse sahir da dúvida de se era, ou não aquelle o seu cumplice, poderia absolvello? R. *affirm. Bravo cit.* Porque como o Confessor está certo, e seguro da sua jurisdicção, que tem para confessar, e absolver, póde exercitalla em quanto della se não julga privado, muito especialmente se feitas todas as possíveis diligencias, permanece ainda na sua dúvida; e tambem, porque a dúvida neste caso he especulativa, e nestas *melior est conditio possidentis*; e a posse está da parte do Confessor, que está legitimamente approvado, e exposto. *Bravo cit. punct. 22. num. 206.* A opinião con-

traria, e negativa tem *Concina*, e he a mais segura, porque se não deve expôr a nullidade o Sacramento, na administração dos quaes se deve seguir a opinião mais segura, e dizer o contrario he condemnado por Innocencio XI. na Proposição 1. Veja-se a sua explicação, e *Concina hic dissert. 4. cap. 5. per totum*; e o que diremos depois, tratando do Ministro deste Sacramento da Penitencia.

162 P. Se o Confessor absolvesse o seu cumplice venereo, não o conhecendo, nem sabendo que elle era, e o cumplice tambem não conhecesse ao Confessor, e assim obrassem ambos com boa fé, seria válida a absolvição? R. *hunc neg.* porque a Igreja não suppre a jurisdicção quando não ha erro *commum*, e titulo colorado, como não haveria neste caso a respeito do Confessor, que ainda vinha a ser menos que hum simples Sacerdote; e tambem porque a ignorancia da lei irritante, qual esta he, não faz válido o acto, que com ella se faz, e que a mesma lei irrita; e assim poderá a ignorancia da lei, e a boa fé fazer que nenhum dos dous peque, e que o Confessor não incorra na excommunhão, mas não poderá fazer que a absolvição seja válida. Nem obsta que a ignorancia neste caso não seja da lei, pois se suppõe que elles tem noticia della, mas seja só de que o penitente, e o Confessor estejam comprehendidos nella, pois como se disse, mutuamente se não conheciam; porque se a ignorancia da lei, por ser irritante, invalidaria o acto, que ella annulla, tambem a ignorancia de que o Confessor, e penitente estejam nella comprehendidos os não escusará de ficarem comprehendidos na dita lei, que na realidade os comprehende, como cumplices que são na realidade. Esta resposta favorece, e concorda com a segunda, que se deo ao caso antecedente; porque ainda que houvesse a dúvida, que nella se propõe, sempre na realidade erão cumplices, e o Confessor estava privado de toda a jurisdicção, como se fosse ainda menos que simples Sacerdote, como se disse assima.

163 Outros R. *affirm.* como o penitente além do peccado, em que era cumplice com o Confessor, confessasse outros peccados, pois neste caso dizem que a absolvição seria válida, e os outros peccados se perdoariam *directè*, e o

peccado da cumplicidade se perdoaria *indirectè*; porque neste caso dizem que os escusaria a boa fé, com que tinham obrado. Esta doutrina concorda com a da absolvição indirecta dos reservados, de que fallaremos no n. 170. Veja-se, e o que ahi dizemos. E advirta-se que a seguir-se esta opinião, que dizemos ser menos provavel no lugar citado, deve o penitente em sabendo que se confessou ao seu cumplice, confessar-se com outro Confessor daquelle peccado, para ser absolvido delle *directè*; porque na sentença commua os peccados *indirectè* remissos são materia necessaria do Sacramento da Penitencia. Advirta-se tambem que seguindo a primeira resposta, logo que o Confessor vier no conhecimento (se o tiver pelo tempo adiante) de que absolueo o seu cumplice, o deve prevenir do melhor modo, que puder, e quanto possivel lhe for, sem offender de alguma sorte o sigillo da confissão, para que se confesse com outro Confessor, reiterando com este aquella confissão, que fez com elle cumplice; e essa obrigação terá o penitente, se *aliunde* vier no tal conhecimento. E no caso que o Confessor o não possa prevenir, ou avisar sem perigo de offensa do sigillo, ou de outro inconveniente grave, estando o penitente em boa fé, o deve deixar nella, e só cuidar em que elle se confesse com outrem, e ponderar-lhe, v. gr. quando houver occasião opportuna o quanto he bom sempre nas confissões ter dor geral de todas as culpas, tanto das alli confessadas, como de todas quantas ha commettido em sua vida; porque assim póde o Confessor julgar que na seguinte confissão, que o penitente fizer, lhe ficará perdoado o peccado *indirectè*, como peccado, que então pertence á linha de *invincibiliter* ignorado.

164 P. Se o peccado da cumplicidade estivesse já perdoado por Sacramento de vivos, ou por verdadeira contrição, poderia o Confessor absolver delle o seu cumplice, ou teria jurisdicção para isso? R. *neg.* porque ainda o tal peccado não estava perdoado *per modum judicii*, e ainda havia obrigação de se confessar, para ser assim absolvido delle o penitente.

165 P. Se o penitente se confessasse com o seu cumplice venereo, accusando-se sómente de peccados veniaes, e juntamente do tal peccado torpe de cum-

plicidade, e o Confessor o absolvesse em boa fé, seria válida a absolvição? R. *neg.* porque para absolver ainda dos peccados veniaes, he precisa ao Sacerdote, segundo a melhor opinião, approvação, e jurisdicção, qual o Sacerdote cumplice não tem a respeito do seu cumplice venereo; pois a respeito delle, como se tem dito, he menos que simples Sacerdote, pelo que toca á confissão, pois está privado de lha ouvir fóra do artigo da morte, em que não houvesse outro Sacerdote, que o confessasse.

166 P. Se hum Confessor instruindo huma mulher adulta nos Mysterios da Fé para baptizalla, peccasse carnalmente com ella, e depois de alguns dias a baptizasse; e passados tempos, fazendo juizo a tal mulher de que tinha commettido aquelle peccado, depois do Baptismo, o confessasse ao seu cumplice, como materia necessaria, por consciencia erronea, e elle a absolvesse, seria válida esta absolvição? R. com distincção. Se a mulher não deo outra materia de peccado commettido depois do Baptismo, ou na sua recepção, *neg.* não pela falta da jurisdicção, mas pela falta de materia verdadeira sufficiente, ou necessaria; e se deo outra materia, *affirmat*; e *secluso periculo* de algum consentimento, ou desejo deshonesto, seria tambem licita a absolvição; porque o Confessor cumplice só fica privado da jurisdicção de absolver quando o peccado da cumplicidade pertence ao foro do Sacramento da Penitencia, como materia necessaria. Note-se porém, que tambem poderia ser nulla a tal absolvição, e a confissão inválida, no caso, que a penitente, tendo noticia das Bullas Pontificias, que annullão as confissões dos cumplices em peccado torpe, e venereo, entendendo, e tendo para si, ainda que com consciencia erronea, que o tal peccado carnal foi commettido depois do Baptismo, isso não obstante o confessasse ao Confessor seu cumplice; porque neste caso peccava em querer fazer a confissão inválida, e que entenderia o era, pela falta de jurisdicção, que suppunha no Confessor.

167 P. Se o penitente cumplice confessando-se com outro Confessor, lhe esquecer naturalmente de confessar o peccado deshonesto, e elle o absolver, lembrando-lhe depois o tal peccado, poderá já confessallo ao Confessor seu cumplice.

plice; e este absolvello? R. *negat.* porque ainda que o tal peccado se suppõe *indirectè* remisso na primeira confissão, se nella foi a dor universal, ainda necessita de ser absolvido *directè*, como materia, que ainda he necessaria do Sacramento da Penitencia, para a qual não tem jurisdicção o Confessor cumplice.

168 P. Póde o penitente ser absolvido pelo Paroco cumplice do seu peccado, quando insta o preceito da confissão annual, e ha impossibilidade fysica, ou moral de ter outro Confessor? R. *neg.* porque a Bulla só exceptua o artigo da morte, para o Confessor absolver o seu cumplice, não havendo outro Sacerdote, ou havendo de seguir-se infamia, ou escandalo: e *exceptio firmat regulam in contrarium.*

169 Arg. Instando o preceito annual, e não havendo possibilidade de outro Confessor, não se póde cumprir o tal preceito, sem que absolva o cumplice: logo este póde absolver em razão da necessidade, que ha, e por evitar o escandalo, e a infamia, que se seguiria. R. *neg. ant.* porque o tempo de cumprir o preceito da confissão annual póde ampliar-se havendo justa causa; e neste caso o poderia fazer o Paroco, pelas razões assignadas, e entre tanto, por evitar a infamia, e escandalo, aconselhar ao penitente, (como em outros casos se aconselha) que se excite quanto puder a fazer hum Acto de Contrição, e vá a commungar; porque o escandalo só póde seguir-se de que o penitente não commungue, pois he acto público, e não de que o cumplice o não absolva, que he acto secreto: e aconselhará ao penitente, que quanto mais breve puder, se confesse com quem o possa absolver, para satisfazer ao preceito da Igreja da confissão annual. *Bravo cit. punct. 14. n. 113.*

170 A opinião contraria tem o Author da *Pratica de Ordinandos*, dizendo com Fr. Benito Gil Bezerra, e fundado em outras doutrinas dos *Salm.* que no caso posto póde o Confessor absolver o seu cumplice ácerca dos não reservados, sobre os quaes tem jurisdicção, e isto *directè*, e fazer verdadeiro Sacramento, pelo que os peccados reservados se perdoão *saltem indirectè.* *Prat. de Ordin. tr. 15. §. 7. n. 48. Bezerra tr. 2. disp. 3. de peccatis suspectis de heresi. q. 9. §. 3. n. 296.*

171 Porém a primeira opinião nos parece mais provavel, pelas razões já dadas; e tambem porque para absolver ainda *indirectè* de algum peccado, he preciso que o Confessor tenha alguma jurisdicção; e neste caso, de que tratamos, o Confessor cumplice carece de toda a jurisdicção, e authoridade a respeito da confissão do cumplice, pois diz a Bulla: *Sublata illi ipso jure quacumque auctoritate, & jurisdictione.* De sorte que o Papa nestes casos não só reserva a absolvição do peccado, mas ainda a mesma confissão do cumplice, dizendo: *Prohibemus, nè . . . confessionem sacramentalem persone complicitis in peccato turpi . . . excipere audeat . . . sublata propterea illi quacumque jurisdictione;* e deixa ficar o Confessor cumplice ainda menos que Sacerdote simples a respeito do seu cumplice, que por isso he preferido pelo Sacerdote simples na hora da morte, como fica dito. E esta he a grande differença, que se dá nestes casos aos da reservação dos peccados, de que falla o argumento; porque nestes casos não he reservada, ou prohibida a confissão sacramental da pessoa, que commetteo os peccados, mas só estes são reservados, e prohibida a absolvição directa delles fóra do artigo da morte; e nestes casos, de que tratamos, huma, e outra cousa se reserva, no caso, que esta prohibição se queira chamar reservação, de que logo trataremos. Do que se conclue, que ainda a absolvição indirecta se não poderia dar ao cumplice.

172 P. O Confessor, que peccou antes de se passar esta Bulla, póde absolver ao seu cumplice depois della, constando-lhe pela confissão, que todas as antecedentes, que fez o penitente desde o tempo, em que peccou, forão nullas? R. *neg.* porque não tem jurisdicção para o peccado de cumplicidade, conforme a Bulla sobredita.

173 Arg. Este peccado de cumplicidade foi commettido antes da Bulla se passar: logo não está comprehendido nella, especialmente tendo-se já confessado antes da publicação da dita Bulla, e assim poderá o cumplice absolver delles no caso posto. R. *neg. conseq.* porque se o tal peccado commettido antes da Bulla se tivera confessado legitimamente, de modo que em virtude da absolvição ficasse perdoado, já nas confissões se-

guintes era materia voluntaria, e assim poderia admittir-se, que podia absolvelo o cumplice; porém como forão nullas as confissões antecedentes, ficou sujeito á disposição da Bulla Pontificia; e como esta tira a jurisdicção ao Confessor para absolver do peccado de cumplicidade venerea, por isso tambem comprehendê este peccado, e delle não pôde ser absolvido o penitente pelo Confessor seu cumplice.

174 Inst. O penitente, que se confessou de casos reservados com o Superior, que os reservou, pôde ser absolvido depois válida, e licitamente pelo Confessor inferior, no caso, que fosse nulla por falta de dor, ou de outro requisito essencial, a confissão feita com o Superior, como tem a sentença commua: logo tambem, supposto que o penitente se confessou com o Sacerdote, que não era seu cumplice, ainda que esta confissão fosse nulla, por falta de algum requisito, poderá depois válidamente confessar-se com o Confessor cumplice, e ser por elle absolvido.

175 R. 1. *omisso ant. neg. conf.* porque a disposição da Bulla não he reservação propriamente tal; e a razão he, porque a reservação he pena do penitente, que commetteo o delicto enorme, e a pena desta Bulla he directamente contra o Confessor cumplice. E tambem porque a reservação traz obrigação precisa de recorrer ao Superior, para que absolva *directè*, e só este, ou seu delegado pôde absolver do delicto reservado; porém a disposição desta Bulla não traz tal obrigação, antes deixa liberdade, para que o penitente cumplice possa confessar-se com qualquer Confessor approvedo, como não seja o cumplice do seu peccado, de que se vê, que não vale a paridade dos casos reservados para o caso do cumplice venereo.

176 R. 2. Dado que a disposição da Bulla seja especie de reservação, ou reservação impropria, que ainda assim se lhe não pôde applicar ao tal cumplice a doutrina dos reservados. E a razão he, porque o fim da reservação rigorosa he que os peccados reservados se manifestem ao Superior legitimo, para que lhe imponha penitencias saudaveis, e só esteja no poder dos Superiores conhecer dos delictos, que não são ordinarios, e communs; e como tudo isto se verifica, ainda

que a confissão feita com o Superior seja nulla, dali provém que por ella se tira a reservação, e por isso pôde depois absolver o que he inferior; *at vero* o fim da Lei a respeito do cumplice não he que o seu peccado de cumplicidade o absolva o Superior, senão que não o absolva o Confessor cumplice, por evitar as occasiões da torpeza; e como este motivo sempre fica em seu vigor, ainda que o penitente cumplice se tenha confessado com outro Confessor, por isso não vale a paridade.

177 R. 3. que na confissão dos reservados o penitente se apresenta ao Juiz legitimo, e este no caso posto o absolveo do que podia, e o penitente necessitava; e como necessitava da absolvição dos peccados, e de que se lhe tirasse a reservação delles, a absolvição, que não pode alimparillo da culpa, por ser a confissão nulla, tirou-lhe (*sub opinione*) a reservação, como necessitava o penitente; *at vero* no caso da cumplicidade o penitente não cumpre com a lei, que manda, que se não confesse com o seu cumplice. Além do que subsiste ainda o mesmo fim da Bulla, que o prohibe. *Bravo cit. punct. 20.*

178 P. Pedro, sendo secular leigo, peccou com Francisca carnalmente; passados alguns annos ordenou-se Pedro de Sacerdote, e approvou-se, e foi exposto para confessar: veio a confessar-se Francisca com elle, a reiterar as confissões, que fez desde que commetteo aquelle peccado carnal, porque sempre o tinha callado nas confissões, e tinham por isso sido nullas: poderá Pedro confessalla, e absolvella, pela razão de que quando commetteo aquelle peccado com Francisca ainda não era nem Sacerdote, e depois que o foi não teve peccado algum de cumplicidade venerea com ella? R. *negat.* porque ainda que Pedro depois de Sacerdote não peccasse com Francisca, com tudo *hic, & nunc* quando ella se quer confessar, e elle a ha de absolver, são os cumplices *formaliter* do tal peccado, que agora, e só agora se confessa, nem foi em alguma occasião *directè* absolvido; e o ser o peccado commettido antes de Pedro ser Sacerdote, nada conduz para que elle possa absolver a Francisca, com quem carnalmente peccou; porque a disposição destas Bullas do Papa não se ha de commensurar com o tempo, em que se commetteo o peccado, mas

mas fim com o tempo, em que o peccado commettido se confessa como materia necessaria, de que se ha de absolver o penitente; e como neste tempo o cumplice he Sacerdote, e Confessor, nelle está privado da jurisdicção para poder ouvir a confissão de Francisca, ou absolvella. Além de que se o Superior quando reserva algum peccado, e coarcta ao Confessor a jurisdicção, para que o não absolva, não só intenta comprehender na reservação os peccados daquella especie, que depois se commetterem, mas tambem os que estiverem já commettidos, e ainda não confessados, nem absolvidos, tambem o Pontifice quando nestas Bullas privou da jurisdicção os Confessores para não ouvirem de confissão, nem absolverem os peccados venereos, e deshonestos dos penitentes, com quem fossem cumplices, intentou comprehender tanto os peccados de cumplicidade, que se commettessem depois, como os já de antes commettidos.

179. P. Francisco, e João, ambos Confessores, tratarão, e ajustarão entre si ir a tal hora a casa de Berta peccar carnalmente com ella; chegou o tempo ajustado, e foi só Francisco a casa de Berta, com quem peccou; porém João nem lá foi, nem peccou com Berta, porque ou não pode, ou não quiz; pelo que já se supõe que Francisco não póde confessar, nem absolver a Berta, com quem peccou, e foi cumplice. Poderá por ventura João confessar, e absolver a Francisco, e a Berta daquelle peccado? R. *affirm.* quanto a Berta, e *neg.* quanto a Francisco. A razão do primeiro he, porque João não foi cumplice formalmente com Berta, porque nem lhe manifestou o seu consentimento, nem peccou com ella, nem foi para isso a sua casa; nem Berta mostrou consentir em peccar com João, de cujo intento se supõe que não soube. A razão do segundo he, porque ainda que João não tratou com Francisco o peccar com elle, tratou o peccarem ambos com Berta, e nisto se fizeram João, e Francisco participantes formalmente de peccado mortal torpe, externo, e gravemente peccaminoso, conformando-se no consentimento do peccado, e manifestando mutuamente com palavras o seu consentimento nesse peccado torpe, em cuja malicia erão socios, e participantes, que he o que basta para terem a cumplicida-

de comprehendida nas determinações desta Bulla do Papa. Pelo que se deve notar, que neste caso Francisco tem duas cumplicidades formaes na mesma culpa grave, huma com Berta, a qual sensibilizou, e mostrou externamente por obras, e palavras, outra com João, a qual sensibilizou externamente só com palavras; e João tem huma só cumplicidade formal com Francisco, a quem manifestou só com palavras o seu consentimento libidinoso no mesmo peccado torpe, e deshonesto, em cuja malicia ambos erão socios, e participantes, e por isso cumplices formalmente, e quanto bastava para nem João poder confessar, e absolver a Francisco, nem Francisco a João.

180. P. E se João concorresse com Francisco a casa de Berta, e ainda que não peccasse com ella, guardasse as costas aos dous, que peccavão, poderia confessar, e absolver a Berta? R. *neg.* porque já todos tres erão cumplices *formaliter*; e já João, ainda que não peccasse com Berta, cooperava formalmente para o peccado, que ella, e Francisco commettêrão, e assim nenhum dos dous Confessores podia confessar, nem absolver a Berta, nem tambem hum ao outro.

181. P. Os Bispos pelo privilegio do Concilio Tridentino no Cap. *Liceat Episcopis*, ou os Regulares pelos seus privilegios poderão confessar, e absolver os penitentes seus cumplices em peccado deshonesto? R. *neg.* o que he expresso da Bulla, que exclue para este intento todos os privilegios, e ainda o da Bulla da Cruzada.

182. P. Em que casos incorre o Confessor em excommunhão maior por absolver o seu cumplice venereo? R. que incorre nella todas as vezes, que conhecendo-o, o absolver fóra do artigo da morte. Consta da Bulla *Sacramentum Penitentia*. Digo *conhecendo-o*, porque senão o conhece, e o penitente chega em boa fé, e o Confessor com a mesma o absolve, como não pecca, não póde incorrer na excommunhão, ainda que a absolvição nesse caso, como muitos dizem, seja nulla; e absolvendo-o no artigo da morte, incorrerá na excommunhão.

1. Quando se introduzir sem necessidade a absolvello. 2. Quando finja que de não absolvello se ha de seguir infamia, ou escandalo, e com esse pretexto fingido o absolva. 3. Quando se introduza a confes-

fallo, havendo outro Confessor, ou Sacerdote simples, que o queira, e possa devidamente fazer. 4. Quando de industria não procure prevenir os perigos, e pôr os meios opportunos, para que o cúmplice possa com tempo confessar-se com outrem, e haja por isso de confessallo, e absolvello. Esta excommunhão he reservada ao Papa.

183 P. Quem pôde absolver dessa excommunhão? R. que em primeiro lugar o Papa; e sendo occulta, o Bispo, pelo Capitulo *Liceat Episcopis* do Concilio Tridentino; e ainda que se faça pública, a pôde absolver o Bispo *jure ordinario*, como haja impossibilidade fysica, ou moral de recorrer ao Papa, e impondo ao tal penitente a obrigação de que cessando o impedimento, ha de recorrer a Sua Santidade, *ex Cap. De cætero, de sent. excom.* Tambem os Prelados Regulares podem absolver della os seus subditos, porque pela Bulla *Romani Pontificis* de S. Pio V. dada em 21. de Julho de 1571. podem os Prelados Regulares a respeito de seus subditos, o que podem os Bispos a respeito dos seus; e seguindo a opinião, que muitos seguem, de que os Confessores Regulares approvados, e expostos podem absolver os seculares dos casos reservados ao Papa *extra Bullam Cane*, tambem estes poderão absolver os seculares da dita excommunhão. Tambem poderá qualquer Sacerdote approved pelo Ordinario absolver ao Confessor cúmplice desta excommunhão, tendo este a Bulla da Cruzada. Consta da Bulla *Sacramentum Pœnitentiæ*; porque ainda que esta derroga o privilegio da Bulla da Cruzada, e qualquer outro privilegio, pelo que respeita a absolver o Confessor o seu cúmplice no peccado torpe, nada declara, nem determina em ordem á absolvição da excommunhão, em que incorrer o Confessor, que confessar, e absolver esse cúmplice fóra do artigo da morte. *Prompt. Mor. cit. Bravo cit. punct. 13. num. 104. Ferreir. Opusc. Theol. num. 138.*

184 P. Que he Satisfação? R. que a satisfação considerada como acto de rigorosa, e perfeita justiça commutativa: *Est recompensatio injuriæ alteri illatæ secundum equalitatem rei ad rem.* Neste sentido não pertence aqui, e só pertence considerada como satisfação sacramental, que só he parte imperfeita, e

potencial da virtude da justiça, e se define: *Est recompensatio voluntaria injuriæ Deo illatæ secundum equalitatem possibilem creaturæ, à Confessario injuncta, pro pœnis in Purgatorio debitis peccatis jam remissis.* Em ser recompensação da injuria convem com a justiça commutativa, e deve ser voluntaria, isto he, aceita de boa vontade, pois de outra sorte, e sendo feita com violencia, mais do que *Satisfactio* seria *Satispassio*. Satisfaz, ou recompensa a injuria feita a Deos, porque a justiça *purè* commutativa he em ordem ás creaturas, mas a sacramental he em ordem a Deos, para satisfazer, e resarcir, quanto possivel he á creatura, as injurias feitas contra Deos. Deve ser taxada, ou imposta pelo Confessor, e nisto differe a penitencia, ou satisfação sacramental da que faz cada hum por sua propria determinação, e vontade, e se chama *extra-sacramental*; e faz-se pelas penas devidas no Purgatorio pelas culpas já perdoadas; porque perdoadas pelo Sacramento da Penitencia as culpas, e pena eterna, fica para satisfazer a pena temporal no Purgatorio; e por esta pôde o homem satisfazer *de condigno*, ainda que não segundo todo o rigor da justiça; pois para ser assim, devia a satisfação não se fundar como se funda na graça do credor, e devia não ser dos bens, ou obras a esse mesmo credor por outro titulo devidas: circumstancias, que na nossa satisfação para com Deos não pôde haver; pois quanto obramos nella bom, da graça de Deos nos vem, e a Deos se deve. *Cliquet tr. 6. c. 7. n. 2. Billuart in Summ. tr. de Pœnit. dissert. 8. art. 1.*

185 Esta satisfação pôde considerar-se ou *in voto*, ou *in re*. A primeira he *recompensatio Deo faciendæ pro pœna debita peccatis jam remissis*. A segunda he *recompensatio Deo facta pro pœna debita peccatis jam remissis*. A satisfação *in voto* he parte essencial do Sacramento da Penitencia; a satisfação *in re* he parte integral do mesmo Sacramento; e assim faltando a satisfação *in voto*, que he o proposito implicito, ou explicito de satisfazer *in re*, faltaria o Sacramento, porque lhe faltava essa parte essencial; mas se faltasse a satisfação *in re*, isto he, na execução, não faltaria o Sacramento, pois este se faz, e causa a graça antes de estar a satisfação cumprida *in*

re, e esta serve para aperfeiçoar integralmente o Sacramento, e caular graça integral. *Gonet de Pœnit. disp. 1. art. 4. & alii.* Esta satisfação sacramental he a que ordinariamente chamamos penitencia, e he pelo Confessor imposta aos penitentes.

186 A Penitencia se diz satisfactoria, que he a que satisfaz pelo peccado, e não precavê remedio para o futuro, v. gr. „ que reze hum Rosario. „ Medicinal, que he a que *primariò* dá remedio para o futuro, para apartar do peccado, e *secundariò* satisfaz pelo peccado, o que são todas as penitencias oppostas ás culpas; porém restituir o alheio, expulsar a occasião não são penitencias, mas sim cousas, a que o penitente está obrigado. Diz-se tambem Penitencia real, que he a que se cumpre com dinheiro, ou coufa, que o valha; e pessoal, que he a que se deve cumprir com a mesma pessoa, como jejuar, ouvir Missa, &c. Mista de pessoal, e real, que he a que se cumpre pela mesma pessoa, e com dinheiro, v. gr. dar huma esmola pela sua propria mão: formada, que he a que se cumpre estando em graça; e informe, que he a que se cumpre estando em peccado mortal.

187 P. Em que differe a Penitencia medicinal da satisfactoria? R. que além das suas razões formaes, e differenciaes, que ficão ditas, differem tambem em que o que falta a satisfazer a penitencia medicinal, se a acção prohibida, que a penitencia vai a evitar, traz consigo perigo de peccar, commetterá dous peccados, hum contra a obediencia, e outro contra a virtude, que offende aquella acção prohibida, como v. gr. o que se lhe der por penitencia medicinal, que não esteja só com tal mulher, ou que não vá a tal casa, onde costuma peccar carnalmente, se não cumprir esta penitencia commette hum peccado contra a obediencia, e outro contra a castidade, pelo perigo proximo, a que se expõe de peccar contra esta virtude; porém se a penitencia não respeita esse perigo, como v. gr. a penitencia do jejum, da oração mental, &c. só fará hum peccado mortal o que não cumprir essa penitencia medicinal; e o que falta á penitencia satisfactoria, se esta for indivisivel, como he v. gr. que se ouça huma Missa em tal dia, commetterá hum só peccado; e se

for divisivel, sendo divisivel *quoad tempus*, v. gr. que jeje trez dias, ou que reze quatro Rosarios, hum cada dia, por quatro dias, fará trez peccados, faltando aos trez jejuns, e quatro, faltando aos quatro Rosarios; e á proporção tantos peccados fará, quantos jejuns, ou Rosarios deixar, se hum só, hum peccado; se dous, dous peccados, &c. e sendo divisivel *quoad opus*, isto he, quando a obra, que lhe dão de penitencia he de si divisivel, v. gr. que reze hum Rosario, se deixar de o rezar todo, fará hum peccado; se deixar hum Mysterio só, ou huma Decada, será peccado venial, em razão de ser a materia leve; se deixar hum Terço, fará hum peccado mortal, em razão da materia grave, a que falta; e isto ainda que o Confessor lhe mande que o reze todo em hum só dia, porque de sua natureza he esta penitencia divisivel *quoad opus*; e se lhe mandarem, que reze hum Rosario por trez dias, de sorte que reze hum Terço em cada dia, será a penitencia divisivel *quoad tempus*, & *quoad opus*, e peccará conforme a falta, que tiver. *Cliquet cit. à num. 6.* Outros AA. querem que a penitencia de rezar quatro Rosarios sem determinação de tempo, nem de dias, seja penitencia indivisivel, e que o deixar de os rezar seja hum só peccado mortal. *Prompt. Mor. illustrado tr. 4. §. 5.*

188 P. Tem o Confessor, *sub mortali* obrigação de impôr satisfação ao penitente? R. *affirm. per se loquendo*, para integrar o Sacramento. *Concil. Trident. Sess. 14. c. 3.*

189 P. Dá-se caso, em que o Confessor póde, e não deve dar satisfação, que he a que dizemos *Penitencia*? R. *affirm.* v. gr. quando o penitente está morrendo, e nada percebe do que se lhe diz.

190 P. He válido este Sacramento, no qual o Confessor não deo penitencia ao penitente? R. *affirm. dummodò fiat absque malitia penitentis*, porque a satisfação não he parte essencial deste Sacramento, senão sómente integral, sem a qual *confertur Sacramenti essentia*, e se cumpre depois de feito; mas he parte essencial *in voto*. Veja-se o num. 187.

191 P. Aquelle, que está em peccado mortal póde válidamente satisfazer a penitencia? R. *huns neg.* porque o peccador faz injuria ao Sacramento em pôr

obice á satisfação, que lhe foi imposta; e não póde assim ser aceita a Deos, ou satisfactoria a sua obra, como tem o Angelico Doutor S. Thom. *in Suppl. q. 14. art. 2. ad 2.* dizendo: *Oportet... quòd opera satisfactoria sint Deo accepta, quòd dat eis charitas; & ideo sine charitate opera facta non sunt satisfactoria. Ita S. Antonin. Ledesma, Soto, & alii.* Outros R. com distincção, dizendo, que se a cumpre tendo affecto actual ao peccado, não satisfaz; mas se só existir em peccado sem actual affecto a elle, que satisfaz; porque para satisfazer não se requer estado de graça santificante, mas basta a vontade de aplacar a Deos, e esta não a póde haver com o actual affecto ao peccado. *Ita Tournely, & alii.* Outros em fim, com a sentença commua, e mais provavel, R. absolutamente *affirm.* porque para cumprir, e satisfazer ao preceito da satisfação, ou penitencia, basta pôr a obra, que o preceito manda, ainda que se não consiga o fim do preceito. E o que S. Thom. *sup. cit.* diz, não se entende do cumprimento do preceito da satisfação, mas do seu merito. E assim falla o Santo da satisfação meritoria, que he certo se não póde dar sem perfeita caridade, e estado de graça; mas não nega, que o que põe em execução a penitencia em peccado mortal, cumpra o preceito da satisfação, como ensina claramente S. Thom. *loc. cit. ad 2. Ita Navar. Salm. Concina, aliique.*

192 P. Peccará o que satisfaz a penitencia estando em peccado mortal? R. que huns dizem não pecca absolutamente, porque não ha preceito, que mande a satisfação da penitencia em graça; assim como v. gr. não ha preceito, que mande satisfazer em graça o preceito de ouvir Missa; e tambem porque nenhuma culpa he pôr obice ló á remissão da pena. Outros porém *probabilius* R. que peccará venialmente, porque senão póde excusar totalmente de culpa pôr obice a hum effeito parcial do Sacramento, qual he a graça integral. *Ita Wigand. Bonac. Salm. aliique plures.*

193 P. O que satisfaz a penitencia em graça, em que differe da que a satisfaz em peccado mortal? R. que o que a satisfaz em graça, logra o effeito, que he a integridade da graça, isto he, satisfaz pelas penas temporaes do Purgatorio, devidas pelos peccados já perdoados,

e a isto se chama graça integral; e o que a cumpre em peccado mortal, não satisfaz então pelas ditas penas do Purgatorio, e assim não consegue a graça integral, porque se não póde verificar que a graça tenha a sua integridade, e perfeição accidental, em quanto a penitencia não tira o reato da pena temporal; e isto o faz a penitencia, quando revive, tirado o obice, que he o peccado mortal; porque como esta penitencia, ou satisfação he parte integral do Sacramento da penitencia, e teve nelle a vida radical como em raiz, desta raiz lhe provém a reviviscencia, tirado o obice. Para plena intelligencia do que fica dito se note, que no peccador se distinguem trez cousas, a saber. 1. Acto do peccado, que passou, e macula, ou reato, que fica na alma. 2. Que este reato he de trez sortes, isto he, reato da culpa, reato da pena eterna, e reato da pena temporal. 3. Affecto, ou complacencia, e vontade de peccar: sem o peccador excluir esta vontade, nunca se tira o reato do peccado, nem dentro, nem fóra do Sacramento; nem tambem satisfaz á justiça Divina pela pena temporal o que com esse affecto, e vontade de peccar satisfaz a penitencia imposta pelo Confessor, antes offende assim a justiça Divina, porque ninguém póde fazer a Deos propicio com a mesma acção, com que o offende: póde porém satisfazer ao preceito da penitencia do modo, que fica dito assim. *Concina cit. dissert. 5. c. 2. q. 2. n. 2.*

194 Arg. O peccado huma vez perdoado, não revive pelo peccado seguinte, que se commette: logo nem as boas obras feitas em graça, e mortificadas pelo peccado podem reviver pela graça recuperada; *ac per consequens* não póde a penitencia, como dissemos, tirado o obice, reviver, para se dar a graça integral. R. *neg. conf. D. E.* Porque o peccado perdoado, não fica na indignação Divina; porque Deos diz por Ezequiel *cap. 18.* fallando do peccador arrependido, e perdoado: *Omnium iniquitatum ejus, quas operatus est, non recordabor. At verò,* as boas obras feitas em graça de Deos sempre perseverão, como em deposito fiel, na Divina aceitação, porque Deos está mais prompto ainda para perdoar, do que para castigar, e como a Igreja diz *in orat. Dom. 6. post Pentecost. Deus pietatis studio bona, quae sunt nutrita custodit.*

195 Advirta-se que as obras humanas humanas são, e se dizem vivas, estas são as que se fazem em graça de Deos, e são meritorias; outras se dizem mortas, e são as que se fazem em peccado mortal; porém estas como se são em si boas, servem a quem as faz para evitar muitos peccados, e para conseguir bens temporaes; e se as obras forem sobrenaturaes, como actos de Fé, e Esperança, movem a Deos, para que nos dê auxilios para sahir do peccado; não são porém meritorias da vida eterna, porque falta a graça, que he o principio de merecer. *D. Thom. in addit. ad 3. p. q. 14. art. 4.* Outras obras são quasi mortas, e são as penitencias cumpridas em peccado mortal, e chamão-se quasi mortas, porque como são parte integral do Sacramento da Penitencia, tem nelle vida radical, e por isso não são totalmente mortas. Outras são mortificadas, e são aquellas boas obras meritorias, que em quanto o fogeito conserva o estado de graça, em que as fez, estão vivas; mas se depois commette peccado mortal, ficam mortificadas, em quanto elle dura; e logo revivem, quando o fogeito recupera a Divina graça. Outras são mortíferas, e estas são os peccados mortaes, que causão a morte espiritual da alma, privando-a da Divina graça, a qual em ordem á vida sobrenatural, he para a alma o que a alma he para o corpo, quanto á vida natural, como tem Santo Agostinho nosso Padre *Serm. 6. de Verb. Dom. Sicut anima est vita corporis, sic anima vita Deus, (id est illi unitus per gratiam, & charitatem) Deus amissus mors animæ: Anima amissa mors corporis. Vid. Gonet de Penit. tom. 6. c. 3. § 4. n. 25.*

196 P. Poderá o Confessor impôr *pro satisfactione* ouvir a Missa no Domingo, ou dia Santo? R. *affirm.* porque ainda que seja obra de preceito, he tambem satisfactoria. E tambem cumprirá, se o Confessor lhe mandar dar esmola ao que está em extrema necessidade, ainda que aliás está obrigado a soccorrello; mas não cumprirá, se a devia dar por voto, ou de justiça. Nem tambem poderá cumprir com as obras, que aliás são de preceito, se o Confessor não differ expressamente, que as dá de penitencia; porque não o explicando, se entende a penitencia de obras livres. Como se,

v. gr. differ que ouça no Domingo huma Missa, se entende, outra fóra da da obrigação do preceito. Mas se differ, que ouça no Domingo duas Missas, com as ouvir satisfará o penitente ao preceito da festa, e da penitencia, como o Confessor não explique outra cousa, porque assim se infere do modo de mandar, que he o mesmo que dizer, que ouça duas Missas, huma de obrigação do preceito, e outra por penitencia. *Ita Bonacin. Anaclet. Elbel, Navarr. Soto, Salm. Cliquet cit. tr. 6. cap. 7. num. 23. aliique.* A opinião contraria tem outros dizendo, que sempre se deve pôr por penitencia alguma obra de supererogação, e aliás não devida, porque a de obrigação sempre a devia fazer o penitente, ainda que se não confessasse. *Ita Scot. Capreol. & alii, ap. Renz.*

197 P. Se o penitente depois de absolvido confessar logo hum peccado, que lhe lembrou, bastará impôr-lhe a mesma penitencia, que estava já posta? R. *affirmat.* *Bonac.* e outros, pelas razões, que ficão expostas. Porém outros R. *negat.* porque ainda que a obra aliás já mandada se possa pôr de penitencia, como assim se disse, com tudo não se pôde pôr a mandada já pelo mesmo titulo de satisfação sacramental. Além de que como ha de fazer-se novo Sacramento, mais seguro he pôr nova penitencia, e ainda nova dor. *Bonacin. Concina, aliique.*

198 P. Peccará *mortaliter* o penitente, que não cumpre a penitencia? R. *affirm.* se he *in re gravi*; e será venial, se for leve, porque a gravidade desta obrigação não se toma pela causa motiva, senão pela cousa mandada. Veja o n. 187.

199 P. Quando o Confessor não determina tempo, deve cumprir-se a penitencia *quàm primùm commodè possit*? R. *affirm.* porque essa he a intenção do Confessor, e fim da penitencia. E se a dilação demaziada bastará para peccado mortal, pela razão dita, e qual seja a dilação grave, ou leve, se ha de regular pelo juizo do prudente Confessor, attendendo ás circumstancias, e qualidade da penitencia.

200 P. O que não cumprio a penitencia em tempo determinado pelo Confessor, está obrigado a cumprilla depois? R. *affirm.* porque assim como o que não satisfaz o que deve no tempo assinado, sem-

sempre fica obrigado a satisfazer, *ita etiam, &c.* e porque este preceito se põe *ad solicitandam obligationem*, que a vontade do Confessor he fazer o Sacramento inteiro, e castigar os peccados.

201 P. A penitencia imposta pelo Confessor poderá o penitente mandalla satisfazer por outrem? R. *negat.* porque he condemnado por Alexandre VII. na Proposição 15.

202 P. O Confessor pôde obrigar ao penitente a que cumpra a penitencia antes da absolvição? R. *neg.* porque como parte integral, não pôde preceder ao todo, ou essencial do Sacramento.

203 P. A penitencia deve ser sempre em obras externas? R. *neg.* porque da praxe de muitos doutíffimos Confessores se vê imporem por penitencia a contemplação na Paixão de Christo, na Morte, no Juizo, actos de Fé, Esperança, e Caridade, e de Contrição; porque ainda que a obra, que se impõe por penitencia, haja de ser sensível, e penal, bastantemente se faz sensível, dando-se, e aceitando-se exteriormente. *Bonacina, Salm. aliique.*

204 P. As obras, que se hão de dar por penitencia satisfactoria, hão de ser de virtude, que de alguma maneira sefão penas, como v. gr. oração, esmola, jejum? R. *affirm.* porque assim consta do Tridentino, e a esta se reduzem todas as obras de virtude; pela oração toda a obra ordenada a Deos; pela esmola toda a obra ordenada ao proximo; pelo jejum toda a obra ordenada a nós-outros mesmos. Vão as palavras do Concilio Tridentino: *Itemque satisfactio-nem per jejunia, eleemosynas, orationes, & alia pia spiritualis vite exercitia. Sess. 6. c. 14.*

205 P. O penitente, a quem foi dado de penitencia rezar hum Rosario diante de alguma Imagem, ou de joelhos, ou alguma reza em cruz, satisfará, rezando sem ser de joelhos, nem diante de tal Imagem? R. *affirm.* alguns, porque he circumstancia leve, que não redonda em substancia, pois o principal he o rezar; mas sempre se deve cumprir, como o Confessor ordena, não havendo causa, que o impeça: e o não o fazer assim, será ao menos culpa venial. Quando porém será, ou não será culpa mortal, se julgará da molestia grave, ou leve, que a circumstancia traz consigo, ou consi-

derada per si, ou a respeito do penitente, e segundo o significar o Confessor, impondo a penitencia com essas circumstancias de ser rezada, ou feita, v. gr. de joelhos, em cruz, &c. *Renz, Aversa, aliique bic.*

206 P. Está o penitente obrigado *sub culpa gravi* a aceitar a penitencia moderada? R. *affirm.* se he medicinal, aliàs vem indisposto; e se he satisfactoria, tambem na melhor opinião *tenetur obedire Judici rectè judicanti.* E Benedicto XIV. na sua Epistola Encyclica, que começa: *Inter prateritas*, diz, que assim como o Confessor tem obrigação de impôr ao penitente penitencia justa, tambem o penitente tem obrigação de a aceitar, se quizer ser absolvido. *Ita Elbel, Salm. tr. 6. cap. 10. punct. 8. num. 52. com S. Thom. in 4. dist. 18. q. 1. art. 3. questiunc. 3. & aliis.* E a opinião de Soto, de que se podia reservar a satisfação para o Purgatorio, está condemnada.

207 Advirta-se porém que he provavel, que se o penitente julgar a penitencia mais grave do que he justo, ou for muito onerosa a respeito da sua debilidade, e o Confessor não a quizer moderar, poderá em tal caso o penitente (ao menos sem commetter nisso culpa grave) ir-se embora sem absolvição, e ir buscar outro Confessor. *Ita Elbel, Holzman, aliique.* Isto porém se deve entender, se a tal penitencia for verdadeiramente irracional, ou desigual á debilidade, e forças do penitente; porque se aliàs a penitencia for tal, que o penitente com facilidade a possa satisfazer, e não queira aceitalla por mera preguiça, e queira que o absolvão com penitencia leve, não poderá excusar-se de peccado grave, se não a quizer aceitar; porque assim como o Confessor peccará impondo, sem justa causa, penitencia leve por culpas graves, e ficará implicado nos peccados do penitente, como diz o Concilio Tridentino *Sess. 14. de Penit. cap. 8.* tambem peccará o penitente, querendo sem causa receber a absolvição com penitencia mais leve do que he justo; pois, como diz o mesmo Concilio, a penitencia deve ser posta *pro qualitate criminum.*

208 P. Francisca vai confessar-se com o seu Paroco, e declara-lhe que teve antigamente copulã consummada com

An-

Antonio, que está para se casar proxima-mente com huma irmã da dita Francisca, e estão já as trez denunciações feitas, sem que apparecesse impedimento algum. O Paroco neste caso lhe dá por penitencia, que lhe declare fóra da confissão aquelle impedimento. Terá Francisca obrigação de aceitar a tal penitencia? R. *neg.* porque he contraria ao direito natural, pois he induzir a Francisca a que diga fóra da confissão a sua torpeza, e se infame, e nunca se póde mandar o que he contra direito natural, como tem S. Thomaz 2. 2. q. 70. art. 1. ad 2. A obrigação, que terá Francisca, ou o Paroco a mande, ou não, he lembrar occultamente a Antonio o impedimento que tem, e persuadillo a que ou mande buscar dispensa, ou se não case, e desista por algum pretexto honesto dessa pertença. *Diçtion. Man. verbo Confessio, cas. 79. com Lambertin. de Conscient. Casib. an. 1751. mens. Jan. cas. 2.*

209 P. Póde o Confessor commutar a penitencia dada por outro? R. *affirmat.* quando se lhe accusarem os mesmos peccados, a que foi dada a primeira penitencia; porque ainda que o primeiro Confessor tenha dado a sentença, não tira que o penitente possa produzir a mesma causa em juizo, e pedir nova sentença, e dalla o segundo Confessor a seu arbitrio, como que nunca fora julgada. *Torretil. in Sum. tom. 2. tr. 4. disp. 4. cap. 2. n. 44.*

210 P. Depois de feita a commutação da penitencia pelo segundo Confessor, poderá o penitente eleger a primeira, ou a segunda? R. *affirm.* porque a commutação foi feita em favor do penitente, que póde ceder *juri suo*, e satisfazer com a que exercer. *Bonac. disp. 5. q. 5. sect. 3. pag. 3. n. 13.*

211 P. A commutação da penitencia póde fazer-se *extra Confessionem*? R. *neg.* porque he acção judicial, e o Confessor não he Juiz *extra Confessionem*; ainda que se for o mesmo, que a deo, poderá commutalla *statim post absolutionem*, antes que o penitente se aparte, *quia censetur idem judicium.*

212 P. O penitente poderá por authoridade propria commutar a penitencia, que lhe foi imposta? R. *neg.* porque he acto judicial, ou de jurisdicção, que tem o Confessor, e não o penitente.

213 P. O que ganha indulgencia está sempre obrigado a cumprir a penitencia, que lhe foi imposta? R. *affirm.* se he medicinal; e se he satisfactoria, tem opiniões: a primeira *neg.* porque cessando o fim da lei, cessa a obrigação da lei; a segunda *affirm.* porque lhe falta a integridade do Sacramento: esta a que se deve praticar.

214 P. Escusa-se o penitente, que ou culpavel, ou inculpavelmente se esqueceo da penitencia, que lhe foi imposta? R. *affirmat.* porque o penitente está com impotencia para executar, ou cumprir a penitencia, ainda que deve buscar o Confessor, e perguntar-lhe pela penitencia, que lhe esqueceo; e se não for possivel, na seguinte confissão o explique, pedindo ao Confessor lhe dê a penitencia, que costuma por peccados graves.

215 P. Ha por onde se perdoem os peccados veniaes, sem ser pelos Sacramentos? R. *affirmat.* que são os sacramentaes seguintes: *Orans*, que he o Padre nosso; *Tinctus*, que he a agua benta; *Edens*, que he o pão bento; *Dans*, que he a esmola; *Benedicens*, que he a benção Episcopal. Veja-se a Lição I. n. 76.

216 P. Para os peccados veniaes se perdoarem no Sacramento da Penitencia, he precisa tambem contrição, ou attrição sobrenatural? R. *affirmat.* pois he para isso tão precisa ao menos attrição sobrenatural, que o que culpavelmente confessasse só peccados veniaes, sem dor alguma, ou proposito de emenda, peccaria mortalmente, por expór o Sacramento á nullidade, faltando-lhe com a materia *omniño* necessaria da dor. Para esta contrição dos veniaes basta que o penitente proponha evitallos quanto possivel he, isto he *distributivè*, ou cada hum delles, e não *collectivè*, ou a todos. A este proposito de evitar *singula venialia* deve tambem ajuntar-se outro proposito de vigiar com mais cuidado na diminuição desses peccados veniaes. *Collet tr. de Pœnit. c. 5. §. 3. q. 6.*

217 Esta dor a respeito dos peccados veniaes (o mesmo se diz do proposito) deve ser tambem *suo modo* eficaz, e universal, porque de outra sorte não se perdoarão todos, senão sómente aquelles, de que o penitente se doer eficazmente, e com proposito sério de não os commetter mais. E assim se o penitente confes-

fando só venias, de nenhum delles tiver dor, nem proposito effcaz de emenda, peccaria mortalmente, pela razão affirma dita no n. ant. Mas se confessando só peccados venias, se doesse só de alguns, e não de todos os confessados, dizem huns Authores que peccaria tambem mortalmente, o que assim obrasse; porque *ex eo* que o penitente quer confessar algum peccado venial, tem *eo ipso* obrigação *sub culpa gravi* de ter dor delle, por não sujeitar á fórma da absolvição huma materia inepta, qual seria o tal, ou taes peccados confessados, de que não tivesse dor, ainda que de outros a tivesse. Outros Authores porém dizem, que não peccaria mortalmente, porque como os peccados venias são materia voluntaria, e livre da confissão, bastava para que esta fosse verdadeiro Sacramento o ter dor effcaz de alguns. *Ita Leon. Jans. cas. 96. n. 18. Leandr. ap. Salm. bic, c. 5. punct. 3. n. 38. Mezger. d. 46. art. 4. n. 11.* e outros muitos.

218 Arg. contra esta opinião. Quem metter entre muitas hostias aptas para se consagrarem huma, que se não pôde consagrar, v. gr. huma hostia de farinha de cevada, e assim as puzer ao Sacerdote, para que as consagre, peccará mortalmente: *ergo etiam* quem offerecer ao Confessor para absolver entre outros peccados venias, de que tem dor, hum, de que não a tem, peccará gravemente: o que se confirma, porque desse peccado, de que não ha dor, falsifica-se a fórma: *Ego te absolvo*, o que he irreverencia grave: *ergo, &c.* R. os Authores desta 2. opinião, *neg. conf. D. E.* porque a fórma da consagração, como demonstrativa, que he de cada huma das hostias, diz: *Hoc est Corpus, &c.* e isto se falsificaria na hostia de cevada, e assim se exporia mero pão á adoração, o que era idolatria; *at vero* a fórma da absolvição não diz de cada hum dos peccados, que se absolve, mas só diz: *Ego te absolvo, &c.* isto he: Dou graça *de se* remissiva de todos os peccados; e isto sempre se verifica, ainda que se não perdoe hum, ou outro venial, de que não houve dor; assim como se verifica, quando se sujeita á confissão hum peccado mortal já bem confessado, ou antecedentemente perdoado por contrição. *Leon. Jans. cit.*

219 P. A contrição de todos os peccados mortaes inclue tambem a dor dos

venias; e pelo contrario a contrição de todos os venias, deve extender-se tambem a todos os mortaes? R. que a contrição de todos os peccados mortaes se pôde dar sem a dor dos venias, porque sem estes se perdoarem, se podem perdoar aquelles. Não pôde porém dar-se a contrição util dos venias, que se não extenda tambem aos mortaes, que houver, porque sem a remissão dos peccados mortaes não se podem perdoar os venias; e a razão disto he, porque a remissão da culpa, ainda venial, não se pôde fazer senão por obra satisfactoria grata a Deos, e aceita na ordem sobrenatural, pois toda a nossa satisfação se funda na aceitação Divina; e como nenhuma obra do peccador he grata a Deos, e aceita na ordem sobrenatural, por ser obra de inimigo nessa ordem, por isso se não podem perdoar os venias, sem se perdoarem os mortaes, que houver; e tambem porque o peccado venial importa verdadeira mácula, que he a privação do fervor da graça, e a remissão do peccado venial he huma reintegração na familiaridade com Deos: logo para se tirar a tal mácula, e restituir-se o fervor da graça, deve haver a graça, cujo fervor se restitua, e para se reintegrar a familiaridade com Deos, deve haver a amizade com Deos, que essa familiaridade suppõe, *ac per consequens* deve haver a graça; e como esta não pôde subsistir com o peccado mortal, segue-se que em quanto este se não tirar, tambem se não podem perdoar, ou tirar os peccados venias, cuja remissão sempre deve suppôr no sujeito a graça santificante, ou seja a que então se recebe, quando se justifica pelo Sacramento, ou fóra delle por contrição, ou a que precedeo, e permanece ainda quando esses peccados se perdoão. *Billuart in Sum. tom. 6. dissert. 2. art. 3. Clericat. in Erotem. cap. 119. n. 8. Salm. bic, tr. 6. cap. 5. punct. 2.* e ahi se podem ver outras doutrinas concernentes a esta materia.

220 P. Estamos obrigados a fazer exame da consciencia, para fazermos a confissão inteira *materialiter*? R. *affirmat.* o que he de direito Divino; porque quem manda os actos, manda os meios necessarios para elles.

221 P. Bastará o exame mediocre? R. *affirm.* porque este he o que se faz em negocios de importancia, e não o exacto,

acto, porque então nos não obriga a impossiveis; mas não basta o exame leve. *Scot. in 4. disp. 17. q. unic. art. 2. Lambertin. de Conscient. Casib. an. 1751. mens. Mart. cas. 3.*

222 P. A forma deste Sacramento he a de que usa a Igreja, e traz o Ritual Romano na forma seguinte: *Misereatur tui Omnipotens Deus, & dimissis peccatis tuis, perducatur te ad vitam aeternam. Amen. Indulgentiam absolutionem, & remissionem peccatorum tuorum tribuat tibi Omnipotens, & misericors Dominus. Amen. Dominus noster Jesus Christus te absolvat, & ego auctoritate ipsius te absolvo ab omni vinculo excommunicationis, suspensionis, (esta palavra se deixa na ablução dos leigos) & interdicti, in quantum possum, & tu indiges: deinde ego te absolvo à peccatis tuis in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen. Passio Domini nostri Jesu Christi, merita Beatae Mariae Virginis, & omnium Sanctorum, & quidquid boni feceris, & mali sustinueris, sit tibi in remissionem peccatorum, augmentum gratiae, & premium vitae aeternae. Amen?* R. *affirmat.* ainda que *essentialiter*, ou *quoad essentialitatem* consiste só a forma deste Sacramento naquellas palavras: *Absolvo te à peccatis tuis*, porque nellas se explica o effeito para o Sacramento da Penitencia. *S. Thom. 3. p. q. 84. art. 1.*

223 Advirta-se que o deixar de dizer: *Indulgentiam, &c. Misereatur, &c. e Passio, &c.* não he peccado, e ainda a expressão da Santissima Trindade o deixalla he só peccado venial, porque só para o Baptismo, e Confirmação he de essencia; porque o primeiro he Sacramento, em que se recebe a Fé, e a Santissima Trindade he principio della; e o segundo, he como complemento do Baptismo, pois se instituiu para corroborar a Fé nelle recebida. Veja-se o num. 17. 18. e seg. da Lição III.

224 P. Será válido este Sacramento, se se administrar com esta forma: *Ego remitto tibi peccata tua?* R. *affirmat.* porque nella se salva a sua essencia, como se collige de *S. João cap. 11. Quorum remisistis peccata, remittuntur eis*; porém sempre se use desta: *Ego te absolvo*, como o diz a Igreja, e o advertte *S. Thom. 3. p. q. 84. art. 3. ad 3.* em que se exprime melhor o acto judicial,

que o Sacerdote exercita, como Ministro deste Sacramento.

225 P. A palavra *Ego* he da essencia da forma? R. *neg.* porque fica incluída no verbo *absolvo*, e faz o mesmo sentido, e pela mesma razão dizem alguns, que nem o *te* tirado sómente, acrescentando as palavras *à peccatis tuis*, porque com ellas fica entendida a sua significação. Veja-se o n. seg.

226 P. As palavras *à peccatis tuis* são necessarias? R. que ainda que haja opinião, que não são da essencia da forma, porque sem ellas se termina o valor do verbo *absolvo* aos peccados, *attamen*, attendendo á Proposição 1. de Innocencio XI. o mais seguro he dizer todas as palavras, e o contrario se não póde praticar.

227 P. Será válida a forma dada modo imperativo, v. gr. *Jubeo Petrum absolvi: aut placet, quòd sit absolutus?* R. que estas, e semelhantes formas são muito duvidosas pela variedade de opiniões, que tem, e para a pratica só basta saber, que quem dellas usa, pecca, em razão da Proposição condemnada já referida. Além de que o Concilio Florentino *in Decreto unionis*, e o Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 3.* definem, que a forma deste Sacramento he a que affirma propuzemos por modo indicativo, ibi: *Docet praeterea Sancta Synodus, Sacramenti Pœnitentiae formam, in qua praecipue ipsius vis sita est, in illis Ministris verbis positam esse: Ego te absolvo, &c. quibus quidem de Ecclesia Sancta more preces quadam laudabiliter adjunguntur: ad ipsius tamen formam essentialitatem nequaquam spectant; neque ad ipsius Sacramenti administrationem sunt necessariae.* E depois desta definição do Concilio, não ha mais que tratar de outras formas, que substancialmente sejam diversas nas palavras, ou no sentido da sobredita, que aponta o Concilio.

228 P. Se hum Confessor absolvesse a hum Rei com esta forma: *Absolvo Majestatem vestram, &c.* ficaria absoluto? R. *affirmat.* porque com esta forma não varia o essencial sentido.

229 P. Será válido o Sacramento da Penitencia áquelle, a quem o Paroco absolvo com esta forma: *Per istam absolutionem remittat tibi Deus peccata tua in nomine Patris, & Filii, & Spiritus*

Sancti? R. neg. porque *rectè* se não exprime a acção do Ministro com a sua jurisdicção.

230 Arg. Por semelhantes palavras ás sobreditas no Baptismo exprime o Ministro a sua acção, como muitos dizem: logo tambem se dirá o mesmo neste caso da absolvição. Prova-se o antecedente, porque no caso do Baptismo fazem as palavras este sentido: „ Por esta acção „ por mim feita, &c. „ logo o mesmo sentido farão as palavras na absolvição, e será o mesmo que dizer: „ Por esta „ acção por mim feita te perdoe Deos „ os teus peccados, &c. „ R. *omisso antec. neg. conf. D. E.* porque como o Ministro do Baptismo não faz o officio de Juiz, quando baptiza, poderia, como esses Authores dizem, bastar para a validade do Baptismo a acção dita de modo deprecativo; *at verò* no Sacramento da Penitencia, como o Ministro he Juiz, e como tal sentença, ou absolve, deve ser expressada a sua acção de modo indicativo. *Ita Vidua Parit.* 131. e S. Thom. *Opusc.* 22. cap. 1. 2. & 3. *ibid.* *Christus non dixit quaecumque petieris esse solvenda, erunt soluta, sed quaecumque solveris: si ergo illa tantum dicuntur esse soluta, qua habens claves solverit, quis autem petit aliquid esse solvendum, non solvit: miror qua temeritate aliquis asserat esse solutum, quem habens claves non significat se solvere, sed solum rogat esse solvendum.*

231 Insta-se. He válida a absolvição da excommunhão, se se der por palavras deprecativas, e mais he por modo de Juizo: logo tambem a dos peccados. R. *neg. conf. D. E.* porque a absolvição da excommunhão, e de outra qualquer censura válidamente se póde dar por quaesquer palavras, e ainda por sinnaes, ou acções, porque Christo nada nesta materia determinou, e no Sacramento da Penitencia sim; e se se der por palavras deprecativas nas excommunhões, ou indicativas, não he só por modo de acto judicial, senão de concessão; porém a absolvição dos peccados deve essencialmente dar-se pelas proprias palavras ditas, e por modo de acto judicial.

232 Replic. Christo tambem disse *Matth. cap. 18. Quaecumque alligaveritis, erunt ligata*, assim como disse: *Quaecumque solveritis, erunt soluta; atqui*

que para os Ministros do Sacramento ligarem, não he preciso dizer com modo indicativo: *Ego te ligo*, logo nem para absolverem he preciso dizer: *Ego te absolvo*. R. *neg. conf. D. E.* porque o ligar não he conferir graça, e por isso se não deve fazer por modo de quem faz Sacramento; e só basta que se faça por mera negação da absolvição, que he o mesmo que deixar ficar ligado o penitente; *at verò* o absolver faz-se conferindo graça, e fazendo Sacramento, e por isso se deve fazer por modo judicial, e indicativo a absolvição. Além de que o Sacramento da Penitencia he instituido *primariò* para absolver o penitente. *Billuart 3. p. tom. 5. tr. de Penit. dissert. 1. art. 3. §. 1.*

233 Note-se 1. Que quando alguns Santos Padres, como Santo Ambrosio *lib. 3. de Spir. S. c. 8.* Santo Agostinho nosso Padre *lib. 2. de Baptism. cap. 6. S. Leão epist. 82. aliàs 91. S. Jer. in Psal. 28.* chamão oração á absolvição sacramental, se entende, porque como o Sacerdote absolve não por virtude propria, e como supremo Juiz, mas como Ministro de Christo, o seu ministerio he huma como tacita súpplica, para que Deos tenha por bem feito o que elle faz; e tambem se entendem das preces, e orações, que se ajuntão á fôrma sacramental. Note-se 2. Que ainda que alguns Rituaes, e Pontificaes antigos da Igreja Latina trazem a fôrma deprecativa, esta não he a fôrma sacramental, mas a Canonica, o que se prova, porque muitos delles tem por titulo: *Orationes ad reconciliandos peccatores. Fer. 5. in Cæna Domini*; e porque os Ritos, que ahi se propõe, são muito dilatados, e extensos, e aquellas orações se repetem muitas vezes, o que não succede na fôrma do Sacramento da Penitencia, que além de ser breve, se não repete sem se pôr nova materia.

234 Note-se 3. Que ainda que muitos Euchologios, ou Rituaes dos Gregos tragão fôrma deprecativa do Sacramento da Penitencia, talvez porque entre os muitos scismas dos Gregos se perturbáram, e adulteráram os taes Euchologios, dahi se não prova que a fôrma do Sacramento da Penitencia possa valer, sendo dita por modo deprecativo; porque no Euchologio do Padre Goar Dominicano, Missionario no Oriente, que pessoalmente observou todos os Ritos, e Cere-

monias, de que os Gregos usavam nos Sacramentos, Consagrações, &c. se acha depois das preces, e orações esta fórmula absoluta: *Insuper ego absolvo te ab omnibus peccatis tuis, quacumque confessus es coram Deo, & coram indignitate mea. Vid. Goar in Ritual. Græcor. pag. mibi 678.* E Arcudio Grego de nação diz, que no Euchologio dos Gregos sim se acha fórmula deprecativa, mas acrescenta que della não usão os Gregos mais peritos; e prova que muitos usão da fórmula absoluta, dizendo huns: *Humilitas mea condonatum habet filium suum in omnibus*; outros dizendo: *Ego quoque Pater tuus spiritualis, potestate mihi à Deo, & à superioribus meis concessa te absolvo ab omnibus peccatis tuis*, e outros: *Habeo te venia donatum; habeo te absolutum*, as quaes palavras se entendem de presente, como quando dizemos: *Habeo te excusatum*, que vale o mesmo que dizer: *Excuso te.* O mesmo diz Menardo *in Sacramentario Gregoriano*; e conclue o sobredito Arcudio, que os que usão da fórmula deprecativa, se apartão do instituto, uso, e costumes dos seus maiores, e que assim não absolvem. *Billuart cit. §. 3.*

235 P. He válido, e licito pôr alguma condição na fórmula deste Sacramento? R. *affirmat.* havendo justa causa, e sendo a condição de presente, ou de preterito; e se for de futuro, *neg.* porque o Ministro, que diz a fórmula, não tem poder para suspender o effeito do Sacramento, esperando que se cumpra a condição.

236 P. Que he condição de preterito, de presente, e de futuro? R. que a de presente he, v. gr. quando se diz: *Si possum, ego te absolvo à peccatis tuis*; de preterito, v. gr. dizendo: *Si commisisti, ego te absolvo à peccatis tuis*; de futuro, dizendo, v. gr. *Si cras restituas, ego te absolvo*; e assim se usa com a clausula só dada de presente, e de preterito, v. gr. na confissão interpretativa; na rigorosa, dizendo: *Si apponis veram materiam, ego te absolvo*; ou quando o Confessor duvida se o penitente he factuo, ou tem perfeito uso de razão, dizendo: *Si possum, vel si es capax*; ou quando he pessoa tão virtuosa, que o Confessor lhe não conheceo, que o que confessou erão peccados, e ficando em dúvida, dirá: *Si ea, que confessus es, sunt*

peccata, ego te absolvo; ou quando o Confessor com fundamento duvida se absolvo, ou não ao penitente, em que dirá: *Si non es absolutus, ego te absolvo*; e não he necessario dizer a condição de sorte que a ouça o penitente, porque lhe poderá servir de perturbação. Disse, *com fundamento*, porque aliás se não devem dar as absolvições *sub conditione*, não havendo fundamento prudente para isso.

237 P. A absolvição sacramental poderá dar-se ao ausente? R. *neg.* porque foi condemnado o fazer-se por Clemente VIII. em 29. de Junho de 1601. e he prohibido não só *in sensu copulativo, id est*, se a confissão, e absolvição for feita *simul* em ausencia, mas tambem *in sensu disjunctivo*, isto he, se for feita só a confissão, ou absolvição em ausencia; o que assim foi declarado pelo mesmo Clemente VIII. e Paulo V. em 14. de Julho de 1605. *Amendol. tom. 2. cit. pag. 228.*

238 P. Póde licitamente ser absolvido o enfermo, que ausente o Confessor, pedio confissão, e deo finaes de penitencia; mas quando chegou o Confessor, estava sem falla, nem sentidos? R. que a resposta negativa a tem *Donato tom. 3. tr. 13. quest. 55. Alphons. de Leão apud Dian. tom. 1. tr. 4. ref. 58.* porque a confissão em ausencia não he materia presente, e he condemnado o contrario por Clemente VIII. assim dito. A segunda sentença afirma que deve ser absolvido *absolutè* sem nenhuma condição, porque a tal confissão he principiada pelo enfermo, e *virtualiter* ainda dura até que o Confessor he presente; e tambem porque Clemente VIII. declarou que este caso não era comprehendido no seu Decreto, *ut ex Armacano*, referem outros Authores: e porque Paulo V. no seu Ritual Romano *sub tit. de Sacram. Pœnit. disposuit eo casu infirmum absolvendum esse.*

239 A terceira sentença he, que em tal caso deve ser absolvido *sub conditione, dummodo* as testemunhas, que forão presentes ao enfermo deponhão que assim o ouvirão pedir confissão, e dar finaes de penitente. E a razão he, além da declaração já dita do mesmo Clemente VIII. porque a confissão neste caso se reputa feita em presença, em que as testemunhas são interpretes do moribundo,

expondo-lhe a confissão presente o mesmo penitente, que de outro modo se não pôde declarar, e na absolvição *sub conditione* se segura a reverencia do Sacramento, em que parece se dê, pela necessidade para a saúde do penitente: *Quia tunc melius est discedere cum Sacramento dubio, quam nullo*; e no artigo da morte não só se pôde, mas deve seguir o que for em favor do moribundo, posta a condição, quando houver dúvida da materia. *Amendol. tom. 2. pag. 232. e 233. com Gonet hic c. 6.*

240 P. Será válida a absolvição dada ao penitente, que por escrito entregou os seus peccados ao Confessor, dizendo-lhe que aquelles são os seus peccados, dos quaes se doe, e pede absolvição? R. *affirm.* porque assim a forma, como a materia, e confissão se diz presente, que he o que basta; mas sempre os lea o penitente, que os ouça o Confessor, ou o Confessor os lea presente o penitente, quando este os não possa ler.

241 P. Acaba Pedro de confessar os seus peccados, começa o Confessor a absolvello, e lembrando-lhe então a Pedro hum peccado mortal, que lhe tinha esquecido confessar, o não confessou senão depois que o Confessor o acabou de absolver: ficará válida a absolvição? R. *neg.* absolutamente fallando, porque *re vera* Pedro neste caso *sciens, & volens* callou hum peccado, que podia, e devia declarar, antes que a forma essencial da absolvição se proferisse inteiramente. Disse *absolutamente fallando*; porque se a causa de Pedro obrar assim, e não confessar o peccado logo que lhe lembrou, fosse ou a perturbação, com que ficou, pela occasião, em que era, ou a boa fé, com que talvez se persuadiu que em reverencia do Sacramento não devia interromper o Confessor, que estava proferindo as palavras da absolvição, em tal caso seria a absolvição, e confissão válida, e ficaria o penitente absolvido *directè* dos peccados, que confessou, e *indirectè* do que lhe esquecera; e confessando-o depois, ficaria tambem absolvido d'elle *directè*. *Lambertin. de Consc. Casib. an. 1743. Mens. Mart. cas. 2. ap. Diction. Man. verbo Confessio, cas. 84.*

242 P. Pôde dar-se a forma deste Sacramento sem palavras, v. gr. *nutibus, vel scripto*? R. *neg. nec validè, nec licitè ex Florentin. asserente Sacramen-*

tum constare verbis tanquam forma; excepto o Matrimonio.

243 P. Quem he o Ministro deste Sacramento? R. que o Ministro verdadeiro he o Summo Pontifice em toda a Igreja, os Bispos a respeito dos seus subditos, os Parocos *erga Parochianos*, e todos os Sacerdotes por delegação, que não tem poder de Direito, com intenção, jurisdicção, sciencia, prudencia, bondade, e sigillo, e não o que não for Sacerdote, como he definido no Tridentino *Sess. 14. cap. 6. Can. 10.*

244 P. O que por ter algum defeito não recebeo *verè* do Bispo o poder de absolver, dir-se-ha Ministro deste Sacramento? R. *neg.* porque lhe falta o que Christo ordenou, em que os deputou para remittir os peccados nas palavras: *Accipite Spiritum Sanctum, quorum remisistis peccata, &c. AA communiter de Sacram. Pœnit.*

245 P. O leigo na extrema necessidade pôde ser Ministro deste Sacramento da Penitencia? R. *neg.* porque he inhabil; e quando alguns Doutores admittão se faça em tal caso confissão ao leigo, não havendo Sacerdote, isto se entende não da Confissão sacramental, senão sómente *ad excitandam contritionem*, e para dispôr da sua consciencia, determinando o que para seu bem lhe he necessario; porque esta chamada confissão não he de preceito, senão conselho, e o conselho nem sempre se observa.

246 Arg. 1. O leigo na extrema necessidade pôde baptizar: logo tambem absolver. R. *neg. conf.* porque Christo quiz que todos baptizassem, mas não que todos absolvessem, para remediar a necessidade universal da salvação no Baptismo, que para todos he; e a Penitencia he só para os que tem commettido peccado mortal actual, e não tem contrição verdadeira, porque podem supprilla pela contrição perfeita; o que se não verifica do Baptismo.

247 Arg. 2. Ou estas palavras de Christo: *Quorum remisistis peccata, &c.* forão ditas só para os Apostolos, e Bispos, ou para todos os fieis? *Si primum*, ninguem mais do que estes pôde ser Ministro deste Sacramento; *si secundum*, logo todos os fieis ainda leigos podem ser Ministros deste Sacramento. R. que não forão ditas só para os Apostolos, e Bispos sómente, senão para todos

os fieis, que fossem consagrados, e para este ministerio especialmente deputados. He sentença commua.

248 P. Todo o Sacerdote, *ex eo* que tem o poder das Ordens, póde absolver? R. *neg.* porque além da Ordem Sacerdotal, se requiere jurisdicção, ou ordinaria, ou delegada. *Ità definit. à Trident. Sess. 14. Can. 7. & aliis Concil.*

249 P. Que he Jurisdicção? R. que considerada geralmente: *Est quedam potestas moralis regendi, & gubernandi subditos.* E considerada especialmente nesta materia: *Est potestas, sive auctoritas moralis, qua Sacerdos, ut superior, & Judex, fert in alios tamquam in subditos sententiam in foro conscientie.* Este poder moral da jurisdicção he distincto daquelle poder fisico, que como fica dito, se confere a todo o Sacerdote, quando o ordenão, sobre o corpo de Christo mystico, ao dizer o Bispo com a imposição das mãos: *Accipe Spiritum Sanctum, quorum remiseras peccata, &c.* O que se próva, porque o Concilio Florentino, e o Tridentino *Sess. 14. cap. 7.* declarão por nulla a absolvição dada pelo Sacerdote, que não tem jurisdicção: logo suppõe, que o poder moral da jurisdicção he distincto do poder fisico da Ordem, e que se não dá esse poder ao Sacerdote, quando o ordenão, mas depois, quando se lhe designão subditos.

250 P. Estes poderes são distinctos *ex parte principii*, ou sómente *ex parte termini*, *sive materiae subjectae*? R. que neste ponto vareão os AA. Huns dizem que não são distinctos senão *ex parte termini*, porque todo o Sacerdote em virtude da sua Ordenação, com que o ordenão, por direito Divino recebe o poder de absolver completo, e perfeito, quanto he *ex parte principii*; porém não completo *ex parte termini*, *sive materiae*, isto he, quanto aos subditos, porque em quanto a Igreja lhos não assigna, se não póde válidamente reduzir a acto aquelle poder, e vem assim a ficar como incompleto da parte deste termo, ou desses subditos, que lhes faltão, o que alguns, como *Collet*, chamão poder radical, e incompleto *ex parte termini*; e outros, como *Concina*, poder completo *in actu primo*; porque dizem ter o tal Sacerdote o poder completo, e perfeito *in suo genere*, e *quantum est ex parte Sacerdotis*, ainda que para exercitallo lhe faltão os

subditos, que a Igreja lhe designa. *Concina hic lib. 2. dissert. 2. cap. 2. num. 5. Collet hic cap. 9. §. 2.* O sobredito se explica com o exemplo do Juiz, que o Rei constituisse, dando-lhe o poder de julgar em tal territorio os subditos, que lhe assignasse o Governador delle, pois teria o poder completo de julgar *ex parte principii*, ainda que *ex parte termini* fosse preciso que lhe assignassem subditos para exercitar o poder.

251 Outros Authores porém dizem, que o poder da jurisdicção he poder distincto do poder da Ordem, *ex parte principii*; porque quando se ordena o Sacerdote, sim se lhe confere o poder fisico completo para produzir a graça, mas não se lhe confere o poder moral da jurisdicção: o que parificação com os Juizes da Republica, que ainda que *in esse physico* tenham todos os requisitos para julgar, v. gr. sciencia, prudencia, &c. com tudo ainda necessitam da jurisdicção, que se tem *ex parte ipsius Judicis*, e não só *ex parte termini, seu materiae illi subjectae*, isto he, dos subditos. Este modo de explicar parece mais conforme ao que dizem os Concilios, e S. Thomaz. E nesta opinião a jurisdicção: *Est deputatio legitima ad exercendum munus Confessarii absolvendo à peccatis modo judiciali penitentes tamquam subditos. Billuart tr. de Pœnit. dissert. 4. art. 2. §. 1.*

252 Para plena intelligencia desta doutrina, advirta-se que quando o Sacerdote se ordena, em primeiro lugar ao contacto da materia do Sacerdocio, e ao proferir o Bispo as palavras: *Accipe potestatem offerendi sacrificium, &c.* recebe em o caracter precisamente o poder fisico sobre o corpo de Christo verdadeiro, isto he, o poder para sacramentallo; e depois pela imposição das mãos, e palavras, que o Bispo diz: *Accipe Spiritum Sanctum, quorum remiseras peccata, &c.* recebe o poder fisico sobre o corpo de Christo mystico, ou moral, que são todos os fieis, o qual poder não consiste no caracter Sacerdotal *secundum se*, (porque considerado assim, he, como fica dito, poder fisico só sobre o corpo de Christo verdadeiro) mas neste caracter considerado com hum certo modo real intrinseco de maior perfeição, e extensão, para ser poder fisico já não só sobre o corpo de Christo verdadeiro, mas

mas também sobre o corpo mystico. E finalmente recebe depois a jurisdicção, e poder moral, (sem o qual ninguém pôde absolver) quando o expõe para Confessor, e lhe designão subditos. Do que se vê que ao Sacerdote, quando o ordenão, dão-lhe o poder fisico de absolver, mas não o poder moral, porque este se dá, quando lhe nomeão subditos, e o expõe para confessar. *Gonet hic. Wigand. tr. 13. exam. 5. à n. 62.* Huma, e outra sentença he provavel, e ambas concordão, que ou a jurisdicção seja distincta do poder da Ordem *ex parte principii*, ou sómente *ex parte termini*, se não pode o poder da Ordem reduzir a acto segundo, sem a deputação legitima da Igreja, e assignação dos subditos.

253. P. Como se divide a jurisdicção? R. em ordinaria, e delegada. A ordinaria: *Est que competit alicui ratione muneris, officii, vel beneficii, cui annexa est cura animarum.* Chama-se esta jurisdicção *Ordinaria*, porque ordinariamente se julga, que se confere áquelles, a quem se conferem os ditos officios, ou beneficios, logo que se lhe conferem. A jurisdicção delegada: *Est illa, que habetur ex commissione illius, qui habet jurisdictionem ordinariam.*

254. P. A quem compete a jurisdicção ordinaria? R. Ao Summo Pontifice sobre todos os fieis. Aos Bispos, e seus Vigarios Geraes sobre toda a sua Diocese. Aos Parocos sobre todos os seus paroquianos, e a respeito dos peccados destes não reservados; e se podem fóra das suas Paroquias confessar, absolver, e a quem, veja-se a Liç. VII. dos cas. reserv. Aos Prelados das Religiões sobre os seus subditos, sobre os quaes tem jurisdicção quasi Episcopal; e aos Prelados Locaes sobre os seus conventuaes, sobre os quaes tem jurisdicção maior que Paroquial, porque podem também excommungar no foro externo, e fazer outras cousas, que os Parocos não podem, &c. Veja-se *Billuart cit. hic disert. 6. art. 2. §. 1. Petes 4.*

255. E note-se que nem todo o que tem jurisdicção ordinaria se diz simples, e absolutamente Ordinario, pois este só se diz o que além da jurisdicção ordinaria para absolver, pela qual se diz *proprio Sacerdote*, a tem também para exercitar no foro externo *omnia alia munia spiritualia*, como são, administrar os Sacramentos da Ordem, e Confirma-

ção, approvar Confessores, constituir Parocos, &c. *Billuart cit. hic, Wigand. cit. n. 63.*

256. P. De quantos modos se adquire a jurisdicção ordinaria? R. Adquire-se 1. Pela razão do officio, como fica dito. 2. Pela razão do domicilio, ou quasi domicilio do penitente; e assim o que vive no territorio de alguém, ainda *ad tempus*, he quanto á absolvição sujeito ao Paroco delle, por não estar privado por muito tempo dos Sacramentos necessarios, ou muito uteis da Penitencia, e Communhão. 3. Em razão de privilegio, ou costume, que equivalha a privilegio; porque ainda que o costume *per se* não possa conferir jurisdicção, pois esta deve proceder do Superior, com tudo he indício do consentimento sufficientemente dado pelo Superior: e daqui provém, que *Possunt tam Prelati Regulares, quam Confessores Regularium audire confessiones illorum secularium, qui inibi sunt verè de familia, & continui commensales*, como determinou Clemente IX. no anno de 1670. e que o Confessor, que o Bispo determina para dirigir as Religiosas suas subditas, e não o Paroco, tem o regimen das Religiosas, e dos Commensaes. 4. Adquire-se plena jurisdicção, em razão do artigo da morte. 5. Em razão do erro não particular, mas commum, como diremos logo. *Collet tr. de Penit. c. 9. §. 3.*

257. P. A quem compete a jurisdicção delegada? R. a todos aquelles, a quem a delegão os que tem a jurisdicção ordinaria, e a podem delegar, como quando, v. gr. sem titulo de beneficio Paroquial, se tem licença para confessar, havida de legitimo Superior, ou por escrito, ou de palavra, ou de outro qualquer modo. Esta jurisdicção delegada se divide em jurisdicção delegada *simpliciter*, e em jurisdicção delegada *secundum quid*. A primeira he a que se dá absolutamente, e sem limitação alguma de tempo, ou de pessoas, ou de lugar. A segunda he a que se dá com alguma dessas limitações, como v. gr. a que se dá limitada por faltas de sciencia, só para confessar Sacerdotes, e não leigos, ou mercadores; só para este, e não para aquelle lugar; ou a que se dá limitada por falta de idade, para confessar só homens, e não mulheres, em quanto não tiver quarenta annos.

258 P. De quantos modos he a jurisdicção delegada? R. De dous, que he *directè*, & *indirectè* delegada. A delegada *directè* dá-se quando se commette a alguém, que elle por si directamente absolva o penitente. A delegada *indirectè* dá-se quando a alguém se concede, que eleja hum Sacerdote para o absolver a elle, ou a outros; porque *eo ipso* que se faça esta eleição, se julga conferida *indirectè* a jurisdicção ao Sacerdote eleito, e neste *indirectè* delegada.

259 P. De que modo se adquire a jurisdicção delegada, assim directa, como indirecta? R. de trez principalmente, que são: *Ab homine*, *à jure*, *à consuetudine*: legitima *ab homine* adquire-se quando o homem, que tem jurisdicção ordinaria, a commette a outro por palavra, escrito, ou outro algum signal exterior; ou quando permite a alguém que possa eleger Confessor, como succede nas occasiões dos Jubileos. *À jure* dá-se quando o Direito Canonico, alguma Lei, Bulla, ou Constituição Pontificia concede a certas pessoas ou que possão absolver, como se concede a todos os Confessores das Ordens Mendicantes poderem absolver a todos os fieis, que vierem a confessar-se com elles, como se são legitimamente apresentados pelos seus Superiores respectivos, e approvados pelos Bispos do territorio, onde confissão; ou que possão eleger Confessor, como se concede aos Bispos, Geraes das Ordens, Provinciaes, Abbadès, e Prelados menores isentos, isto he, os que tem subditos com jurisdicção espirital no foro contencioso, como Abbadès, Prepositos, Priores dos Conventos, &c. o poderem eleger Confessor para si. *Ita Gregor. IX. l. 5. Decretal. tit. 38. Cap. Nè pro dilatione*, 16. de Poenit. & remission. ibi: *Nè pro dilatione poenitentiae periculum immineat animarum, permittimus Episcopis, & aliis Superioribus, necnon minoribus Prelatis exemptis, ut etiam prater Superioris sui licentiam, providum, & discretum sibi eligere valeant Confessarium. A consuetudine legitima*, porque para o costume ser legitimo, deve ser tacitamente approvado; e a approvação, ainda que tacita, como seja verdadeira, indica consentimento do Superior; e em quanto elle o não revogar, dura o tal costume.

260 P. O Paroco póde delegar em hum simples Sacerdote a jurisdicção ordinaria, que tem sobre os seus freguezes, para que elle os possa absolver? R. *neg.* Consta do Concilio Tridentino *Sess. 23. cap. 15.* e da condemnação da Proposição 16. por Alexandre VII. Póde porém o Paroco delegar em hum simples Sacerdote para administrar os outros Sacramentos, menos o da Penitencia. E se póde para o Sacramento da Penitencia delegar em hum Sacerdote approvado pelo Ordinario, mas ainda não exposto, elegendo-o por Confessor para si, ou para seus freguezes, veja-se na explicação da sobredita Proposição 16. condemnada por Alexandre VII. Póde porém hum Paroco delegar a sua jurisdicção em outro da mesma Diecese, porque nella *ex eo* que he Paroco, he approvado pelo Ordinario. *Concina hic lib. 2. disert. 2. c. 4. q. 1. n. 3.*

261 P. Em que mais se divide a Jurisdicção? R. que a jurisdicção, tanto ordinaria, como delegada, se divide em jurisdicção fundada em titulo verdadeiro, e em jurisdicção fundada em titulo colorado, ou aparente. O titulo verdadeiro dá-se quando alguém tem beneficio Paroquial, ou licença de confessar, sem ter impedimento algum irritante do beneficio, ou da licença de confessar. O titulo colorado, ou aparente, he quando alguém tem o titulo de beneficio Paroquial, ou a licença de confessar *à legitimo Superiore*, mas tem impedimento occulto irritante, como v. gr. o que tiver o beneficio por simonia, e quando estiver ligado com alguma excommunhão maior no tempo da collação do beneficio, ou no tempo de administrar o Sacramento.

262 P. Havendo o tal titulo colorado, serão válidas as absolvições? R. *afirmat.* se houver juntamente erro commum, e titulo colorado, porque neste caso se presume que a Igreja certamente suppre a jurisdicção *in favorem animarum*, e por conta da utilidade pública, e dos gravissimos incommodos, que aliás dahi nascerião. E assim válidamente absolveria o Paroco, que era occultamente simoniaco, excommungado, suspenso, ou que se lhe tivesse acabado a licença de confessar, ou se lhe tivesse revogado occultamente a approvação, e se não soubesse; ou ainda que o soubesse elle só, e assim

sim confessasse. *Leon. Jansf. cas. 99. n. 5. Cliquet tr. 6. cap. 9. n. 7. Collet cit. aliique communiter.* E note-se que o erro commum: *Est ille, quo laborant omnes, aut penè omnes, qui degunt in loco, ubi quis jurisdictionem exercet;* e o erro particular he aquelle *quo laborant pauci.* E assim por erro commum não se póde entender o de trez, ou quatro pessoas só, mas deve ser o de todo, ou quasi todo o povo do lugar, onde a jurisdicção se exercita, ainda que em outra parte não haja esse erro, e seja lá conhecido. *Billuart. hic dissert. 6. art. 4. §. 1. Collet cit.*

263 P. Se Pedro Sacerdote, v. gr. entrasse a ser Paroco de huma Paroquia com letras falsas, e fingidas de Sua Santidade, ou com titulo colorado, que não fosse *à Superiore legitimo*, seriam válidas as confissões, que ouvisse, e absolvições, que desse, pela razão de haver só erro commum, ainda que não havia juntamente titulo colorado *à Superiore legitimo*? R. muitos *negat.* porque para a Igreja supprir a jurisdicção, como se disse, não basta qualquer titulo fingido, e aparente, mas deve haver titulo, que ainda que seja só putativo, e colorado, ou aparente, (por ser por alguma causa inválido) seja com tudo *re vera* dado por legitimo Superior, ainda que a este *aliunde* lhe fosse prohibido dar o tal titulo. Outros porém R. *affirm.* porque ainda a Igreja nesse caso suppriria a jurisdicção, pelas razões dadas da utilidade pública das almas, &c.

264 P. E quando houvesse sómente erro commum, como v. gr. no caso, em que hum simples Sacerdote se puzesse a confessar, e fosse tido com erro commum por Confessor, não o sendo, seriam válidas as absolvições? R. que os Authores se dividem em duas opiniões. A primeira afirma pelas mesmas razões assima dadas, de que a Igreja se presumiria supprir nesse caso tambem a jurisdicção, pois parece correr a mesma razão da utilidade commua das almas, e para que estas não pereçam; e porque he axioma muito usado em Direito, que *communis error facit jus.* *Ita Bonac. Billuart cit. Cliquet cit. num. 7. & alii.* A segunda opinião nega, dizendo que não basta só o erro commum sem titulo colorado; porque faltando este, se não deve presumir que a Igreja queira supprir, ou sup-

pre a jurisdicção; porque se nesse caso o fizesse, viria dahi maior damno do que utilidade aos fieis; porque muitos Sacerdotes impios, e de má consciencia tomarão dahi occasião para se fingirem Confessores, e assim ir enganar os fieis, e introduzir-lhes os erros, e heresias, que quizessem introduzir, e espalhar. *Ita Concina, Holzman. Gabr. Elbel, Collet, aliique.* Mas esta razão dizem os da opinião contraria que os não convence; porque ainda que a Igreja não suppra a jurisdicção desses taes Ministros, elles como já estimão pouco a sua perdição, e condemnação eterna, nem por isso deixariam de se fingir Confessores, e introduzir os seus erros, e sobre isto ficariam os fieis pela nullidade das suas confissões expostos ao evidente perigo da perdição, o que não he presumível que a Igreja queira: o que não obstante, esta segunda opinião he mais commua, e he mais seguro na pratica que o penitente, que tal souber, repita semelhantes confissões. *Collet cit.*

265 P. Pedro, entendendo que João Sacerdote he Confessor, (não o sendo) confessa-se com elle: será válida a confissão? R. *neg.* porque aqui não se dará erro commum, mas sómente particular de Pedro, e no erro particular não suppre a Igreja a jurisdicção.

266 P. Ticio leigo fingio-se Sacerdote, e introduzio-se Paroco em huma Igreja com letras fingidas: serão válidas as confissões, que fizerem com elle os fieis, ou supprirá a Igreja nesse caso a jurisdicção? R. *neg.* porque faltava a Ticio o Sacerdocio, circumstancia requisita por Direito Divino, o que não póde supprir a Igreja, assim como não supprirá os naturaes impedimentos, que houver no sujeito.

267 P. Será licito administrar o Sacramento da Penitencia com jurisdicção sómente provavel? R. que ha sobre esta materia trez opiniões. A primeira he negativa, porque conforme a condemnação da 1. Proposição por Innocencio XI. não he licito na administração dos Sacramentos usar de opinião provavel, deixada a mais segura, por não expôr a nullidade os Sacramentos. *Ita Concina, & alii.* A segunda he affirmativa, como a opinião seja *certò* provavel, fundada em grave razão, e authoridade, dizendo além de outros fundamentos, que a Igreja

ja suppre a jurisdicção *ex ratihabitione de presenti*; pois vê que assim se pratica communmente, e o consente pelo bem commun das almas. E tambem porque na Igreja he costume universal de quasi todos os Confessores absolverem com jurisdicção *certò* provavel, como dizem muitos AA. que seguem esta opinião. E a sentença commua dos DD. funda certeza moral do tal costume. Nem os contrarios podem negar que ha o tal costume na maior parte dos Confessores, ainda que não approvem, nem sigão a opinião. Admittido pois como certo haver o tal costume, certo he tambem que he licito administrar o Sacramento com jurisdicção provavel do modo assima dito, porque o mesmo costume dá jurisdicção, como dizem *Navar. Comment. 2. de Regul. n. 65.* onde diz: *Hanc jurisdictionem magna ex parte introductam, vel auctam esse consuetudine, que vim habet dandi jurisdictionem. Barbos. de Pot. Episc. p. 1. tit. 4. n. 36. Pellizar. tom. 2. tr. 10. cap. 20. n. 42. ex Cap. Contingat, de For. compet. ibi: Nisi forte hi, quibus delinquentes ipsi deserviunt, ex indulgentia, vel consuetudine speciali jurisdictionem hujusmodi valeant sibi vendicare,* sobre o que diz a Glossa: *Quòd consuetudo dat jurisdictionem.*

268 Ao que dizem os AA. da primeira opinião sobre a 1. Proposição condemnada por Innocencio XI. R. *Wigand. tr. 13. Exam. 5. q. 8. n. 91.* com *Gonet* que a Proposição se deve entender das opiniões ácerca daquellas cousas, em que nada póde supprir a Igreja, como são a materia, e fórma dos Sacramentos, que são por instituição de Christo; mas não ácerca da jurisdicção, que póde a Igreja supprir, e *moraliter certò* se presume que suppre nestes casos, em razão do bem commun das almas. E assim o Confessor absolvendo nestes casos, não abolveria com opinião sómente provavel, mas moralmente certa, não directa, mas reflexa. Esta segunda opinião tem *Bonac. Corella, Lumbier, Salm. Moral. & Scholast. cum aliis plurimis.*

269 A terceira opinião R. com distincção, dizendo, que não he licito administrar este Sacramento com jurisdicção só provavel *extra casum necessitatis*; mas que será licito administrallo com a sobredita jurisdicção, e do modo explicado, quando houver causa de grave ne-

cessidade, ou de grande utilidade, ou causa racional. E a razão he; porque ainda que a Igreja pela utilidade dos fieis, e bem das almas se presume supprir a jurisdicção, como fica dito, não se deve presumir com tudo, que a Igreja quer supprir, ou suppre a jurisdicção sem haver causa justa, e racional, só por condescender com a liberdade, e vontade dos Sacerdotes. *Ita Bonac. Elbel, Holzman, Wigand. cit. Billuart cit. art. 4. §. 2. Babenst. tr. 8. p. 6. d. 6. art. 3. à num. 8. aliique plures.* E por causa urgente de grave necessidade, entendem, v. gr. 1. Quando o penitente necessita de conselho daquelle Confessor, o qual não póde pedir fóra da confissão. 2. (*sub opinione*) Quando o cumplice do peccado do penitente he conhecido pelo Confessor, que tem a jurisdicção certa, e não pelo que a tem só *certò* provavel. 3. Quando o Confessor, que tem a tal jurisdicção provavel, teme prudentemente, que o penitente não fará confissão inteira com o outro, que a tem certa. 4. Quando insta preceito de confissão annual ao penitente, ou precisão indispensavel de dizer Missa a algum Sacerdote; e não podem differir a confissão sem expôr-se a alguma infamia. E assim em semelhantes casos, que se podem ver nos Authores, ainda que *Babenst. cit.* diz que em taes casos se dê a abfolvição *sub conditione*, avisando o penitente de que tendo oportunidade, confesse aquelles peccados a Confessor, que tenha jurisdicção certa. Destas trez opiniões a primeira, e a ultima são as mais conformes ao que diremos na Lição CXV. deste Livro *prope finem.*

270 P. Que he a Approvação? R. *Est judicium publicum, & authenticum de idoneitate, & sufficientia Sacerdotis ad confessiones audiendas.* Esta definição he a mais commua; porém outros AA. querem que a approvação seja não sómente juizo, que he acto de entendimento, mas que inclua tambem o acto da vontade, isto he, consentimento, permissão, e licença do Bispo, para que aquelle Sacerdote, que elle julga idoneo, ou tenha jurisdicção para confessar, como succede nos Sacerdotes seculares, ou use da que tem *aliunde*, como succede nos Regulares, que tem jurisdicção *à Pontifice.* E o fundamento destes Authores he, porque a tal approvação *in Clement. Dudum,*

dum, de sepulturis, & in extravag. Inter cunctas, & in Bulla Superna, Clement. X. se chama *Licença*. E neste sentido he que, quando se diz de algum Sacerdote, que he approvado em hum Bisgado, se entende vulgarmente, que tem licença, jurisdicção, e exposição para confessar no tal Bisgado. *Vid. Billuart cit. art. 5.*

271 Mas estando pela primeira sentença, não he o mesmo ser o Sacerdote approvado, que ser exposto, nem a approvação propriamente fallando he o mesmo que a exposição, ou jurisdicção. E a razão he, porque ainda que a exposição, ou jurisdicção supponha ordinariamente a approvação, com tudo esta he propriamente acto do entendimento, com que o Superior faz juizo da idoneidade, e sufficiencia do Sacerdote para administrar o Sacramento da Penitencia; porém a exposição he acto da vontade, e graça do Superior, pela qual se delega a jurisdicção, e poder moral de absolver, designando subditos, e territorio ao Sacerdote para exercitar a jurisdicção, que se lhe dá, ou cujo uso se lhe concede.

272 P. Póde-se dar approvação, sem se dar exposição, e jurisdicção? R. *affirm.* na opinião que as distingue. E assim se dá em qualquer Confessor approvado, e julgado idoneo para confessar, que estando approvado até para os reservados, não está exposto, nem tem jurisdicção para absolver delles, porque a tem coarctada pela reservação. O mesmo succede no Paroco approvado, em quanto não recebe a collação do titulo. E tambem em qualquer Sacerdote examinado, e approvado, antes que o Superior lhe designe os subditos, como se, v. gr. o Superior examinasse o Sacerdote para Confessor, e approvando-o por idoneo, lhe não desse logo a licença, em que lhe dá a jurisdicção, ou o uso della, e o expõe para confessar os subditos, que lhe designa, dizendo, v. gr. „ Póde confessar neste „ Bisgado, &c. „ E o Sacerdote assim approvado, mas ainda não exposto, não poderia absolver *validè*, porque lhe faltava a jurisdicção.

273 P. O Sacerdote assim approvado, mas ainda não exposto, poderia ser eleito para absolver pelo privilegio da Bulla da Cruzada? R. *affirm.* o *Prompt. de Theolog. Moral illustr.* dizendo, que o tal Sacerdote como approvado pelo Or-

dinario do territorio, poderia ser eleito pela Bulla, que dá faculdade para eleger a qualquer Confessor approvado pelo Ordinario, e neste caso, como está approvado, o Papa o expõe, e lhe dá a jurisdicção a respeito daquelles penitentes, a quem concede o privilegio de elegerem Confessor em virtude da dita Bulla da Cruzada. Deve porém advertir-se que a approvação do Sacerdote deve ser do Ordinario daquelle territorio, onde se hão de ouvir as confissões, e não basta o ser approvado pelo Ordinario de outro territorio, o que tudo consta da Bulla *Apostolica indulta* de Benedicto XIV. de 5. de Agosto de 1744. e de outras Bullas Apostolicas, que determinão o mesmo, como diremos na Lição VII. e na Lição CXXX. desta Classe.

274 P. O que tem approvação limitada, ou jurisdicção delegada com limitação póde ser eleito em virtude da Bulla fóra dos termos da limitação? R. *negat.* como consta da sobredita Bulla de Benedicto XIV. §. 3.

275 Mas a respeito da approvação dos Regulares para confessarem se advirta, que sendo dada *prævio examine*, se lhe não póde dar restricta, ou limitada, o que consta das seguintes Decisões da Sagrada Congregação do Concilio, a quem se propoz o seguinte: *An facultas, seu approbatio audiendi sæcularium personarum confessiones prævio examine, sit simpliciter, & absolutè Regularibus concedenda?* E ouvidas as partes, que erão o Bispo de Padua D. George Cornelio de huma parte, e da outra todos os Regulares Mendicantes daquella Diecese; e consideradas bem as allegações de Direito, que se propunhão a favor de cada hum: *Die 17. Januarii 1654. Sacra Congregatio, Eminentissimorum Cardinalium Concilii Tridentini. Interpretum respondit, dandas esse declarationes antiquas tenoris sequentis.* Sacra Congregatio Concilii, omnium Patrum sententia maturè perpensa, censuit, Episcopum minime posse facultatem Regularibus audiendi sæcularium confessiones limitare, ideoque munus Episcopi ex Decreto Concilii *Sess. 23. cap. 15.* esse ipsos Regulares approbare, si idonei sint, sin minus, reprobare; sed minime posse illis facultatem coarctare. *In Salernitana 15. Augusti 1597.* Dubitatum fuit: An Episcopus posset Regularibus restringere

licentias audiendi confessiones personarum saecularium, ut ad certum tempus, vel ad ejus beneplacitum dumtaxat daret? Sacra Congregatio Concilii, post maturam discussionem, respondit: Non posse: sed praevio examine servandam esse constitutionem S. Mem. S. Pii V. ut absolute admittantur, vel repellantur. *Die 16. Januarii 1616.* Sacra Congregatio Concilii declaravit, Episcopum debere de vigore S. Concilii Regulares ad confessiones audiendas personarum saecularium approbare, vel reprobare. *Vide ap. Clericat. de Sacram. Penit. decis. 38. num. 20.* E por isso o Regular aprovado em hum Bispado, *praevio examine*, e em virtude delle, porque o achááo capaz, e idoneo para confessar, ainda que com limitação o approvem, poderá confessar no tal Bispado *adhuc ultra terminos limitationis*, e ser para isso eleito. Mas como a este respeito tem havido depois varias Bullas Pontificias, veja-se o que dizemos na Lição CXXX. da Bulla da Cruzada sobre o privilegio de eleger Confessor aprovado, onde se trata com mais extensão esta materia.

276 P. Tem em algum caso o simples Sacerdote jurisdicção *per se* para confessar? R. *affirm.* v. gr. no artigo da morte, ou perigo della, *Concil. Trident. Sess. 4. cap. 1.* mas não póde absolver fóra deste caso nem ainda dos peccados veniaes, ou *ritè* confessados, porque he prohibido pela Igreja. Veja-se a Lição VI. da I. Classe n. 115.

277 P. Se o moribundo não dá final de contrição, nem o deo antecedentemente, porque cahio em repentino accidente, poderá o Sacerdote absolvello? R. Se o moribundo vivia ajustado na Lei de Deos, sendo *sub conditione*, *affirm.* porque assim não se faz injuria ao Sacramento, e póde seguir-se della a salvação daquella alma: he opinião commua na praxe, como mais pia.

278 P. E se o Sacerdote duvida da dor do moribundo, se he sufficiente, ou não, póde absolvello? R. Sendo *sub conditione*, *affirm.* quando não haja tempo para exhortallo a ella; mas se houver tempo, o deve excitar á verdadeira dor, para o absolver.

279 P. O que administra este Sacramento em peccado mortal, commette tantos peccados, quantos penitentes confessa? R. *affirmat.* muitos AA. porque são

actos completos, adequados, e inconnexos. Os *Salm.* com outros tem a opinião contraria. Veja-se o que dissemos na Lição I. n. 52.

280 Para mais ampla intelligencia das circumstancias, que deve ter o Ministro deste Sacramento da Penitencia, note-se que o Confessor deve ter a sciencia necessaria, que os DD. assignão, discernindo os peccados mortaes dos veniaes, o numero, especie, circumstancias, e qualidades; os peccados reservados, excommunhões, que *ipso facto* se incorrem *à jure*, *vel ab homine*, para primeiro absolver dellas que dos peccados, reprehendendo, e admoestando os penitentes do necessario; os requisitos essenciaes para a integridade, e validade da confissão; disposição do penitente, assim da dor, como do proposito; a differença entre a occasião proxima, e remota, voluntaria, e involuntaria; o peccado de costume; e os remedios, que lhe deve applicar.

281 Note-se mais, que o officio de Confessor he de Juiz, para dar a sentença, e julgar ao que vem disposto, absolvendo-o, e negar a absolvição ao indispuesto; de Medico, para applicar as medicinas saudaveis, examinando bem a raiz, e causa da enfermidade, para lhe applicar as penitencias conforme a qualidade do achaque; e de Mestre para ensinar a fórmula da dor ao penitente, e tudo o necessario para fazer boa confissão, e fugir do peccado.

282 Do que se resolve 1. que para que *validè* o Confessor absolva, he necessario que bem, e distinctamente saiba, e profira a fórmula deste Sacramento, e que esta caia sobre materia sufficiente, e não imaginada; porque ainda que haja dor do que não he peccado, não póde cahir a fórmula no que não ha, nem póde ter effeito algum. *Vid. Salm. e Breviar. Carmelitan. part. 2. cap. 4. tr. II. lect. 1.*

283 Resolve-se 2. que o Confessor, para que *licitè* ouça as confissões, deve ter a sciencia necessaria, e conveniente para exercitar tudo o que no seu officio lhe pertence, como Juiz, como Medico, e como Mestre, na fórmula dita: aliás sem a sciencia, que se requiere, o não poderá exercer sem peccado mortal. *Fr. Angel. à S. M. tom. 2. tr. II. cap. 10. n. 53. e 55.*

284 Resolve-se 3. que não só pecca mortalmente o Confessor ignorante, que se expõe ao tal ministerio, senão também o Prelado, que assim consente o exercite, e o não remove do exercicio de confessar. O mesmo *Fr. Angel. cit. num. 55. pag. 132. Anton. à Spirit. S. disp. 17. sect. 2. num. 1401. Salm. cap. 12. p. 1.*

285 P. Póde, ou deve o Confessor absolver o penitente, que quer seguir opinião provavel contraria á do Confessor, que este julga mais provavel? R. que ha nesta materia varias sentenças dos DD. A primeira negativa. *Ita Concin. cit. lib. 2. de Sac. Penit. dissert. 3. cap. 9. §. 3. Fagnan. & alii plures.* Prova-se. Porque o penitente tem obrigação de estar pelo dictame do Confessor, que he Juiz, aliás se deve julgar indisposto: logo não póde, nem deve o Confessor absolver, &c. Confirma-se. O Confessor não só he Juiz, mas também Medico do penitente; *atqui* que o reo deve estar pela justa sentença do Juiz, e o enfermo deve abraçar em tudo as medicinas certas do Medico: logo o penitente tem obrigação de obedecer ao Confessor, e conformar-se com a sua sentença, aliás estará indisposto, e como tal não poderá ser absolvido. Além do que o penitente he obrigado a obedecer ao Confessor, que o dirige sem dictame errado; *atqui* que na presente direcção não erra o Confessor: logo he obrigado o penitente a obedecer-lhe. A menor prova-se; porque se o Confessor (como dizem os AA. da sentença contraria) não erra, dirigindo o penitente pela opinião menos provavel, que esse penitente quer seguir, muito menos errará, dirigindo-o pela opinião mais provavel, que segue o Confessor.

286 A segunda sentença he affirmativa, e diz, que o Confessor tem neste caso obrigação grave de absolver o penitente. *Ita Soto, Salm. S. Antonin. Navar. aliique,* ainda dos mais rigidos, como *Pontas verbo Confessarius, cas. 2. Victoria in 4. de Confess. num. 109. Cakassut. Theor. Jur. l. 3. c. 1. n. 13. & a^o 5,* porque o penitente feita a sua confissão, estando disposto, e seguindo opinião provavel, tem direito rigoroso á absolvição; e o Confessor em lha negar, lhe faria injuria grave; porque além de o privar da graça do Sacramento, o obrigaria ao grande *onus* de repetir os seus peccados gra-

ves a outro Confessor. Nem póde dizer-se o penitente indisposto por não querer seguir a opinião, e juizo do Confessor, que he o Juiz, porque o Confessor não he Juiz das opiniões, que o penitente he obrigado a seguir, mas só he Juiz da sua disposição.

287 Affim consta do Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 5.* que diz: *Jesus Christus Sacerdotes sui ipsius Vicarios reliquit tamquam Praesides, & Judices, ad quos mortalia crimina deferantur, qui pro potestate clavium remissionis, aut retentionis peccatorum sententiam pronuncient. Constat enim Sacerdotes Judicium hoc incognita causa exercere non potuisse, neque equitatem quidem illos in panis injungendis servare potuisse, si in genere dumtaxat, & non potius in specie sua ipsi peccata declarassent.* Do que se vê, que os Confessores só são instituidos Juizes por Christo, para que os fieis lhes confessem, e manifestem os seus peccados, e elles lhes dem, ou neguem a absolvição, segundo a disposição dos penitentes, e lhes imponhão a penitencia devida pelas suas culpas. Deve logo o Confessor julgar se o penitente tem verdadeira dor das suas culpas, e verdadeiramente propõe não tornar a commettelas, que estas são as disposições requisitas no penitente; mas que o penitente queira seguir esta, ou outra opinião provavel, he cousa, que não pertence ao juizo do Confessor, senão no caso, em que este conhecesse que a opinião do penitente era evidentemente falsa.

288 Pelo que quanto áquellas opiniões, que são ácerca da sobredita disposição do penitente, ou da administração do Sacramento, como v. gr. se julgar o Confessor que não tem jurisdicção, nestas deve o penitente conformar-se com o juizo do Confessor, e estar por elle; e o Confessor tem obrigação de seguir o seu proprio juizo; porque aliás peccaria mortalmente contra a propria consciencia, se absolvesse sem a jurisdicção devida, ou absolvesse o penitente, que elle julgasse indisposto, por falta das ditas disposições devidas. Porém quanto áquellas opiniões, que são ácerca da obrigação do penitente, como ácerca do que elle deve fazer, ou evitar, não he o Confessor Juiz, nem póde obrigar o penitente a que deixada a opinião, que elle quer seguir, e julga com fundamen-

to que se póde licitamente seguir, siga a que elle Confessor segue, e julga mais provavel; aliás seguia-se, que se o penitente fosse mais douto que o Confessor, e quizesse seguir huma opinião, que elle com fundamento julgava mais provavel, ou ainda certa, poderia o Confessor negar-lhe a absolvição, se esse Confessor seguisse a opinião contraria, que seria talvez em si erronea, o que he indivisível; assim como o he tambem que o penitente neste caso peccaria, seguindo a sua opinião: logo se não peccava, estava disposto, ainda que se não conformasse com a opinião do Confessor, e tinha *jus* para que o Confessor o absolvesse.

289 Além do que se qualquer penitente fosse obrigado a seguir a opinião mais provavel do seu Confessor, e que este julga como tal, seguia-se tambem que apenas haveria Confessor, ou Theologo, ainda dos mais rigidistas, que indo a confessar-se, pudesse ser absolvido, porque muitas vezes succederia irem ter com Confessor, que tivesse ou por improvaveis, ou por menos provaveis algumas das opiniões, que elles tinham por mais provaveis, e como taes querião seguir. Mais: se dous Confessores seguissem sobre a mesma materia duas opiniões contrarias, julgando cada hum delles a sua por mais provavel, e fossem a confessar-se mutuamente hum com o outro, deveria o que primeiro se confessasse abandonar a sua opinião, e estar pela do Confessor, para se dizer disposto para ser absolvido, e logo passando elle a confessar o seu mesmo Confessor, teria este obrigação de deixar a opinião, que ainda agora teve por mais provavel, e sujeitar-se á do seu Confessor, que elle ainda agora reprovou; porque o Confessor a tem por mais provavel, e deve conformar-se com elle, para estar disposto para a absolvição.

290 A terceira sentença, e como média entre as duas, estabelece-se por varias resoluções, e a tem *Collet tr. de Conscient. c. 5. de Consc. probab. Wigand. tr. 2. exam. 3. q. 9. à n. 30. Billuart de actib. hum. dissert. 6. art. 4. §. Petes 3. & alii*. E assim: Resolve-se 1. Quando a opinião do penitente for certamente menos provavel, e conhecendo-a o penitente como tal, a quizer seguir, não o deve o Confessor absolver, por estar indisposto, e isto ainda que elle diga que he probabilista; por-

que não he licito seguir a opinião *certo* menos provavel, em occurrencia da mais provavel, pelas razões, que apontão os Antiprobabilistas, e se podem ver na Lição CXV. tratando da consciencia provavel. Esta resolução he coherente com a dos Authores da primeira sentença.

291 Resolve-se 2. Quando a opinião do penitente for singular, ou em caso singular não controvertido, não fundada em razão solida, e apenas patrocinada por Author grave; ainda que o penitente com pertinacia a julgue mais provavel, entendendo o Confessor douto, que ella he falsa, ou menos provavel, deve instruir o penitente da improbabilidade da sua opinião, e se elle não quizer conformar-se com o juizo do Confessor, deve este não absolvello; porque não deve julgar sufficientemente disposto o penitente, que irracional, e pertinazmente quer seguir huma opinião improvavel. Nesta resolução concordão os AA. da primeira, e segunda sentença.

292 Resolve-se 3. Quando o penitente for douto, bem instruido na Theologia moral, de timorata consciencia, e o Confessor for menos douto, e menos instruido; póde seguir a opinião do penitente, que o Confessor julga menos provavel; porque assim como o menos douto póde consultar o mais douto, fóra do Tribunal do Sacramento da Penitencia, e seguir o seu parecer, tambem o póde fazer no mesmo Tribunal da Penitencia, e absolver o penitente, especialmente quando tem a certeza que o penitente mais douto he de timorata consciencia, e prefere a tudo o amor de Deos, e da Igreja. Nem neste caso se podia dizer que o Confessor seguia a opinião do penitente, que julgava menos provavel contra a sua propria no Tribunal da Penitencia, em que he Juiz. Porque o Confessor levado de grave fundamento depunha o proprio juizo, e a propria opinião, que conheceo menos provavel, e tomava a do penitente, fazendo-a sua, julgando-a mais provavel; e conformando-se com ella, absolvio o penitente. O mesmo se resolve no caso, em que o Confessor fosse igual com o penitente em piedade, e doutrina; mas conhecesse o Confessor, que elle por desordenado temor, e escrupulo seguia sempre as opiniões mais rígidas. E pelo contrario se resolve, se consideradas bem, e maduramente as razões, em que unica-

mente se funda o penitente, o Confessor julgasse a opinião delle que he menos segura, tambem menos provavel, julgando-a pelo contrario o penitente só *aque* provavel. A esta resolução assentem os AA. da primeira sentença, e inclinão em parte os da segunda.

293 Resolve-se 4. Quando a opinião do penitente, que este julga mais provavel, he na verdade solidamente provavel, e defendida por muitos doutos, e graves AA. por mais provavel, deve-se distinguir da maneira seguinte. Ou em seguir-se a opinião do penitente periga a validade do Sacramento, ou não; se periga, e não quizer o penitente conformar-se com o dictame do Confessor, não o deve este absolver, por indisposto, pois pelo juizo proprio expõe o Sacramento a nullidade; se não periga, como se o penitente, v. gr. julga por mais provavel, que naquelle caso, que confessa, não tem obrigação de restituir, ou de deixar-se de tal contrato, &c. ainda que não queira conformar-se com o juizo do Confessor, estando aliàs disposto, deve o Confessor deixallo na sua opinião, e absolvello.

294 A razão he. 1. Porque em causa igual não deve o Confessor satisfazer-se tanto de si, que creia, e se capacite que só elle sabe tudo, e só elle acerta, e que os mais todos errão. *Ita Adrianus q. 5. de Confess. dub. 7. Non adeo de se presumere debet, ut totum mundum velit in suam opinionem, qua forsitan erronea, seu falsa est, concludere, seu coercere, quasi ipse solus videat, & scientia obitura sit cum eo.* 2. Porque o penitente depois de confessar os seus peccados, estando disposto, tem *jus* á absolvição; nem o Confessor lha póde negar, sem fazer-lhe injuria grave; nem o póde julgar indisposto, por seguir huma opinião, que elle sériamente tem com graves fundamentos por mais provavel. 3. Porque o penitente deve ser absolvido todas as vezes, que não he por sua culpa indigno da absolvição, e não deve dizer-se *culpabiliter* indigno da absolvição o penitente, que bem ponderadas as razões, e fundamentos de AA. graves, julga a sua opinião mais provavel que a do Confessor, a quem elle muitas vezes excede em engenho, sciencia, e lição dos AA.

295 Confirma-se. Se no caso posto

não pudesse o Confessor absolver o penitente, muitas vezes se mandarião os penitentes sem absolvição; porque nas materias moraes muitas vezes se estão contrariando, e oppondo nas opiniões os homens doutos, parecendo sériamente a cada hum que elle he o que acerta, e os outros errão; ou que só a sua opinião he a mais provavel, e a dos outros não: logo por evitar semelhante perturbação deve o Confessor no caso posto absolver os penitentes, o que não he seguir as suas opiniões menos provaveis, mas permittir que cada hum siga a que com grave, e sério fundamento, e AA. graves tem por mais provavel, ainda que o Confessor o não entenda assim; mas como fica dito, não deve este presumir que só elle acerta, e que só se deve seguir a sua opinião, quando não ha perigo de nullidade do Sacramento. Esta resolução concorda em parte com a da primeira sentença, e em parte com a da segunda. Veja-se o que se diz na Lição CXV. da consciencia provavel, e siga o Confessor o que lhe parecer mais util ao bem dos penitentes, e fiel exercicio do seu santo ministerio, para que Deos o destinou.

296 P. O Confessor tem obrigação de admoestar, e instruir o penitente, que elle conhece que vive com ignorancia invencivel *sive juris, sive facti*? R. *affirmat.* todas as vezes que a ignorancia for *graviter* culpavel, ou for de cousa, que seja necessaria, como meio para a salvação; e não querendo o penitente aceitar a admoestação, e instrucção do Confessor, não deve ser absolvido, por estar indisposto. *Ita communiter AA.* Porém quando a ignorancia he inculpavel, e o Confessor prevê com bastante fundamento que o penitente não ha de aceitar a admoestação, nem ha de aproveitar-lhe, seguem diversas opiniões os AA.

297 A primeira he negativa, dizendo que em tal caso deve o Confessor deixar o penitente na sua boa fé. Funda-se no que diz S. Bernardo *Serm. 42. in Cantic. Malem aliquando tacuisse, & dissimulasse, quod agi perperam deprehendi, quam ad tantam reprehendisse perniciem*; onde o Santo Doutor se queixa, por conhecer que da sua admoestação se seguiu maior ruina do que se dissimulasse, e deixasse de reprehender o que conhecia que se obrava mal, e diz que antes mais queria ter dissimulado, do que

ver

ver seguir-se essa ruína. Além do que de dous males deve permittir-se o menor, por evitar o maior, segundo o axioma *ex duobus malis minus est eligendum; at qui* que no presente caso concorrem dous males, a saber, o peccado material, e o formal: logo deve o Confessor permittir antes o peccado material, deixando ficar o penitente na sua ignorancia, e boa fé, do que o formal, que commetteria o penitente admoestado, e não aceitando bem a admoestação, pois este peccado he o que Deos castiga, e de que se dá por ofendido. *Ita Navar. in Man. Bonac. de Matrim. p. 3. punct. ult. num. 7. Anaclet. Elbel, Holzman, Salm. tr. 6. cap. 12. punct. 3. num. 39. Pontas verbo Confessarius, 1. cas. 4. aliique plurimi.* Nem obsta o dizer-se que o Confessor he Mestre, e Doutor, que deve ensinar o penitente; porque se he Doutor, e Mestre, tambem he Medico, e como tal prevenido que a admoestação ha de fazer mais mal, e ruína ao penitente, deve abster-se della, porque o ministerio de Confessor he ministerio de caridade instituido por Christo para o bem, e aproveitamento das almas. *AA. cit.*

298 A segunda opinião he affirmativa, dizendo que he obrigado o Confessor ainda em tal caso a admoestar, e instruir o penitente, e tirallo da ignorancia, em que está, porque aliás não satisfaria o Confessor ás suas obrigações de Juiz, Medico, e Doutor, a respeito do penitente, que elle he obrigado a instruir, e ensinar. E seguia-se da opinião contraria, que se perturbarião os principios da Doutrina, e prégação Evangelica, porque poderia estar o penitente em boa fé possuindo, e retendo o alheio, continuando no contrato usurario, persistindo na occasião proxima, dilatando pagar as dividas, &c. e vindo este penitente a confessar-se, não teria o Confessor obrigação de o admoestar, e tirar da sua ignorancia, ensinando-lhe a verdade, e o que devia obrar, o que he indizivel, e contra o que propõe a Doutrina do Evangelho, que manda ensinar a todos: *Docete omnes gentes*, não obstante que muitos hajão de desprezar a Doutrina Evangelica, transgredir os Divinos preceitos, que ella ensina, e peccar mais gravemente, e fazerem-se reos de maior castigo. E assim deverião de acabar-se as Prégações, e Missões Evangelicas, por-

que muitos de peccadores materiaes, que erão em quanto ignorantes da Evangelica Doutrina, se não fizessem peccadores formaes, transgredindo-a depois de instruidos, o que ninguem dirá: quanto mais que o Filho de Deos, Divino Juiz, Medico, e Doutor, não deixou de vir ao mundo, e ensinar a verdade, ainda conhecendo que muitos se havião de fazer peccadores formaes, desprezando-o, e crucificando-o, como elle mesmo disse, e escreve *Joan. c. 15. Si non venissem, & locutus non fuisset eis, peccatum non haberent. Nunc autem excusationem non habent de peccato suo.* Logo o mesmo devem imitar, e praticar os Confessores seus Ministros. *Ita Concina de Penit. lib. 2. disert. 3. c. 9. §. 2. Wigand. tr. 2. Exam. 3. q. 10. n. 31. & alii plures.*

299 Na eleição destas duas opiniões R. á pergunta feita n. 296. que o Confessor em huns casos deve admoestar, e instruir o penitente, que está com ignorancia invencivel, e em outros o não deve admoestar, mas deixar na sua boa fé. E assim deve o Confessor admoestar, e instruir o penitente. *Primò*, se ha esperança de que se emende, e de que se não siga da admoestação maior damno, e ruína do que he o peccado material do penitente; porque o Confessor, como Doutor, e Medico caritativo, deve instruir, e curar o seu penitente, e evitar-lhe os peccados, ainda materiaes, todas as vezes, que não temer inconveniente, ou damno maior. *Secundò*, ou haja esperança de emenda, ou não, deve instruillo, e admoestallo todas as vezes, que elle ignorar os meios, ou mysterios necessarios para a sua salvação, pois com esta ignorancia não he o penitente capaz de absolvição, e com ella se não póde salvar, ou o Confessor o admoeste, ou não, e melhor he que o Confessor o ponha no estado de se poder salvar, se quizer, do que deixallo em estado, em que se não possa salvar; muito mais quando nesta materia he prudente a esperança da emenda, senão logo, pelo decurso da vida.

300 *Tertiò*, deve admoestallo, se elle ignorar os principios do direito natural, não só primarios, que os Authores dizem se não podem ignorar *invincibiliter*, mas ainda os secundarios; porque ainda que destes se possa dar (*sub opinione*) alguma ignorancia invencivel *ad tempus*, com tudo esta não póde durar mui-

to, e facilmente se fará vencível, pela suspeita da malicia, que de si costuma originar a acção de si má, e deshonesto, como v. gr. a pollução, deleitação venerea, &c. e de não se avisar neste caso o penitente, seguia-se que quando elle tivesse os taes remorsos, e suspeitas de malicia em semelhantes cousas, facilmente desprezaria, e deporia esses remorsos de malicia como mal fundados, por ver que o Confessor se callou, e lhe não fez admoestação alguma nessas materias, quando lhas disse, e viria assim a ficar o penitente peccando formalmente já com consciencia *vincibiliter* erronea. Admoestando-o porém, e instruindo-o o Confessor como deve, já fica esperança de que o penitente fará aquellas cousas com maior remorso de consciencia, e virá a declarar ao Confessor o seu máo costume, e em fim dados os remedios saudaveis, se emendará.

301 *Quartò*, deve o Confessor admoestar o penitente, ou espere emenda, ou não, se o seu erro, ou ignorancia invencível redundar em damno do bem commum, ou escandalo de muitos; porque ainda que o Confessor, pela razão do seu officio, deve attender principalmente ao bem do seu penitente, com tudo como he parte da Republica, e instituido Ministro, para o bem da Republica Christã, tem obrigação de preferir o bem commum, e público ao bem particular do penitente. E assim deve ser admoestado, v. gr. o Paroco, que erradamente, ainda que com ignorancia invencível, instrue o povo *circa mores*; o que com boa fé entendesse que era Sacerdote, não o sendo, por estar inválidamente ordenado, porque não confira inválidamente os Sacramentos; o que está casado com nullidade pública, e notoria, e a ignora, &c. E o mesmo dizem muitos Authores, e deve praticar-se, ainda que da ignorancia do penitente redunde damno grave só de algum particular; porque pede a lei da caridade, e muitas vezes da justiça, e equidade, que se attenda mais ao damno grave do innocente invito, do que ao damno do que se supõe incorrello por propria vontade, e malicia; e tambem porque devemos evitar quanto pôde ser o damno do proximo.

302 *Quintò*, deve tambem o Confessor admoestar, e instruir o penitente, quando conhece que elle tem consciencia

erronea contra si, v. gr. que julga que he peccado o que não he, ou que he peccado mortal o que he venial; porque o Confessor, como fica dito, deve instruir o penitente, como Doutor, e Medico, que he, para o desviar dos peccados formaes, e ainda dos materiaes, quanto puder ser, como fica dito. Nem obsta dizer-se, que o penitente avisado de que he peccado venial o que julgava mortal, tomará dahi occasião para commetter com mais frequencia esses peccados veniaes; porque muito menor inconveniente he que o penitente o faça assim, do que peccar mortalmente, ainda huma só vez, e por consciencia erronea.

303 Não terá porém o Confessor obrigação de admoestar o penitente fóra dos sobreditos, ou semelhantes casos, todas as vezes, que entender que a admoestação ha de ser mais nociva do que util ao penitente, e que este, que até alli peccava só materialmente, passará a peccar formalmente, desprezando o aviso, e admoestação do Confessor. E a razão he, porque fóra dos ditos casos, ou semelhantes, em que se trata de cousa pertencente *necessariò* á salvação do penitente, ou bem commum, ninguem he obrigado a pôr a êto inutil, ou ainda perigoso.

304 E assim se o Confessor conhecer que o Matrimonio do penitente, que este com ignorancia invencível crê que he válido, he nullo por impedimento algum occulto, e que ha perigo de infamia, escandalo, ou incontinencia, se o admoestar da nullidade, como se, v. gr. temer prudentemente que o penitente avisado dessa nullidade, se não ha de apartar da mulher consorte putativa, ou que se se apartar, hão de nascer dahi graves inconvenientes, e grandes escandalos, odios, bulhas, incontinencia, infamia da familia honesta, ou diffamação, e desamparo dos filhos, deverá callar-se, e não admoestar, ou avisar o penitente, e deixallo na sua boa fé até se alcançar dispensa, no caso, que não possa alcançar-se logo com facilidade, ainda do Bispo, para livrar o penitente dos peccados materiaes.

305 No caso porém, em que o tal Matrimonio não esteja contrahido, mas esteja para se contrahir proximamente, dizem huns AA. que sempre se deve fazer a admoestação ao penitente, e avisallo do impedimento, ainda que certamen-

mente não haja de aproveitar, e haja de prejudicar; porque mais deve o Confessor acautelar, e evitar a nullidade do Sacramento, do que o peccado, ou infamia do penitente. Outros dizem que isto se deve entender só no caso, em que o Matrimonio houvesse de celebrar-se com consanguinea, porque nesse caso podia o penitente chegar a conhecer com facilidade o impedimento, depois de celebrado o Matrimonio, e facilmente viria a commetter peccados formaes, além de outros perigos de deixar filhos illegitimos, &c. Outros dizem que ainda nesse caso, não havendo esperança de aproveitar a admoestação, se deve deixar de fazer, até se conseguír dispensa, porque melhor he permittir peccados materiaes, do que dar occasião aos peccados formaes. Outros finalmente resolvem que neste caso se deve attender á irreverencia do Sacramento, e aos males, que se costumão seguir do Matrimonio inválido, se se não admoestar o penitente, e conferillos com os inconvenientes, que se prevê se hão de seguir, se se admoestar, e avisar o penitente; e nestes termos eleger o que se julgar menos máo, e conforme o que se eleger, fazer, ou deixar de fazer a admoestação. Advertem porém estes AA. que regularmente fallando do Matrimonio futuro, & *re ad huc integra manente*, se segue menos mal de admoestar o penitente, do que de não o admoestar, e que por isso neste caso regularmente se deve admoestar o penitente. E o mesmo se deve resolver em semelhantes casos. *Billuart de Actib. hum. dissert. 5. cap. 5. Salm. tr. 6. c. 12. punct. 3. n. 35. alique hic.*

306 P. Berta nullamente casada com Ticio, mas julgando com ignorancia invencivel que elle he seu legitimo marido, não lhe quer pagar o debito por odio, que lhe tem. Accusa-se disto ao Confessor, que sabe da nullidade do Matrimonio, mas não lha póde declarar por urgentissimos motivos, segundo algumas das opiniões assima postas. Deverá o Confessor neste caso mandar-lhe que pague o debito? R. *neg.* *Bonac. de Matr. q. 3. p. ult. n. 6.* com *Soto*, e outros, porque feria aconselhar-lhe a copula fornicaria: e o que poderia fazer, era dizer-lhe genericamente, que os consortes do Matrimonio são obrigados a pagar o debito. E R. *affirm.* *Billuart cit.* porque

se Berta não pagar o debito, entendendo, como se suppõe, que Ticio he seu marido, peccará formalmente; e se lho pagar, peccará só materialmente; e de dous males occurrentes deve-se eleger o menor, qual he o peccar materialmente a respeito do peccar formalmente. Mas não poderá o Confessor mandalla que peça o debito; porque quanto a esta parte he Berta *sui juris*, e póde não pedillo, se quizer, ainda a seu legitimo marido; e ainda que o pedillo neste caso era tambem peccado material, com tudo este nunca se lhe podia persuadir sem urgentissima causa, qual aqui não ha; pois póde Berta, como fica dito, não pedir o debito, sem peccar nem *formaliter*, nem *materialiter*.

307 P. O penitente, que de proposito se confessa com o Confessor idiota, que não conhece o que absolve, quando he caso, que não póde ser absolvido, e este lhe deo a absolvição, fará boa confissão? R. *neg.* porque ninguem póde ficar absolvido da culpa, que foi absolvida pelo que não tem jurisdicção para absolvella, nem dos peccados, de que não ha dor, e proposito firme de os deixar, e porque lhe falta a materia para assentar a fórma, e sortir o effeito do Sacramento: no que exclamão *Fr. Anton. à Spirit. S. os Salm.* e outros, aos que enganados do demonio buscão Confessores ignorantes, ou de larga consciencia, para se absolverem das occasiões proximas, e de costume, sem deitarem a occasião fóra, nem detestarem os peccados, perseverando na mesma occasião; e sem restituirem o alheio, nem a honra, perseverão ainda no mesmo acto da confissão, em que cuidão que vão absolvidos, e buscão maior condemnação. *Vid. Babenst. e os Salm. cit. n. 11.*

308 P. O Confessor deve perguntar ao penitente? R. *affirm.* excepto quando no penitente considera sciencia, e as mais circumstancias para a verdadeira disposiçào.

309 P. O Confessor, que crê fez o penitente sufficiente exame, não obstante deve interrogallo dos peccados, ou circumstancias, que *probabiliter* crê que elle commetteo, e por ignorancia, ou esquecimento não confessou? R. *affirm.* porque o Confessor, como Juiz, deve procurar todo o crime, para o julgar em seu Tribunal *completè.* *Leandr. tom. 1. tr. 5. disp. 11. q. 124.*

310 P. Ha de perguntar o Confessor, que tempo ha, que se confessou? R. *affirmat.* porque assim conhecerá se fez bem o exame, se cumprio com os preceitos da Confissão, ou Communhão, regulando pelo tempo as circumstancias, e numeros.

311 P. Ha de perguntar o Confessor ao penitente a Doutrina Christã? R. *affirm.* excepto aos que julga a não ignorão, e que a sabem, porque tem preceito para assim o fazer. *Cap. 1. de Summ. Trinit.* Veja-se a Lição IV. Classe I.

312 E para que assim os Confessores, como os Pastores da Igreja, se lembrem da obrigação, que tem neste caso, oução-me hum caso, que traz *Cantimp. lib. 1. cap. 20. apud. Seg. q. 1. Raz. 14. n. 5.* Ajuntando-se a celebrar hum Synodo Provincial em França, encommendarão os Prelados delle a certo Sacerdote a Pratica, com que se lhe havia de dar principio; e andando este mui afflicto, e cuidadoso, porque não se resolvia na materia, sobre que havia de discorrer, neste desasocego pensativo lhe appareceu o demonio na figura de hum grande homem, o qual lhe disse: „ Ein que „ cuidas? De que te affliges? „ Respondeo-lhe o Sacerdote o seu cuidado. A que o demonio lhe tornou: „ Eu te di- „ rei o assumpto, que has de tomar, e a „ Pratica, que lhes has de fazer. Tem „ sentido, e dize-lhes estas palavras: Os „ regentes, e principes das trévas infer- „ naes laudão aos Prelados, Parocos, e „ Confessores da Igreja Catholica, e lhes „ dão muitas graças pela negligencia, „ que tem de fazerem saber ás suas ove- „ lhas, e penitentes a Doutrina Christã; „ porque da ignorancia, e omissão nas- „ cem os peccados, e dos peccados as „ condemnações. Isto he o que has de „ dizer, e não tens mais em que dis- „ cursar, e sabe que eu sou o demonio, „ e que assim me manda, e obriga Deos „ a que to diga. „ Replicou o Sacerdote: „ A mim me não hão de crer, por- „ que dirão que eu o fingi, e sonhei. „ Eu te darei hum sinal, (disse o de- „ monio) para que te creão; „ e passan- „ do-lhe sua negra, e maldita mão pela ca- „ ra, lha deixou tão negra, como hum car- „vão, e lhe disse: „ Por mais que te la- „ ves, não poderás tirar essa cor; mas „ logo que deres minha embaixada, di- „ zendo o que te tenho dito, lava-te na

„ Igreja com agua benta, e ficarás co- „ mo eras. „ Assim foi apparecer no Synodo tão negro, e tinnado, que assombrou a todos: propoz as razões, que lhe encommendou o demonio; e lavando-se na agua benta, ficou branco. Encheo este successo a toda a França de espanto: e quizera eu em satisfação desta obra se lembrassem os Ministros da Igreja da obrigação, que tem: huns de ensinarem a Doutrina Christã ás suas ovelhas, e outros de indagarem se a sabem os penitentes, que confissão, para conhecerem que tem o penitente o necessario para a absolvição, ou factura deste Sacramento.

313 P. He capaz de absolvição o penitente, que *invincibiliter* não souber a Doutrina Christã, em que se incluem os Mysterios da Fé, que *explicitè* deve crer todo o Catholico, v. gr. *Quòd Deus est unus, & trinus, quòd est remunerator, quòd fuit incarnatus, quòd est Auctor supernaturalium donorum?* R. *neg.* porque o referido he necessario crello *explicitè necessitate medi ad salutem*, sem o qual ninguem se póde salvar; *atqui* o que ignora *invincibiliter* os Mysterios da Fé não he capaz da absolvição, porque não póe os meios necessarios para se justificar, que são necessarios para ella: logo o que *invincibiliter* não crer *explicitè* os Mysterios da Fé ditos, não he capaz da absolvição; porque o contrario he condemnado por Innocencio XI. nas Proposições 22. e 64. *Vid. Breviar. Carmel. tom. 2. tr. 11. cap. 5. lect. 6. num. 86. e 87.* e o que ordena a Constituição de Lisboa *lib. 1. tit. 3. Decret. 1.*

314 P. O Confessor ha de perguntar ao penitente se cumprio a penitencia? R. *affirmat.* porque he necessario para saber os peccados, que commetteo em não a cumprir, podendo, e se era medicinal, ou satisfactoria, em materia grave, ou leve, divisivel, ou indivisivel.

315 P. Ha de o Confessor absolver ao penitente, que *scienter* sabe tem hum peccado mortal commettido, e o calla, perguntando-lho elle, e advertindo-lho, sem o querer confessar? R. *negat. Matthaucci*, porque a absolvição he acto ordenado ao bem do penitente, e não se ha de dar ao que evidentemente o Confessor sabe está indisposto; posto que a opi-

nião *affirm.* a tem regularmente fallando *Anton. à Spirit. S. n. 1420.* porque deve o Confessor presumir lho occultou com justa causa, ou já a outro Confessor o confessaria, como não haja evidencia do contrario.

316 P. O Confessor, que não fez as perguntas bastantes ao penitente ácerca do numero, especie, e outras circumstancias necessarias, depois de ter dado a absolvição, fica com obrigação de o fazer? R. *neg.* regularmente fallando; porque acabada a confissão, cessou o preceito de perguntar, tendo só dor, e arrependimento do seu descuido, em que peccou; porém se o mesmo penitente se lhe tornar a confessar, deve pedir-lhe licença para avizallo do defeito, que houve. Sobre a pergunta, se póde, ou não o Confessor perguntar ao penitente pelo cumplice do seu peccado, e obrigallo a que lho revele, e declare, veja-se o que dizemos na Lição XXIII. na explicação do decimo-quinto caso reservado do Patriarcado de Lisboa. *n. 91.*

317 P. Quando a falta de exame no penitente he tal, que o Confessor a não póde supprir com as suas perguntas, deve differir-lhe a absolvição até que faça maior exame? R. *affirm.* excepto se he por nimia rudez, que por maior que seja o exame, não póde acertar, ou quando a falta he pequena, que o Confessor a póde supprir, fazendo que se accuse juntamente do descuido na disposição, que foi culpavel.

318 P. Quando o penitente quer reiterar muitas confissões, por ter callado algum peccado mortal por vergonha, tem obrigação o Confessor de o ajudar com perguntas? R. *affirm.* para que diga tudo quanto lhe lembrar: e se entender que ainda assim não tem supprido a falta do exame, com muita affabilidade, e bom modo diga ao penitente que tome mais tempo, e torne, isto he, quando não teme que o penitente faça o contrario.

319 P. Devem reiterar-se as confissões todas as vezes, que tiverem sido nullas, ou porque o penitente deixou de confessar algum peccado mortal *scienter* por pejo, ou com dúvida, ou porque não teve dor sobrenatural, ou proposito de emenda, ou porque o Confessor o não absolveo, ou o fez sem intenção, ou sem jurisdicção, ou outra qualquer causa,

por que tenham sido nullas? R. *affirmat.* porque de outra fórma se não podem remittir os peccados, e ha preceito de assim o fazer.

320 P. O penitente, que seis annos callou por vergonha hum peccado mortal, depois dos quaes se confessou mais por tempo de dez annos, sem se lembrar naturalmente do peccado, que por vergonha tinha deixado, está obrigado a reiterar sómente os seis annos; e não os dez? R. *affirm.* porque as confissões ultimas dos dez annos forão boas, e em boa fé, e nellas se perdoarão os peccados *indirectè* das confissões antecedentes, isto he, se teve dor de todos os peccados assim lembrados como esquecidos, *Salm. tom. 2. cap. 9. punct. 3. n. 10. de Penitent.* com muitos, que cita; porém bom he reiterar todas.

321 P. Devem reiterar-se as confissões informes? R. *negat.* porque ficarão os peccados sujeitos ás chaves da Igreja, e tirado o obice, causará o Sacramento o seu effeito. *Salm. cit. n. 8. cap. 5. dub. unic. tr. 6. de Penit.*

322 P. Que he occasião de peccar? R. *Est omne illud, quod ex natura sua, vel circumstantiis inducit ad peccandum.* Divide-se em proxima, e remota: a proxima dizem huns, que he a que *ex natura sua, vel ex circumstantiis propinquè inducit ad peccatum*: e a remota a que *remotè ad peccatum inducit.* Ita *Collet tr. de Peccatis p. 1. in append. ad cap. 2. & alii.* Outros explicão por outro modo, dizendo, que a occasião remota he a que *raro inducit ad peccandum*; e a proxima he a que *frequenter ad peccandum inducit*; ainda que tambem póde ser occasião proxima a em que algum *raro, aut nunquam peccavit*, se attendidas todas as circumstancias internas, e externas, julgar que posto nessa occasião, *probabilius peccabit.* Do que se deduz, que ainda que dos frequentes lapsos no peccado se conclue bem que a occasião he proxima, com tudo como o peccado se deve fugir, e evitar, não só por conta da repetição dos actos, mas tambem por si mesmo, e por conta da sua malicia, deve a occasião julgar-se proxima, não tanto pela multiplicidade dos actos, quanto pela verosimilidade, e perigo de peccar. Ita *Billuart de Penit. dissert. 6. art. 10. §. 5.* Outros se explicão por outros modos, que se podem ver nos AA.

323 P. Como se define a occasião proxima? R. que muitos a definem: *Est illa, in qua quis positus semper, aut sapius peccat.* Outros dizem: *Est illa, in qua quis positus frequenter, aut frequentius peccat.* Porém como estas, ou semelhantes definições não explicão bem toda a natureza da occasião proxima, segundo o que fica exposto no num. antec. melhor se define: *Est ea, quæ sive de se, sive attentæ peccantis dispositione, exponit hominem morali, sive probabili peccati periculo.* Ita Collet cit. ou tambem: *Est ea, in qua quisque positus verosimilius peccabit, sive in ea jam peccaverit, sive non.* Ita Billuart in Sum. tom. 6. disert. 5. art. 10. §. 5. O que se prõva; porque aliàs o que peccasse dez vezes no mez com a criada, que tem em casa, não se diria estar em occasião proxima, por não peccar *sapius, aut frequentius*, isto he, por não serem mais as vezes, que peccou, do que as que não peccou nesse mez, o que se não deve dizer.

324 P. Como se divide a occasião proxima? R. que se divide em proxima *per se*, e proxima *per accidens*. A proxima *per se*: *Est ea, quæ sic nata est inducere peccatum, ut attentæ communi hominum fragilitate, illud proximè inducat.* A proxima *per accidens*: *Est ea, quæ quamvis ex se, & absolutè homines proximè ad peccatum non inducat, hunc tamen, aut illum inducit attentæ specialiter fragilitate ipsius.* Huma, e outra se subdivide. 1. Em interna, e externa. A interna: *Est ea, quam unusquisque secum gerit, & in proprio sinu portat;* como v. gr. o habito vicioso, e máo; a índole prompta para a ira; a ignorancia do proprio officio, ou obrigação, &c. A externa, de que aqui se trata com especialidade: *Est ea, quæ ab extrinseco, ad peccandum inducit;* como v. gr. a má companhia, as conversações perigosas, &c. 2. Em voluntaria, e necessaria, ou involuntaria. A voluntaria: *Est ea, in qua quis existit pro suo velle,* ou: *Quæ dimitti potest solum voluntatis arbitrio;* como v. gr. o jogo, a lição deshonestã, ter a concubina por sua conta, &c. A necessaria, ou involuntaria, ou pôde ser necessaria, ou involuntaria *physicè*; e: *Est ea, cujus fuga à nobis non pendet,* ou: *In qua quis non existit pro suo velle;* como v. gr. a occasião do homem encarcerado com a concubina, da mulher

com o homem, com quem se vê tentada, e não pôde lançar fóra de casa, nem ella ausentar-se, &c. ou pôde ser necessaria, ou involuntaria *moraliter*, e: *Est ea, quæ absolute quidem potest dimitti, sed non sine peccato, aut sine gravi incommodo, & detrimento fama, vel fortune;* como a da mulher a respeito do marido; ou o officio a respeito do pai de familias, que sem elle não pôde sustentar a sua mulher, e familia, e não pôde ter outro modo de vida; o exercicio de Confessor, Medico, ou Cirurgião, Advogado, Mercador, &c. ou do criado, que não pôde sair de casa, sem perder grande soma de dinheiro, que lhe devem, &c.

325 Tambem se diz a occasião proxima existimada, que he a em que muitos cuidão que se pecca, ainda que *realiter* não ha peccado, v. gr. quando o povo julga que Pedro pecca actualmente com huma mulher, que tem dentro de sua casa, sem assim ser.

326 P. Põde-se absolver o que está em occasião proxima voluntaria? R. *negat.* porque não deixando a occasião, não mostra que traz proposito; e a occasião proxima he perigo formal do peccado, e o estado do peccado prohibe-se com o preceito negativo *nè retineas*; ou *noli retinere*, que obriga *semper*, & *pro semper.* Wigand. tr. 17. append. 1. exam. 3. n. 55. Veja-se a explicação da Proposição 62. condemnada por Innocencio XI. Mas para estes, ou semelhantes casos he util a doutrina de São Carlos Borromeu in *Instruct. ad suos Confessarios directã*, onde diz, que as occasiões proximas humanas *sunt in esse*, e outras *non sunt in esse.* Aquellas que *sunt in esse*, são v. gr. quando se tem a concubina em casa; quando a criada pecca com o amo todas as vezes, que elle quer, &c. As que *non sunt in esse*, são v. gr. quando o que se vai pôr a jogar, no jogo blasfema, ou pragueja; quando vai ás tavernas, se embebeda, e tem bulhas; quando come com os amigos, diz palavras torpes, e tem pensamentos obscenos, &c. Nas occasiões que *sunt in esse*, diz São Carlos não se deve absolver o penitente *nec pro prima vice*, por mais promessas, que faça, sem lançar fóra a occasião; nas occasiões porém, que *non sunt in esse*, diz o mesmo Santo, que se o penitente prometter firmemente apartar-se das occasiões, poderá ser absolvido huma, ou duas, e ainda

da até trez vezes, dadas as penitencias, e applicados os remedios conducentes para a emenda; mas senão a tiver, se lhe deve negar a absolvição, até que elle com effeito deixe as occasiões, e se aparte dellas. Esta doutrina he a que nos parece se deve praticar, *saltem ordinariè loquendo*. Veja-se o num. 345.

327 P. Como se conhecerá a occasião proxima? R. huns que pela frequencia dos actos, onde se costuma peccar, se pecca as mais vezes, he proxima; e se pecca tantas, de quantas se livra, he dubia. Porém outros R. que não tanto pela frequencia dos actos, como pela verosimilidade, e perigo de peccar he que se conhece a occasião proxima. Veja-se o n. 322. E isto que se diz da occasião proxima contra o sexto Mandamento, se diz em todos os mais peccados. Faço esta advertencia, porque cuidão muitos que o furtar actualmente, embebedar, matar, jurar falso, levantar testemunhos, e mais peccados, não ha nelles occasião proxima.

328 P. Póde-se absolver o que está em occasião proxima voluntaria, sem que primeiro a deixe, ignorando este ter a tal obrigação, a qual propõe firmemente, com aviso do Confessor, largar logo? R. *affirm.* *Cliquet tr. 6. cap. 3. n. 15.* como *Wigand.* e outros; porque se não presume não ter proposito efficaz em a não deixar antes da confissão, pois não sabia o tinha assim de obrigação, e a lançou logo *à voluntate*; e por isso poderá neste caso ser absolvido o penitente, como elle lance logo fóra a occasião *à voluntate*, com firme proposito de ir logo lançalla fóra *à loco*. *Cliquet cit. Wigand. Fr. Man. da Conceiç. tr. de Pœnit. d. 2. q. 14.*

329 P. Póde-se absolver o que vive em occasião proxima voluntaria, e se vai confessar com dor extraordinaria motivada de algum Sermão, ou admoestação do Confessor, ou caso succedido, em que se desengana, e com proposito de que o cumprirá assim? R. *affirmat.* porque póde fazer juizo o Confessor que traz verdadeiro proposito, e que assim o cumprirá. *Leand. tom. 1. tr. 5. d. 7. q. 35. & alii.*

330 P. Póde-se absolver o que tem a mulher em sua casa, com quem andou em occasião proxima, e com ella já não pecca, porque lhe tomou aborrecimento,

ou se fez feia, sem a botar fóra? R. *affirm.* não havendo escandalo; porque já não ha occasião proxima, com tanto que tenha proposito firme de não peccar com ella.

331 P. Póde-se absolver o que tem a amiga em casa, ou fóra della, com quem cahe quasi sempre, ainda que algumas vezes resiste, sem que primeiro a deixe? R. *neg.* porque esta occasião he proxima moral, e o tal perigo he proximo formal para a alma, em que ha proximidade local, e material. *Salm. & alii communiter.*

332 P. Póde-se absolver o que tem huma mulher em casa, com quem não pecca, mas he constante em o povo que he sua concubina, sem que a largue de si? R. *neg.* porque está em occasião proxima existimada, que deve botar fóra em razão do escandalo, que causa ao povo. *S. Hel. in Med. tr. 14. n. 14.*

333 P. Póde ser absolvido o que tinha a concubina fóra de casa, e sem peccar com ella continúa a ir a sua casa? R. *neg.* porque ainda que *realiter* com ella não pecca, pecca pela razão do escandalo, que dá a quem o vê lá entrar.

334 P. Póde ser absolvido o moribundo, que tem ao pé de si a amiga só para servillo, mas com escandalo do povo? R. *neg.* porque ainda que haja mudança, em a conservar continúa o escandalo, pois parece permanece nelle a vontade condicionada de tornar ao antecedente, se convalescer, *Lumbier* sobre a Proposição 41. condemnada por Alexandre VII. *Affirmat.* o tem o *Promptuar. Mor. tom. 2. pag. 19.* addição ao §. 4. sendo *sub conditione*, quando o moribundo não póde dar final algum; porque além de ser pia esta opinião, devemos crer que se o moribundo pudera, dera final, e tirára toda a occasião para receber a absolvição, tendo attrição.

335 P. Póde ser absolvida a concubina, que não quer deixar de visitar ao seu concubinario enfermo, ainda que seja sem animo de tornar a peccar com elle? R. *negat.* porque dá escandalo, e qualquer está obrigado não só a remover de si a occasião de peccar, mas tambem a que outros julgão que o he.

336 P. Póde ser absolvido o que não quer botar fóra a amiga, ou deixar de visitalla, sómente porque lhe parece se

rá infamia sua, ou della? R. *neg.* porque o visitalla, ou tella em casa he sómente causa util, ou honesta, que não faz a occasião involuntaria, pois não he precisa.

337 P. Hum Paroco foi chamado para confessar huma enferma, e quando foi, conheceo que a doente era huma concubina do dono da casa, em que ella estava gravemente enferma: que deverá fazer neste caso o Confessor? R. *Lambert. de Consc. cas. an. 1751. mens. Januar. cas. 1. com S. Bas. in Const. Mon. c. 4. ap. Dictionar. man. verbo Confessio, cas. 78.* que se a enferma sem perigo, e escandalo se puder mudar para outra parte, se deve mudar; e que se o concubinario não quizer, o Paroco não a deve absolver; mas que se a enferma se não puder mudar sem nota de infamia, ou grave augmento da enfermidade, o Paroco deve cuidar em casallos, como se não sigadahi algum absurdo. E que se o Matrimonio não puder ter lugar, deve cuidar o Paroco, em que o concubinario não chegue de alguma sorte aonde a enferma está; e dispondo-a a verdadeira dor das culpas commettidas, e da má vida, que tem tido, e ao firme proposito da emenda, se assim o prometter, a poderá absolver, porque já a occasião se faz remota, e o perigo involuntario. Veja-se o num. 339. Note-se que o que fica dito, se deve entender não se havendo a tal noticia só *intra confessionem*, pois nesse caso se deve fazer só o que não der occasião de revelar de alguma sorte o sigillo.

338 P. Está obrigado o Confessor, que não for Paroco, a deixar de ouvir confissões, quando estas lhe occasionem o peccar? R. *affirmat.* porque não tem causa urgente para ouvir confissões, senão util, ou honesta, e não precisa, e necessaria. *Concina tom. 9. lib. 3. de Sacram. Pœnit. dissert. 3. cap. 7. §. 4. n. 7.* E se for Paroco, se usará com elle o mesmo que com o que tem occasião proxima necessaria, ou involuntaria. Veja-se o que dizemos em o sexto preceito, tratando da pollução voluntaria.

339 P. Poderá ser absolvido o filho familias, que anda amancebado com a criada de seus pais, que está dentro de casa, a qual não póde deitar fóra, tendo firme proposito? R. *affirmat.* porque he occasião involuntaria; e *neg.* se depois

de dadas as penitencias medicinaes não tiver emenda alguma, como se diz, tratando do peccado de costume. O fundamento da resposta affirmativa he, porque a occasião de peccar não he *in se* peccado, nem induz necessidade de peccar; e assim póde dar-se com a verdadeira detestação dos peccados, e firme proposito de não commettellos, e de applicar os remedios devidos. E ainda que o preceito negativo de evitar a occasião proxima de peccar obriga sempre *per se*, a não permanecer na occasião, isto se entende quando ella he voluntaria, e por vontade se está nessa occasião, mas não quando he necessaria, ou involuntaria; porque sendo-o, o perigo, que he proximo, e formal de peccar, applicados os meios, e diligencias para evitallo, e não recahir, se faz material, e remoto; e *Ecclesiast. cap. 3.* só se diz, que *qui amat periculum, peribit in illo*; e quem não está no perigo por sua vontade, antes applica os remedios opportunos para evitallo, não se póde dizer que o ama. O contrario porém se dirá, se com os remedios não aproveitar, no que se funda a resposta negativa.

340 P. Poderá ser absolvido sem deitar fóra a concubina o que a tem em casa, quando se a lançar fóra se lhe ha de seguir certamente notavel detrimento na honra, ou fazenda, ou escandalo grave, ou perda de grande soma de dinheiro, que lhe tem emprestado, e se a deitar fóra, não lho pagará, &c. R. *affirmat.* *Leandr. dummodò* tenha proposito firme de emenda, que o Confessor lhe julgue, dando-lhe as penitencias medicinaes, como na occasião involuntaria; porque, quando se julga firme a emenda, e ha notavel detrimento, se julga por moralmente involuntaria a occasião. *Leandr. de Pœnit. disp. 7. q. 36. Salm. S. Hel. tr. 14. n. 14. Prompt. Mor. illustrad. híc.* Posto que a resposta *negat.* a tem outros por mais segura. *Wigand. tr. 5. n. 50. aliique híc.*

341 Mas advirta-se que o detrimento da vida, honra, ou fazenda, que faz involuntaria *moraliter* a occasião proxima, deve ser muito grande, para se dizer occasião inevitavel, e não basta qualquer, com a qual ha de julgar o Confessor vem o penitente com verdadeira dor, para o poder absolver, dando-lhe as penitencias medicinaes.

342 P. Poderá ser absoluto o Medico,

co, ou Cirurgião, &c. que por obrigação de seu officio tem notorio perigo experimentado de consentir em peccados deshonestos, sem deixar os taes officios? R. *affirmat. Leandr.* como tenham firme proposito de não consentir, porque o não tirarem a occasião, he porque não podem, e não porque não querem, e he occasião involuntaria, que em razão de seus officios lhes he forçosa, os quaes a não podem deixar, pois he do que vivem, e se sustentão, não tendo outra cousa. *Ita Leandr. à SS. Sacram. tr. 5. disp. 7. q. 48. & alii.* Porém outros R. *negat.* porque tanto os sobreditos, como outros semelhantes, v. gr. Juizes, Advogados, &c. que não podem exercitar as suas occupações sem peccado, se depois de advertidos, e dadas as penitencias, e remedios, como aos que tem occasião proxima involuntaria, se não emendão, nem aproveitão, visto que o seu proposito não he firme, ou devem deixar os officios, que lhes são occasião proxima de peccar, ou não devem ser absolvidos, se se não emendarem; porque como se diz *Matth. cap. 16. Quid prodest homini, si mundum universum lucretur, anime verò suae detrimentum patiatur. Ita Concina cit. q. 7. n. 8. Prompt. Mor. illustr. tr. 4. §. 13.*

343 P. Póde ser absolvida a mulher caída, que está em occasião de peccar, porque seu marido a incita, ou prostitue, e obriga a isso? R. alguns *affirm.* como tenha dor, e proposito firme de emenda, porque a occasião he forçosa, e necessaria. *Lumbier tom. 2. num. 821.* Porém os *Salm.* R. *neg.* dizendo, que he obrigada a fazer divorcio, se de outra sorte não póde evitar o peccado. *Salm. tr. 26. de 6. prac. cap. 2. punct. 2. n. 52. aliique.* Mas isto se entende se para o fazer não tiver impotencia moral, como dizem outros.

344 P. Deve dar-se a absolvição á Religiosa, que com palavras, tactos, e vistas deshonestas pecca com o amante, que a sustenta? R. *neg. maximè* se houver repetição de peccados, e antigo costume, e não tiver proposito efficaz de deixar semelhantes occasiões, ou não concorrerem algumas circunstancias, que moralmente obriguem a dar-lhe a absolvição, o que se recommenda, e deixa á prudencia do douto Confessor. Veirão-se os *Salm. cit. à n. 53.*

345 As Proposições, que ha condemnadas nesta materia, são de Alexandre VII. a Proposição 41. e de Innocencio XI. as Proposições 61. 62. e 63. Veja-se o que nellas dizemos.

346 Do que se resolve, que não póde ser absolvido o penitente, que está em occasião proxima voluntaria com alguma pessoa, que tem em sua casa, ou fóra della de sua mão, *nec pro prima vice*, sem que primeiro a lance fóra *à loco*, & *voluntate*, porque em quanto a não larga, está em voluntario perigo de peccar, ainda que tem opinião se póde absolver ao que a não tem em casa, tendo proposito firme de a deixar; *pro prima vice* sómente.

347 P. As meretrices, sem que primeiro deixem a occasião, e vida, em que estão, podem ser absolvidas? R. *negat.* porque assim em escandalo, como em obra mostrão não vem com proposito firme, ainda que mais promettão.

348 P. Pedro tem em sua casa hum criada, com quem peccou trez, ou quatro vezes por espaço de hum anno, dir-se-ha ter occasião proxima? R. *neg. per se loquendo*, porque para esta se requiere frequencia de peccados commettidos, ou que se julgue prudentemente que pelo tempo adiante cahirão com frequencia no peccado, se não lançar fóra a occasião.

349 P. Peccará mortaliter o Confessor, que absolver o penitente, que tem em sua casa a mulher, com quem hum, ou trez vezes peccou, mas muitas vezes por temor de Deos se absteve da occasião de peccar? R. *neg.* S. Boaventura *Exam. Regul. p. 1. cap. 3. §. 9. n. 956.* porque com abstinencia de peccar, tendo occasião, bem póde o Confessor julgar prudentemente que o penitente vem disposto; e ainda que a circumstancia a respeito do lugar, que he de a ter em casa, se diga proxima, não induz perigo de peccar, nem formal, nem certo, nem se verifica que *verosimilius peccabit*, como a experiencia o certifica, sendo *semel tantum in anno, aut bis*; assim o ensina *Bonacina, & alii.*

350 P. Differe a occasião proxima do peccado de costume? R. *affirm.* porque a occasião proxima, de que aqui com especialidade se trata, provém *ab extrinseco*, e se póde deixar, e o costume provém *ab intrinseco* da propria fragilidade,

de, e se não póde expulsar. He o peccado de costume hum habito, e facilidade, que provém de muitos actos repetidos.

351 Note-se, que no peccado de costume, e na occasião involuntaria deve o Confessor dar penitencias medicinaes, v.g. que não falle á pessoa, com quem tem a occasião, sem necessidade; que renove cada dia o proposito *coram aliqua sancta imagine*; que faça petições fervorosas a Deos; que se confesse a miudo, e (podendo ser) com elle mesmo, que jejue hum dia, quando cahir, e se confesse na mesma semana, ou outras penitencias conducentes a tirar a occasião; e se não as quizer aceitar, não deve ser absolvido, pela indilposição que mostra.

352 P. Deve-se negar, ou dilatar a absolvição ao que traz costume de peccar? R. *affirm.* porque quem cahe tanto a miudo, não se deve julgar que traz proposito, excepto quando por sinaes externos percebe o Confessor a dor do penitente, v. gr. quando vem movido de algum successo infaulto com muitas lagrimas, ou fóra do tempo de preceito, ou quando traz menos numero de peccados, ou em artigo de morte; mas deve o Confessor applicar-lhe os remedios affirma referidos, e advertidos, para diminuir o perigo.

353 P. Póde ser absolvido o que traz sómente peccados veniaes de costume, sem dar outra materia? R. *negat.* porque o costume he indicio de que não traz proposito, e não dá materia para este Sacramento.

354 P. Poderá ser absolvido o Paroco da occasião proxima voluntaria, sem primeiro a lançar fóra, quando está para dizer Missa ao povo em dia festivo, em que se a não disser, se lhe seguirá escandalo, ou infamia? R. *negat. per se loquendo*; porque prudentemente se julga vem sem dor de seus peccados, não se tendo apartado da occasião proxima, que sabia tinha obrigação de lançar fóra. Veja-se o n. 326. desta Lição.

355 P. E poderá no caso dito fazer o Paroco hum acto de contrição, e ir assim dizer Missa *sine pravia confessione*? R. *affirm.* porque ha perigo de infamia, e escandalo, e não ha copia de Confessor, que o absolva, ficando porém obrigado, quanto primeiro puder, a confessar-se, e lançar fóra a occasião.

356 P. Se o penitente confessados os seus grandes peccados, tiver grande dor delles, com o proposito virtual, e implicito na dor de não offender mais a Deos, mas sem proposito formal, e explicito; antes julgando que tornará a cahir nos mesmos peccados, ainda que não tem tal vontade, *immò* a tem de não cahir, será assim válida a sua confissão? R. huns *affirm.* porque bem se póde dar proposito firme de não peccar outra vez, com o juizo de que outra vez se peccará, conhecida a propria miseria, e fragilidade; porque como o proposito respeita a vontade, e o juizo o entendimento, não se oppõe entre si estes dous actos. *Lambertin. de Consc. Cas. ann. 1743. mens. August. cas. 3. ap. Dictionar. man. verbo Confessio, cas. 85. Navar. in Man. cap. 9. n. 18. ap. Salm. hic, tr. 6. cap. 5. n. 53.* Outros porém R. *neg.* dizendo, que ainda que especulativamente fallando se possa dar firme proposito na vontade de não cahir, com o juizo, e conhecimento da recalhida nas culpas; com tudo, quando o penitente crê certamente, que ha de recahir, dá suspeita, e presumpção *practicè* certa de que o proposito da sua vontade não he firme; pois ninguem póde propôr firmemente emendar-se conhecendo que Deos não falta com a sua graça a ajudar a quem faz, o que está da sua parte; e isto não obstante, crer ainda, e julgar certo que ha de recahir nos peccados. Não negão porém os Authores desta opinião que possa haver proposito sério, e firme vontade de emendar, com o temor de recahir, mudando-se a vontade por miseria, e fragilidade. *Ita Concina, hic, aliique.*

357 E note-se, para melhor intelligencia do que fica dito, que huns A.A. resolvem, que para o valor do Sacramento da Penitencia não basta o proposito virtual, e implicito, que se incluye na dor, mas que deve ser formal, e explicito; porque o Concilio Tridentino *Sess. 14. cap. 4.* o requer assim, dizendo: *Cum proposito non peccandi de cetero.* *Scot. Bonacin. Caiet. Concin. aliique.* Outros dizem que basta o tal proposito implicito na dor, como esta se tenha *ex motivo universalí*; porque o Concilio *cit.* continúa a dizer, que a attrição dispõe o homem para conseguir a graça do Sacramento, se excluir a vontade de peccar *cum spe venie*: logo todas as vezes que

a attrição tiver estas condições, já disporá quanto basta para o valor do Sacramento; e essa vontade exclue o proposito implicito na dor. *Anaclet. Elbel, Salm. híc cap. 5. n. 54. & alii.* Outros distinguem, dizendo, que se o penitente olhar, e attender á vida futura, deve ter proposito formal, e explicito de emenda, e de não tornar a cahir nas culpas; pois, segundo o Concilio Tridentino, o peccador pela penitencia deve começar nova vida; porém senão considerar na vida futura, como v. gr. o que está na hora da morte, bastará o proposito implicito da emenda, que necessariamente se contém na dor; e he certo que ou seja tacito, ou expresso, tem a mesma efficacia. *Ita Holzman. híc n. 401. §. Debet, 2. cum aliis.* Ainda que a segunda, e terceira opinião sejam mais provaveis, com tudo como he tambem provavel a primeira, e mais segura, bom será que se aconselhe na pratica, especialmente *ante factum.*

358 P. O Regular, que sem licença do seu Prelado se apresentar ao Ordinario para confessar, e este lhe der licença, poderá confessar, e absolver *validè* os seculares? R. com distincção: se for de Religião, em que por Estatuto particular, ou Constituição Pontificia se irritão as absolvições dadas pelos Sacerdotes, que assim se apresentarem, *negat.* se for de Religião, em que não haja Constituição Pontificia, nem Lei particular irritante de semelhantes absolvições, R. huns AA. *affirm.* quanto ao válido, e *negat.* quanto ao licito. Porém outros R. *negat. absolutè*, tanto para o licito, como para o válido. Veja-se o *Prompt. Mor. illustr. tr. 4. §. 8.*

359 P. O Sacerdote Regular para confessar os Noviços da Ordem deve ser aprovado pelo Ordinario? R. *neg.* porque os Noviços *in favorabilibus* se entendem, e reputão Religiosos, e gozão os privilegios do Foro, e Canon, nem os comprehendem os reservados Synodales; e para confessar os Religiosos não he precisa a approvação do Ordinario, como consta do Concilio Tridentino *Sess. 23. c. 15.* que só para confessar seculares requer a dita approvação.

360 P. He precisa a approvação do Ordinario, para que o Sacerdote Regular possa confessar os commensaes, e familiares do Convento? R. *negat.* consta

do Concilio Tridentino *Sess. 25. cap. 11. de Regularibus.* E assim bastará que seja aprovado pelo seu Prelado Regular, que costuma dar a approvação para confessar. *S. Hel. in Medul. tr. 14. cap. 1. n. 58. Salm. tr. 18. cap. 4. §. 2. num. 57.* Veja-se o n. 256.

361 P. Para confessar Religiosas bastará a approvação geral, que os Sacerdotes Confessores tem do Ordinario para confessar? R. *negat.* quanto aos Confessores seculares a respeito de todas as Religiosas; e quanto aos Confessores Regulares, só a respeito das Religiosas, que não forem sujeitas á sua propria Religião. Consta de varias Bullas Apostolicas, que se podem ver nos AA.

362 P. E para confessar as Noviças, e outras pessoas seculares, que vivem nos Mosteiros, bastará a sobredita approvação geral, que tem do Ordinario para confessar seculares? R. *affirmat.* porque como a approvação especial do Ordinario, que requerem as Bullas Pontificias, he só *pro Monialibus*, neste nome não se comprehendem as Noviças *in odiosis.* *Prompt. Mor. cit.*

363 P. Os Confessores Regulares necessitão de especial approvação do Ordinario para confessarem as Religiosas da sua propria Religião? R. alguns *affirmat. absolutè*, fundando-se com especialidade nas Bullas *Inscrutabili* de Gregorio XV. *Superna* de Clemente X. e novissimamente na Bulla *Pastoralis cura* de Benedicto XIV. dada em as Nonas de Agosto de 1748. que todas o determinão, ou confirmão assim. *Ita Ferraris, S. Hel. Prompt. Mor. illustr. Ferreira in Opusc. Theolog. cum aliis.*

364 Porém outros, a quem seguimos, R. *neg.* quanto aos Regulares dos Reinos de Portugal, Algarve, e seus domínios; o que se prova *in primis*, além da posse immemorial, em que os Regulares sobreditos se conservão neste particular, com o fundamento de que o Concilio Tridentino tal obrigação lhes não poz, e assim o declarou São Pio V. na sua Constituição: *Et si Mendicantium, dicendo: Nonnulli etiam audent Confessores Monialium, quæ pleno jure subsunt Regularibus, examinare cum tamen id minime per Concilium decernatur, sicut & de Fratibus, qui sunt audituri confessiones aliorum Fratrum.* E na mesma Bulla diz o mesmo S. Pio V.

Confessores verò Monialium, quæ degunt sub cura Regularium, ab Ordinariis examinari nolumus; quemadmodum neque etiam Fratres, si debeant audire confessiones aliorum Fratrum, examinari debent. Os mais fundamentos veião-se nos AA. desta opinião, que depois referiremos nos §§. seguintes.

365 Nem obstão contra esta resolução as Bullas, que se allegão pela opinião contraria; porque a Bulla *Inscrutabili* de Gregorio XV. não foi aceita, nem teve execução em Portugal, mas suspendeo-se por súpplica, que se fez ao Papa Urbano VIII. como attesta *Portel dub. Regular. p. 2. cas. 13. in princip. §. Prælati, ibi: Omnes unanimiter Ulyssipone congregati tractare ceperunt de supplicatione faciendâ Summo Pontifici pro impediendâ executione prædictæ Bullæ.* E no mesmo lugar n. 1. *in fine*, diz: *Sed ille (Summus Pontifex) tandem emendat præteritum, ut in hoc casu emendavit, non procedendo ad executionem propter exhibitam supplicationem.* No mesmo convem *Fr. Anton. à Spir. S. in Direct. Confess. tr. 5. d. 13. sect. 2. n. 856.* e outros.

366 Confirma-se com a mesma Bulla da suspensão passada por Urbano VIII. em Maio de 1626. que começa: *Aliàs à felicis recordationis*, na qual manda o Papa ao seu Collector, que então era em Portugal João Baptista Paloto, que não execute a Gregoriana *Inscrutabili*, dizendo: *Cùm autem sicut accepimus circa executionem litterarum prædictarum (falla da Bulla Inscrutabili de Gregorio XV.) in Portugallia, & Algarbiorum Regnis faciendam, nonnulla per dilectum filium Michaelem Suarium Pereira, negotiorum Regnorum hujusmodi, pro charissimo in Christo filio nostro Philippo Portugallia, & Algarbiorum Rege Catholico, in Romana Curia Agentem, ejusdem Philippi Regis nomine, coram dilectis filiis nostris Presbyteris Cardinalibus . . . ad id à nobis specialiter deputatis, deducta fuerunt . . . Motu proprio, & ex certa scientia, ac matura deliberatione, Nostris, deque Apostolica potestatis plenitudine, tibi per presentes committimus, ut in Regnis Portugallia, & Algarbiorum prædictis tantum, ad executionem prædictarum litterarum hujusmodi, supersederi, auctoritate nostra cures, & facias.*

367 A Bulla *Superna* de Clemente X. também não basta; porque quanto a este, e outros artigos também não obriga em Portugal, onde se não executou. Assim o tem *Silveira Opusc. var. opusc. 2. resolut. 23. q. 9. num. 53.* certificando que assim foi resolvido por Varões doutísimos: e o mesmo segue *Noboa Apolog. de Confess. cap. 3. n. 488.* Além de que como a tal Bulla *Superna* era derogatoria dos privilegios, que tinham os Regulares a respeito das suas Religiosas, devião elles ser nesta parte ouvidos, e avisados por quem para isso tivesse auctoridade, mandando executar a dita Bulla: o que se não fez, mas antes se litigou sobre a sua execução, sem que o litigio se decidisse plenamente. Pela mesma razão não pôde obstar também a Bulla *Pastoralis cura* de Benedicto XIV. e outras semelhantes, e porque como inductivas de direito novo não podem obrigar *in conscientia*, em quanto não forem vistas, e mandadas publicar, e executar com a formalidade, que se disse na Lição XXVII. da II. Classe à num. 37. o que até agora se não fez no Reino de Portugal, e seus dominios. Veja-se o que dizemos na Lição CXXX. sobre a approvação dos Regulares para confessar.

368 P. Os Religiosos podem confessar-se com os Religiosos de outra Ordem, ou com os Confessores seculares sem licença dos seus Prelados? R. *neg.* ou seja dentro, ou fóra dos seus Conventos, como tenham Confessor da sua Ordem, com quem possão confessar-se, o que consta dos privilegios, que ordinariamente tem as Religiões nesta parte, e o determinão assim. *S. Hel. tr. 14. c. 1. num. 58.* Mas poderão os Religiosos confessar-se com qualquer Sacerdote, ainda simples secular, ou Regular, como tenham licença do seu Prelado, não o prohibão as suas leis, e não tenham cópia de Confessor; e o mesmo se deve entender dos Noviços. *Prompt. Mor. illustr. cit. & alii.*

369 P. Os Religiosos, que vão de jornada, ou estão fóra do Convento, e não tem Confessor da sua Ordem, poderão confessar-se com qualquer Sacerdote simples secular, ou Regular de outra Ordem? R. *affirm.* se as suas leis o não prohibirem, ou determinarem o contrario. Consta das Bullas de Xisto IV. e Innocencio VII. e da praxe, e tacita li-

cença dos Prelados, implicita na mesma faculdade, e licença, que dão aos subditos para fazerem a jornada, ou estarem fóra; porque assim como os Religiosos não podem contra vontade de seus Prelados confessar-se com Sacerdotes não approvados por elles, pois *eo ipso* carecem estes da jurisdicção necessaria para os confessar, e absolver; tambem consentindo os Prelados, adquirem os taes Sacerdotes a jurisdicção, e se julgão approvados.

370 Nem obsta contra esta doutrina a Bulla de Clemente XII. que começa: *Romanus Pontifex*, dada em 12. de Fevereiro de 1732. porque nessa só se prohibem, e derogão alguns indultos concedidos *viva vocis oraculo*, e entre elles os privilegios, como diz a mesma Bulla, *audiendi confessiones, sive secularium, sive Regularium, etiam Monialium, aut aliarum quarumvis personarum in Conventibus, Monasteriis, seu Conservatoriis degentium absque expressa Ordinariorum, ac Superiorum illorum, ad quos spectat, facultate: nec non eligendi sibi Confessarium ab iis respective non approbatum*: do que se vê que aqui se não comprehendem os Regulares, que de licença tacita, ou expressa dos seus Prelados elegem Confessor para se confessar; nem este privilegio se lhes revoga na dita Bulla. Além do que este privilegio he concedido por Bullas Apostolicas, como fica dito; e a Bulla referida de Clemente XII. só revoga os privilegios concedidos *viva vocis oraculo*, e não outros, como consta da mesma Bulla, *ibi: Caterum per presentes non intendimus revocare supradicta indulta, facultates, & gratias, per quasvis literas Apostolicas, etiam in simili forma Brevis expeditas. S. Hel. citat. num. 59.*

371 P. Indo de jornada dous Sacerdotes simples da mesma Ordem, poderão mutuamente confessar-se? R. *affirm.* com as condições expostas no num. 368. pois nesta materia se deve attender, e praticar o que determinão as leis particulares de cada huma das Religiões; porque em algumas he preceito das suas leis, que estando os Religiosos fóra do Convento com licença, querendo confessar-se, e tendo Confessor da sua Ordem aprovado pelos seus Prelados, se confessem com elle; e não o tendo, mas tendo Sacer-

dote simples da mesma Ordem, possão com elle confessar-se, se quizerem, mas não são obrigados a isso; e poderão neste caso confessar-se com qualquer simples Sacerdote secular, ou Regular de outra Ordem. E em outras Religiões he isto pelas suas leis prohibido. Veja-se *S. Hel. in Medul. cit.*

372 Veirão-se os casos reservados, e nelles Sigillo, Solicitação, e Sacrilegio: advertindo, que todas as vezes que o Confessor não puder absolver o penitente, lho diga com muita prudencia, e que para evitar a nota dos circumstantes, se incline, que lhe dirá algumas orações deprecatorias, &c. como fica dito. Mas veja-se a explicação da Proposição 29. condemnada pelo Papa Innocencio XI.

L I C, Ã O V.

Do Sacramento da Extrema-Unção.

1 **H**E este Sacramento da Unção hum Sacramento da Lei Nova, o qual consta da unção do oleo sagrado, e da prolação do Sacerdote, ordenado para remedio do moribundo, em quanto á alma, e corpo; o qual foi instituido por Christo depois de resuscitado, e promulgado pelo Santo Apostolo; o que se prova primeiro com a Escritura cap. 5. Jacob. *Infirmatur quis in vobis? Inducat Presbyteros Ecclesie, ut orent super eum, ungentes illum oleo in nomine Domini, & oratio fidei salvabit infirmum, & alleviabit eum Dominus, & si in peccatis sit, remittentur ei.*

2 Segundo com o Concilio Florent. *in Decret. pro Armen. Quintum Sacramentum est Extrema-Unctio, cujus materia est oleum ab Episcopo benedictum.* E com o Tridentino *Sess. 14. cap. 3. de Sacram. Extrema-Unct. Can. 1. Siquis dixerit Extremam-Unctionem non esse verè, & propriè Sacramentum à Christo Domino institutum, & à Beato Jacobo Apostolo promulgatum, sed ritum tantum acceptum à Patribus, aut figmentum humanum, anathema sit.* E com a *Const. Patriarc. ibi:* „ Declaramos, como posição certa de fé, ser Sacramento da Lei da Graça, instituido, e insinuado
Z iii „ por

„ por Christo nosso Senhor no Evange-
 „ lho, e promulgado, e declarado pelo
 „ Apostolo Sant-Iago em a sua Epistola
 „ Canonica: „ *Const. cit. liv. I. tit. II.*
 Define-se este Sacramento assim: *Sacra-*
mentum novæ Legis institutum à Chris-
to Domino, causativum gratia remissi-
væ reliquiarum peccatorum post Baptis-
um commissorum, seu in ipsius rece-
ptione. Esta he a definição metafysica,
 e a fysica he: *Unctio hominis infirmi*
facta à Sacerdote sub prescripta verbo-
rum forma.

3 P. Qual he a materia remota do
 Sacramento da Extrema-Unção? R. O
 oleo de azeitonas de oliveira bento pelo
 Bispo. Consta *ex Jacob. cap. 5. Ungen-*
tes eum oleo: porque o oleo *simpliciter*
 dito, he o de oliveiras: e da perpetua
 tradição da Igreja, assim Grega, como
 Latina: e do Concilio Florentino: *Cu-*
jus materia est oleum ab Episcopo bene-
dictum: e Concilio Tridentino *Sess. 14.*
cap. 1. Intellexit Ecclesia materiam es-
se oleum ab Episcopo benedictum. Con-
stit. Patriarc. ibi: „ E a materia o oleo
 „ de oliveira bento pelo Bispo, „ *lib. I.*
tit. II. in princ. Salm. tom. I. tr. 7. cap.
2. num. 1. punct. 1. e sub opinione tem
 muitos he tambem materia o oleo do
 Chrisma. *Vide Salm. cit.*

4 P. E se se misturar o oleo por con-
 sagrar em o consagrado, que seja em
 menos quantidade, ficará tudo consagra-
 do, e materia deste Sacramento? R. *af-*
firm. porque o mais digno attrahe a si
 o menos digno. *S. Thom. in 4. dist. 23.*
q. 1. art. 3. & opusc. 65. mas o contrario
 se dirá, se o oleo não consagrado, que se
 misturar com o consagrado, for em ma-
 ior quantidade; ainda que alguns, que
 se não devem seguir, digão que ainda
 neste caso ficaria tudo consagrado. *Vi-*
de Pontas hinc verbo Extrema-Unctio,
cas. 4.

5 P. He necessario para o valor des-
 te Sacramento que o oleo seja bento
 naquelle anno? R. *neg.* porque não ha
 direito, que o determine. He porém ne-
 cessario *necessitate præcepti* usar do o-
 leo bento no mesmo anno, se o houver;
 e não o havendo, deve o Sacerdote dar
 a Extrema-Unção com o oleo bento no
 anno antecedente, por não privar o en-
 fermo do fruto deste Sacramento.

6 P. Se hum Paroco chamado para
 dar a Extrema-Unção a hum enfermo,

não achando o oleo dos enfermos, isto
 he, o da Extrema-Unção, levasse o dos
 Cathecumenos, e com elle ungesse o en-
 fermo, faria Sacramento válido? R. que
 ainda que alguns R. *affirmat.* com tudo
 como esta doutrina não he certa, pois a
 respeito deste ponto nada tem determi-
 nado a Igreja, e he muito perigosa esta
 mudança, R. que em semelhante caso,
 ou quando por descuido se usasse do o-
 leo dos Cathecumenos, ou do Chrisma
 em lugar do dos enfermos, logo que se
 advertisse o engano, se deverião repe-
 tir as Unções, e a sua fórma *saltem sub*
conditione com o oleo dos enfermos.
Pontas hinc verbo Extrema-Unctio. Di-
ction. Man. eodem verbo cas. 2.

7 P. Hum Paroco administrou o Sa-
 cramento da Extrema-Unção com oleo
 simples de oliveira sem estar consagra-
 do pelo Bispo; seria válido o Sacramen-
 to? R. *negat.* com *S. Thom. in 4. dist.*
23. q. 1. art. 1. questiunc. 2. in corp. por
 ser a tradição, e costume da Igreja La-
 tina ser o oleo deste Sacramento bento,
 ou sagrado pelo Bispo. Disse *da Igreja*
Latina, porque na Grega o costumá-
 benzer os Sacerdotes, mas sobre esta ma-
 teria veja-se *Pontas cit. cas. 3.*

8 P. A materia proxima he a Un-
 ção? R. *affirm.* na qual se requiere ef-
 fencialmente que se faça nos cinco senti-
 dos; e o fazer-se nos pés, e lombos, he
 só costume, o que nas mulheres se não
 faz por evitar indecencia: aos Clerigos
 se faz nas costas das mãos, por terem já
 as palmas bentas ao receber a Ordem.
Amend. tom. 3. de Sacram. hinc pag. 291.

9 P. Se o enfermo carecer dos or-
 gãos dos sentidos exteriores, v. gr. olhos,
 narizes, mãos, &c. onde ha de ser un-
 gido? R. que nas partes mais proximas
 aos órgãos, de que carece. *Ita D. Thom.*
suppl. 3. p. q. 32. art. 7.

10 P. He necessario *necessitate Sa-*
cramenti que o enfermo em todos os
 cinco sentidos seja unguido? R. *affirmat.*
 com *S. Thom. cit. q. 32. art. 6. S. Boa-*
vent. e outros muitos; e deixar qualquer
 das ditas Unções *extra casum necessita-*
tis, seria culpa mortal, porque se punha
 o Sacerdote a perigo de não fazer Sa-
 cramento, e privar o enfermo do seu ef-
 feito, e obraria contra a determinação
 de Innocencio XI. na 1. Proposição con-
 demnada. Veja-se porém o num. 19.

11 P. A fórma he: *Per istam San-*
ctam

Etam unctionem, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid peccasti per visum, &c. R. *affirm.* a qual se deve dizer toda em cada sentido, ainda que em extrema necessidade se podem ungi com velocidade os cinco sentidos com huma só fórma, como se expresse os mesmos cinco sentidos, dizendo: *Per istas Sanctas unctiones, & suam piissimam misericordiam indulgeat tibi Dominus quidquid deliquisti per visum, auditum, odoratum, gustum, & tactum.* Veja-se o num.

19. E na mesma necessidade podem ungi cinco Sacerdotes cada hum seu sentido, como cada hum tenha intenção absoluta independente, e diga a fórma competente á parte do corpo, que está ungiendo; porque como este Sacramento se faz, e dá por modo de oração, e deprecação, a oração póde ser feita por muitos. *Exam. Gen. de Fr. Gasp. p. 1. Exam. 3. n. 51. Amend. cit. pag. 283. q. 5. pag. 285. Bonac. p. 3. n. 7.* Mas se hum differ a fórma, e outro ungi, não será válido. *Vide Amendol. cit. pag. 291.*

12 P. Se o Paroco, que estava ungiendo hum enfermo, por ver que a morte se apressava, e não dava tempo a fazer as unções, como manda o Ritual da Igreja, o ungiu de huma vez com esta fórma: *Ego te ungo oleo Sancto, in nomine Patris, & Filii, & Spiritus Sancti. Amen,* faria Sacramento válido? R. *neg.* com S. Thomaz; porque a fórma deste Sacramento não deve ser indicativa, mas deprecativa. *Diction. Man. cit. cas. 6.*

13 P. Por que razão se diz a fórma deste Sacramento *modo deprecativo*? R. Porque os Ministros deste Sacramento devem orar pelo enfermo, que ungem, conforme o Texto do Apostolo Sant-Iago: *Orent super eum, ungentes oleo in nomine Domini. S. Thom. 3. p. q. 29. art. 8. & alibi.*

14 P. São da essencia deste Sacramento as palavras: *Sanctam,* e as palavras: *Et suam piissimam misericordiam,* a palavra: *Amen,* e as palavras: *In nomine Patris, &c.* R. *negat.* porque só são necessarias *necessitate precepti*; e ainda que se deixassem de dizer, sempre se salvava o sentido da fórma: e por isso as palavras: *Per istam unctionem,* v. gr. são necessarias *necessitate Sacramenti,* e essenciaes, porque sem ellas se

não entende o sentido substancial da fórma, e porque são determinativas do oleo para a unção: assim como no Baptismo as palavras: *Te baptizo* são determinativas da agua para a ablução; o que he preciso, por serem o oleo, e a agua indifferentes para outros usos.

15 P. Que se requiere no Ministro deste Sacramento? R. que seja Sacerdote, e que tenha intenção; *ad licitè* que esteja em graça; que seja Paroco, ou outro Sacerdote de *ejus licentia*; e o que sem licença do Paroco, ou *extra necessitatem* o administra, incorre em peccado mortal; e se for Religioso, em excomunhão maior, *ex Clem. I. de Priv. Amendol. cit. pag. 290.*

16 P. O suscipiente ha de ser o viador baptizado, e capaz de peccar, quando está enfermo *in articulo mortis*? R. *affirm.* e a disposição, que nelle se requiere *ad validè,* he intenção; *ad licitè* que esteja em graça; e assim a hum menino antes do uso da razão não se póde administrar, por incapaz de peccar, nem ao que tem perigo de morte, como o que vai á guerra, ou embarcado em perigo de se affogar. *Concil. Trident. Sess. 14. cap. 3.* Mas deve-se dar ao frenetico, se no frenesi der sinais de penitencia em algum intervallo.

17 P. Quaes são os effeitos da Extrema-Unção? R. He dar augmento de graça, com auxilios para vencer as tentações; perdoar peccados veniaes, *& si in peccatis sit, dimittuntur ei;* dar laude ao corpo, quando convem.

18 P. Póde dar-se este Sacramento aos que vão condemnados para a forca a morrer? R. *negat.* porque este Sacramento se chama dos enfermos, para se dar sómente aos que morrem de enfermidade, e não de violencia; excepto quando o condemnado está enfermo, se lhe póde dar, porque assim o determinou a Sagrada Congregação *apud Pignat. conf. 310. tom. I. e Cleric. Erotem. c. 127. n. 45.*

19 P. Estando o Paroco ungiendo ao enfermo, apenas acabou de ungi-lhe só os olhos, dizendo a fórma competente, morreo o enfermo: receberia *validè* o Sacramento da Extrema-Unção? R. *neg.* *S. Thom. S. Boavent. Durand.* e outros Theologos antigos com o fundamento de que as cinco unções dos cinco sentidos são essenciaes deste Sacramento. E a razão da congruencia dá S. Thomaz *in 4. dist.*

dist. 23. q. 2. art. 3. questiunc. 2. in corp. & aliis in locis; porque como este Sacramento se dá para tirar as maculas, e reliquias do peccado, e a raiz deste está nos sentidos, por isso estes se devem ungi. Porém outros AA. modernos R. *affirm.* ao caso posto, dizendo que para o valor deste Sacramento basta huma só unção: o que provão com o Ritual Parisiense, que diz, fallando deste Sacramento: *Si verò non possit super infirmum fieri nisi unica unctio, ungetur oculus, vel aliud sensuum organum, & ceteris precibus pratermissis, dicatur*: „ Per „ istam Sacri olei unctionem, & suam „ piissimam misericordiam indulgeat tibi Deus, quidquid peccasti per sensus. „ *Ita Silvius, & alii.* E o confirmão com outros Rituaes; e com o fundamento de que o Apostolo Sant-Iago só diz: *Ungentes eum oleo*, o que não denota sinco unções, e se póde verificar em huma só; assim como em huma só abluição se verifica a palavra: *Baptizantes eos*, a respeito do Sacramento do Baptismo. Outras mais razões se podem ver *apud Pontas cit. cas. 9.* onde segue esta opinião affirmativa. Mas como isto he resolver *post factum*, sempre dizemos que para o facto se cuide quanto possível for em ungi os sinco sentidos, como já fica dito no num. II.

20 P. Se morresse o Sacerdote, que estava dando a Extrema-Unção, tendo ungiado sómente hum dos sentidos, poderia outro Sacerdote proseguir a dar a Unção? R. que podia outro Sacerdote fazer as Unções, que faltavão nos mais sentidos. E alguns dizem, que podia repetir todas as Unções, isto he, a que estava feita já, e mais as outras, que se não tinham feito, ao menos *sub conditione* de que não estivesse feito Sacramento. *Vide Salm. tom. 1. tr. 7. cap. 5. punct. 1. n. 6.*

21 P. Ha obrigação de receber este Sacramento? R. que não ha obrigação *sub mortali per se loquendo*, porque não consta de tal obrigação, ou necessidade; mas *per accidens* póde ser peccado mortal o não recebello; como v. gr. se se não recebesse por desprezo; se de não recebello se seguisse escandalo grave; e se o enfermo, tendo consciencia de peccado mortal, não podendo receber outro Sacramento, deixasse de receber este, pois peccaria mortalmente, porque

nesto caso a Extrema-Unção lhe daria a graça, tendo attrição *existimata contritione*. *Salm. cit. cap. 4. punct. 2.*

22 P. Peccará mortalmente o Paroco, que não administrar este Sacramento aos seus freguezes? R. *affirm.* quando delle necessitem, *maximè* se o pedirem, e será peccado contra justiça o negar-lho: e não he preciso esperar que o enfermo esteja agonizando, mas basta que esteja em perigo de morte, tanto para advertir o que recebe, e o receber com mais disposição, como para que lhe cause saude, se for assim conveniente. *Salm. cit. cap. 5. punct. 2.*

23 P. Terá o Paroco esta obrigação em tempo de peste? R. *affirm.* cessando o perigo do contagio, e applicados os sufficientes antidotos; mas se *pensatis omnibus* ha perigo moral de que se lhe pegue o contagio, dizem alguns, que não estará obrigado o Paroco, senão no caso, que soubesse que o enfermo estava em peccado mortal, e não pudesse receber outro Sacramento, v. gr. Confissão, e Comunhão. *Salm. cit. cap. 5. punct. 2.* Outros dizem, que o Paroco está obrigado de justiça, e debaixo de culpa grave a administrar ainda em tal caso o Sacramento da Extrema-Unção ao enfermo; porque para isso he Paroco, e recebe a sustentação, dizimos, e primicias dos freguezes, e deve como Pastor dar a vida pelo bem das suas ovelhas. *Bosuyt tom. 2. tr. 6. cap. 2. num. 4.*

24 P. Poderá o Paroco em caso de grave necessidade administrar o Sacramento da Extrema-Unção, não tendo sobrepelliz, e estola, ou faltando-lhe qualquer destas cousas para o administrar? R. *affirmat. probabilius Lambertin. de Consc. cas. an. 1737. mens. Decemb. casib. 1. 2. e 3.* dizendo, que as vestes Sacerdotaes não são necessarias para o valor dos Sacramentos, que se não podem administrar senão por Sacerdotes, como consta do uso recebido na administração do Sacramento da Penitencia; e que as vestes Sacerdotaes só se requerem na administração do Sacramento da Extrema-Unção para cumprir com o Rito da Igreja, ao qual fóra de caso de necessidade se não deve faltar; póde porém não observar-se, havendo grave necessidade. Nem obsta o dizer-se que o Sacramento da Eucharistia não póde administrar-se sem as ditas vestes

vestes Sacerdotaes, ainda para se dar por Viatico; porque como a Eucharistia he o Sacramento dos Sacramentos, pela real presença de Christo, pede reverencia totalmente distincta, e singular. *Lambertin. cit. Leandro, & alii.*

25 P. Quando instituiu Christo este Sacramento? R. que não consta ao certo de expressa determinação sobre este ponto. *Salm. cit. cap. 1. punct. 1. n. 3. Bossuyt cit. cap. 1. n. 5.* Mas supposto que muitos conjecturão, como diz *Bossuyt cit.* que este Sacramento foi instituido *saltem inchoatè* na noite da Cea por Christo, isto he, quanto á designação da materia, fórma, &c. e outros lhe assignem outro tempo, com tudo o que julgo mais verdadeiro com *Collet hic, cap. 2. §. 3.* e outros, he, que foi instituido este Sacramento por Christo depois de resuscitado, dentro dos quarenta dias, que conversou com os seus Discipulos, e lhes deu o poder de ligar, e absolver. E a razão he; porque como este Sacramento supõe instituido o da Penitencia, de quem he consummativo, como diz o Concilio Tridentino, e o Sacramento da Penitencia foi instituido por Christo depois de resuscitar, tambem o devia ser o da Extrema-Unção. *Salm. cit. Collet cit.*

26 P. Póde-se administrar na mesma doença este Sacramento muitas vezes? R. *affirm.* todas as vezes, que variar a doença; e melhorando, se recahir, *præcipuè* se passar de oito dias. *Concil. Trident. Sess. 14. cap. 3. Collet hic, cap. 5. quest. 2.*

L I C, Ã O VI.

Do Matrimonio.

1 **O** Matrimonio, cujo nome se deriva à *Matre*, pois vale o mesmo que *Matris munus*, como diz Santo Agostinho no *lib. 19. contra Faustum*, ou *Matrum onus*, como diz S. Thomaz in *Supplem. q. 44. art. 2.* porque ás mãis principalmente toca a criação dos filhos; chama-se tambem *Conjugium*, porque os casados vivem unidos *sub eodem jugo*; e tambem se chama *Connubium*, ou *Nuptie*, por derivação dos verbos *Nubo*, ou *Velo*, porque as esposas antigamente, quando se entregavão aos esposos, se velavão, ou cubrião com

hum véo em final de modestia, e pejo. *Leon. Jans. cas. 105. n. 1.* Póde considerar-se o Matrimonio ou como contrato natural, *seu prout est in officium natura*, ou como contrato civil celebrado conforme as leis proprias dos lugares, em que se celebra, ou como Sacramento verdadeiro da lei nova; e he hum dos sete Sacramentos da Igreja, que causa, como os mais, graça santificante sacramental. *Concil. Trident. Sess. 14. Can. 1.* Do Matrimonio assim considerado, ou como contrato, ou como Sacramento, vamos a tratar principalmente nesta Lição.

2 E como o Matrimonio respeita varias cousas, a saber: a primeira, que antecede ao Matrimonio; a segunda, em que elle consiste; e a terceira, que a elle se segue, para procedermos com distincção, trataremos primeiro do que antecede ao Matrimonio, que são os esponsaes. Depois trataremos do em que consiste o Matrimonio como contrato, e como Sacramento; e depois dos impedimentos, dispensas, &c.

3 P. Que são Esponsaes? R. *Est mutua, & deliberata promissio, & acceptatio futurarum nuptiarum inter personas jure habiles aliquo signo externo sufficienter manifestata*, isto he, que para que sejam válidos os esponsaes, se requiere promessa voluntaria, e deliberada, sincera, mutua, e aceita, manifestada por sinais externos, feita entre pessoas habéis, sem impedimento de Direito. *S. Thom. 2. 2. q. 87. art. 1. Salm. cit. cap. 1. punct. 1. n. 2. punct. 2. n. 13. & 14.*

4 P. Que se entende por promessa voluntaria, e deliberada? R. Entende-se promessa, que seja nascida da livre vontade do promittente, sem medo grave, força, engano, ou erro, que o induzão, ou obriguem a prometter. *Bossuyt tom. 2. tr. 8. c. 1. n. 10.*

5 P. Que se entende por promessa sincera? R. Entende-se a que se conforma com o animo, e consentimento interno do promittente, sem o qual he a promessa nulla, ainda que exteriormente as palavras sejam promissivas. *Bossuyt cit. num. 7.*

6 P. Que he promessa mutua? R. que he o mesmo que reciproca, isto he, tanto da parte do esposo, como da esposa: e deve ser por isso mutuamente aceita a promessa para o valor dos esponsaes,

faes, porque como nestes ha contrato oneroso, não deve claudicar, ou faltar a promessa, e aceitação de alguma das partes. *Bosuyt cit. n. 5.*

7 P. Porque se deve fazer esta promessa com sinaes externos? R. Porque *aliàs* não poderia obrigar; pois como a obrigação não resulta senão depois da aceitação, esta não se póde fazer, sem que a promessa se faça com sinaes externos, que externamente a manifestem. Estes sinaes externos ordinariamente são palavras, e destas se deve usar, conforme for o costume; mas pelo que respeita ao valor da promessa esponsalicia, podem os sinaes ser acenos, ou factos, que dem noticia certa do consento. *Bosuyt cit. n. 11. & alii.*

8 P. Pedro promete a Maria casar com ella, ella se calla: haverá esponsaes? R. *negat.* porque não houve promessa reciprocamente aceita, pois leva embebida a condição „ Prometto, se „ tu prometteres. „ E no caso que Pedro promettesse com o animo independente da resposta, então fica elle só obrigado não em virtude de esponsaes, mas de simples promessa. *Salm. cit. punct. 2. n. 19. e 21.*

9 P. E se no caso dito callasse ella, e algum aceitasse, e repromettesse por ella á lua vista, serão os esponsaes válidos? R. Se fosse o que aceitou pai, *affirmat. Ita plurimi ex cap. unic. §. fin. de Sponsatione impuberum in 6.* onde o Papa Bonifacio VIII. o declarou, dizendo: *Porrò ex sponsalibus, qua parentes pro filiis puberibus, vel impuberibus plerumque contrahunt, ipsi filii, si expressè consenserint, vel tacite, ut si praesentes fuerint, nec contradixerint, obligantur: ex eis oritur justitia publicae honestatis. Et est idem, si filii tempore sponsaliorum absentes, & etiam ignorantes, eadem sponsalia post scientes ratificaverunt tacitè, vel expressè aliàs ex sponsalibus contractis à parentibus pro filiis, nec ipsi filii obligantur, nec publicae honestatis justitia inde surgit.* E o mesmo se deve dizer tambem, se a mãe for a que aceitar, e prometter na presença dos filhos, e elles se callarem, como fica dito: o que se infere do mesmo Texto, que não diz *patres*, mas *parentes*, pelo que se devem entender tanto o pai, como a mãe. *Salm. hìc, cap. 1. n. 48.* E a razão he, porque no sobredi-

to Texto não se attende ao patrio poder, mas ao affecto, que os pais tem aos filhos, e as mãis não lhes tem menos affecto; e por isso se deve entender dellas tambem a resolução do Texto.

10 Alguns Authores o querem applicar tambem aos tutores, e curadores, se aceitarem, e prometterem pelos pupillos, e menores; porém os *Salm. cit.* com outros o negão, porque o Texto só dispõe a respeito dos pais; o que se deve entender quanto ao foro externo, como tem *Bonac. Holzman, Anacleto, aliique*; porque para o foro interno he tambem preciso que o filho, ou filha, que se calla, quando os pais aceitão, e prometterem, interiormente consinta, para serem os esponsaes válidos. Nem bastará, como muitos resolvem, que em tal caso o filho, ou filha *se habeat negativè*, isto he, nem consentindo, nem dissentindo; porque para se contrahir huma obrigação, he preciso o consentimento positivo; e assim se deve entender o Texto, quando diz *Obligantur*, que he supposto o consentimento positivo interno, sem o qual manifestado não póde haver obrigação de esponsaes; e a mesma taciturnidade serve de sufficiente final externo manifestativo do consentimento, e aceitação neste caso especial por determinação do Papa. E assim se conclue, que não sendo pai, ou mãe os que prometterem em nome do que se callar, não se farão esponsaes válidos. Nem contra isto obsta a Regra 43. *Juris in 6.* que diz: *Qui tacet consentire videtur*, porque esta se deve entender *in favorabilibus*, mas não *in obligatoriis*; pois, segundo outra Regra de Direito: *Qui tacet, nec consentire, nec dissentire videtur. Salm. cit. cap. 1. punct. 3. num. 45. aliique hìc.* E se a primeira Regra vale quanto aos pais, he pela razão especial, que nelles concorre de amarem os filhos, e de lhes desejarem maior bem, como se presume. Muitos Authores exceptuão desta Regra o caso, em que o filho, ou filha se callasse com medo reverencial dos pais, ou por pejo, ou outras semelhantes causas, e por isso requerem mais algum final manifestativo do interior consentimento do que a simples taciturnidade, ou callarem-se, pois o contrato do Matrimonio deve ser muito livre, e voluntario. *Petr. de Ledesm. Sotus, & alii.* Mas como na realidade haja o consentimento po-

positivo interno, certo he que não falta o voluntario, e que já o callar manifesta o consentir na aceitação, e promessa, e induz a obrigação, conforme o Texto citado.

II P. Dos esponsaes fictos nasce alguma obrigação? Para responder a esta pergunta, se deve presuppôr que os esponsaes fictos são de varios modos. 1. Se se fazem sem tenção, isto he, sem animo de prometter. 2. Se se fazem sem animo de se obrigar. 3. Se se fazem sem animo de cumprir. O que supposto, R. que os que se fazem sem animo de prometter, não obrigão, porque a obrigação nos esponsaes nasce da propria vontade; e como o que faz os esponsaes sem animo de prometter, não tem a vontade de obrigar-se, não o obrigão os esponsaes feitos assim. *Salm. de Matrimon. cap. 1. punct. 3. num. 25. aliique.* Os que se fazem com animo de prometter, mas sem animo de se obrigar, (não ignorando o que os fizer a natureza da promessa, isto he, que della nasce a obrigação de cumprir) tem duas opiniões. A primeira diz, que obrigão, e que quem assim os fizer, não só pecca mortalmente contra a justiça, mas que de justiça tem obrigação de cumprir, contrahindo o Matrimónio; nem se escusa desta obrigação, ainda que queira de outro modo resarcir o damno. E a razão he, porque quem quer a causa, quer o effeito; e como na promessa, quando he verdadeira, necessariamente se contém a obrigação competente de a cumprir, não pôde o que verdadeiramente promette não querer obrigar-se a cumprir, como pede a condição do contrato, pois não pôde separar da promessa a obrigação de a cumprir, que lhe he propria; assim como à contrario, o que de nenhuma sorte quer prometter, de nenhuma sorte he obrigado a cumprir. *Sotus, Ledesma, & alii.*

12 A segunda opinião diz, que não obrigão os taes esponsaes feitos do segundo modo de ficção. E a razão he, porque toda a obrigação, que não procede da Lei, nasce da vontade propria, e particular do homem; e *Lex non obligat, nisi secundum voluntatem Legislatoris*: logo onde faltar a vontade de se obrigar, como falta nos ditos esponsaes, faltará também a obrigação de cumprir. *Holzman, Bonac. Villalob. Salm. cit. num. 28.* O que muitos Authores enten-

dem, ainda que a promessa fosse firmada com juramento. *Ita Bonac. Salm. com S. Boavent. S. Antonin. e outros ex D. Thom. in 3. dist. 39. q. 1. art. 3. quest. 3.* onde diz, que o juramento não obriga, quando falta o animo de se obrigar em quem o faz, porque o juramento legue a natureza da promessa. E ao fundamento da primeira opinião respondem, que ainda que o que promettesse com semelhante ficção, peccaria contra justiça, enganando a outra parte, com tudo não teria obrigação de justiça de pôr o verdadeiro consentimento, pois nenhuma obrigação teria de fazer contrato, nem a outra parte pelo seu consentimento adquiriria *ius* a elle. Do que se segue que o que assim fingidamente promettesse, sim teria depois obrigação de resarcir os danos, que do seu engano resultassem, mas não teria obrigação *ex vi* da tal promessa de pôr o consentimento verdadeiro, e contrahir o Matrimónio. Exceptuão porém estes AA. o caso, em que tivesse havido defloração, porque nesse caso teria o que deflorou obrigação de contrahir o Matrimónio, pois não podia de outra sorte resarcir o damno *satis equivalenter.*

13 Finalmente os esponsaes fictos, que se fazem do terceiro modo assim dito, isto he, com animo de prometter, e de se obrigar, mas sem animo de cumprir a obrigação, obrigão a cumprir, pois na verdade a obrigação de cumprir se contrahio; e quem assim os fizesse com tal animo, e ficção, peccaria logo, pelo máo affecto de não cumprir o que promettia, e a que se obrigava. *Bonac. Salm. cit. n. 25. aliique hinc.*

14 Note-se aqui a doutrina de muitos Authores, que dizem, que quando de contrahir o Matrimónio se hão de seguir grandes escandalos, e discordias entre os parentes, por ser a outra parte de muito inferior condição, ou de má fama, ou que se preveja que o Matrimónio ha de ter máo fim, não obrigão os esponsaes *sub peccato mortali* a cumprillos. *Navarr. cap. 6. num. 10. & alii ex Cap. Cum tua, de Sponsalibus, & Glos. ibi verb. Scandalum, Panormit. ibi n. 4.* Nesta materia porém deve haver muita circumspecção, e cautela em averiguar se os escandalos, e discordias são bastantes; pois muitas vezes se fingem maiores, e mais perigosas do que na verdade são, mostrando a experiencia que facilmente se

serenão, e compõem. *Menoch. conf. 1. n. 66. vol. 1. Guttier. 1. 1. q. Canon. c. 20. n. 23.*

15 P. Basta para esponsaes o proposito sem promessa? R. *negat.* porque he necessario ser a promessa expressada, e accitada: e pela mesma razão não obriga o que disser á mulher: „ Eu te quero receber por mulher, ou casar contigo, &c. „ porque não significa promessa; senão proposito sómente de prometter, salvo entender foi esse o seu animo.

16 P. Pedro prometteo de casar com Maria, que estava ausente: ouvio Francisco esta promessa, e foi dizella a Maria; e esta lhe respondeo, que tambem promettia casar com Pedro: haverão neste caso esponsaes válidos? R. *neg.* porque Francisco não era procurador de Pedro, nem o podia ser sem nomeação, e licença sua, e assim não podia em nome de Pedro aceitar a promessa de Maria. *Collet de Matrim. c. 3. §. 1.*

17 P. O que prometteo casar-se, ignorando que tinha obrigação de cumprir a promessa, estará obrigado aos esponsaes, e serão assim válidos? R. *neg. contra aliquos*, porque não teve tenção de prometter, quando ignorava a natureza da promessa, que por isso dissemos no n. 11. respondendo á pergunta, quanto aos esponsaes feitos do primeiro modo „ não „ ignorando o que os fizer a natureza da „ promessa, isto he, que della nasce a „ obrigação de cumprir. „ Nem ficava obrigado, (*sub opinione*) ainda que a soubesse, se expressamente se não quiz obrigar. Mas veção-se os num. 11. e 12.

18 P. Deve cumprir a promessa o que está certo que prometteo esponsaes, mas duvida se foi com animo de se obrigar? R. *affirm.* porque está a posse pela promessa; mas se duvida, se se quiz obrigar independente da promessa do outro, *neg.* porque se não deve julgar houvesse querido, sem que o outro promettele.

19 P. Quando as palavras fazem dous sentidos, como se hão de entender os esponsaes? R. que se ha de estar pela intenção dos contrahentes; e se esta não constar, se estará pelo sentido, em que os intelligentes as tomão. *Alexandre III. Cap. Ex literis, 7. de Sponsalib.*

20 P. Os esponsaes clandestinos, (isto he, os que se fazem sem assistencia de Paroco, e testemunhas, como em algumas partes se usa) depois do Concilio Tridentino, são válidos? R. *affirmat.* porque nem no Concilio, nem em outra parte se dá alguma Lei positiva Civil, ou Ecclesiastica, que os annulle: e como *de jure natura* são válidos, não ha principio, por onde se digão ser nullos. E *Barbosa* traz huma declaração do Concilio Tridentino, em que diz, que o Decreto, que prohibe os Matrimonios clandestinos se não estende aos esponsaes clandestinos, porque destes se não seguem os inconvenientes, que se seguião dos Matrimonios clandestinos, como se diz na Lição do 12. caso reservado. *Billuart in Sum. tr. de Matrim. dissert. 2. art. 1. Salm. cit. c. 1. punct. 5. n. 68.*

21 P. O Matrimonio clandestino, ou qualquer outro, que seja nullo *sive jure naturali, sive positivo*, terá ao menos força de esponsaes? R. *negat.* porque o contrato, que he inválido, não póde induzir obrigação alguma. Exceptua-se porém o Matrimonio contrahido entre os impuberes, como não seja clandestino, por especial disposição de Direito *Cap. finali de Desponsatione impuber. extra L. 4. tit. 2. & cap. unic. eod. tit. in 6. Billuart cit.*

22 P. Francisca se fingio donzella, e muito rica, sem nada ser, para alcançar promessa de Matrimonio de Paulo, e debaixo da tal ficção a alcançou: está obrigado Paulo aos esponsaes? R. *negat.* porque hum fingimento se recompensa com outro.

23 P. Pedro, que sendo muito rico, e nobre, deo palavra fingida a Francisca de muito baixa esfera, e sabendo ella o fingimento, assim se deixou desflorar, estará obrigado Pedro a cumprilla? R. *negat.* porque melhor se póde dizer, que ella se enganou a si, do que a enganarão. Mas se da parte delle não forão fingidos os esponsaes, *affirmat.* por mais nobre, e rico, que fosse, porque voluntariamente se obrigou. O que se deve entender não concorrendo alguma das circunstancias apontadas no num. 14. sempre porém em tal caso deve refarcir-se o damno, que se seguir, ou com dote, ou com augmento delle. *Petr. Collet Instit. Theolog. tom. 5. tr. de Matrim. cap. 3. pag. mihi 453. Bonac. e outros.*

24 P. Que idade se requiere para contrahir esponsaes? R. Na consciencia basta que tenham uso de razão, e no foro externo he necessario que tenham sete annos completos; *ex Cap. Literas, Cap. Accessit, Cap. Ad dissolvendum, de Desponsat. impuber. & Cap. Infantes, eodem tit. in 6.* e huma opinião diz, que devem ser completos *mathematicè, id est,* sem lhes faltar instante: outra diz, que basta sejam completos *moraliter*, isto he, dous dias pouco mais, ou menos a dez dias. *Cap. Literas, cit.* se peccão, e como os filhos, que se casão contra vontade, ou sem licença dos pais; veja-se na Lição do 4. Preceito.

25 P. Estará obrigado a esponsaes Pedro, que gratuita, e liberalmente faz promessa a Francisca nobre de casar com ella em louvor seu, ou dos seus parentes? R. *affirmat.* porque a cousa promettida gratuitamente ao promissario (não sendo de cousa peccaminosa) sempre obriga, ainda que seja impeditiva de maior bem, o que se vê; porque por força da aceitação de Francisca está Pedro obrigado *ex jure positivo, & naturali, & etiam ex virtute justitiae ad servandum promissum*; pois estando em sua liberdade, transferio o *jus*, que tinha para o futuro Matrimonio, em Francisca, que o aceitou: e o contrario he faltar á verdade, e mentir, que he intrinsecamente máo. *Ludovic. Maria parit. 134. tom. I. pag. 432.*

26 Arg. Os perfeitos esponsaes, e ainda o Matrimonio rato, que he de mais força, se desobrigão pela entrada na Religião, porque he de *meliori bono*: logo tambem poderá Pedro ou ser Clerigo, ou conservar-se no celibado, que he maior bem. R. *omisso antec. neg. consequ. D. E.* porque ainda que a promessa fora feita com juramento, sempre leva a condição, „ com tanto que não entre em Religião „ approvada, „ a que he concedido este especial privilegio, e não a outro estado. Veja-se porém o que se diz à n. 56. & n. 66.

27 P. Estará obrigado João, que amando muito a Berta nobilissima, prometteo sómente a Deos de casar com ella? R. *neg.* porque a promessa só obriga, quando a cousa promettida he grata ao promissario, e como esta promessa não he tão grata a Deos, como he o celibado, no que he impeditiva de maior bem: logo, &c. Vejam-se os Authores ci-

tados, e *Ludovic. Maria tom. I. parit. 17. pag. 475.*

28 Arg. No caso antecedente a promessa feita aos homens, ainda que seja impeditiva de maior bem, obriga: logo tambem esta feita a Deos; e se esta feita a Deos não obriga, e lhe não he grata, porque he impeditiva de maior perfeição, nem tambem aos homens. R. *neg. conf.* e a razão de disparidade he, porque Deos, como perfectissimo, não aceita o que he impeditivo de maior bem, ainda que não seja de cousa peccaminosa, e os homens sim, a quem Deos o permite *ad exercitium humanae libertatis.* *Ludovic. Maria tom. I. pag. 475.*

29 P. Os filhos estão obrigados aos esponsaes, que os pais contrahirem por elles em sua ausencia? R. *per se, neg.* porque são livres em quanto ao estado; *per accidens*, como *pro bono pacis, affirm. juxta plures.*

30 P. E se avisando os pais os filhos por si, ou por outrem, ou por carta, de que contrahirão esponsaes por elles na sua ausencia, os filhos se callarem, e não contradisserem, dir-se-hão válidos os esponsaes? R. Tem duas opiniões. A primeira R. *neg.* dizendo, que he preciso que os filhos depois ratifiquem os esponsaes com algum final especial expresso, ou tacito, e funda-se *in cap. un. de Despons. impub. in 6.* que já referimos no num. 9. onde dizem, se affina por differença entre os esponsaes contrahidos pelos pais em nome, e presença dos filhos, callando-se estes, e os esponsaes contrahidos pelos mesmos pais em nome dos filhos ausentes, e que o não sabem, e depois de contrahidos lho dizem, que para os esponsaes feitos na presença basta que os filhos se callem; e para os esponsaes contrahidos na ausencia, he preciso que os filhos fação ratificação expressa, ou tacita. Vejam-se as palavras do Texto no num. 9. citado. *Ita Barbos. Gutt. & alii.* A segunda opinião R. *affirmat.* allegando a S. Thomaz *in 4. dist. 27. q. 2. art. 2. ad 1.* onde diz: *Robur habent (Sponsalia) in quantum illi, inter quos contrahuntur, ad aetatem debitam venientes non reclamant, & intelliguntur consentire, quae per alios facta sunt.* E a razão dizem ser, porque segundo o Texto citado, basta que os filhos expressa, ou tacitamente ratifiquem os esponsaes: o que se deve entender *expressè*

consentindo, ou *tacitè*, não contradizendo. E por isso o Papa no dito Texto tendo fallado nos esponsaes dos presentes, e passando a fallar nos dos ausentes, diz: *Et idem est*, e uia da palavra *ratificaverunt*, porque ahi se trata de huma coula já feita por outros, que são os esponsaes feitos na ausencia. *Bonac. Sot. Salm. cit. cap. 1. n. 47. aliique hic.*

31 P. Pedro tem quatro filhas, v. gr. e consentindo estas, prometteo a Francisco de lhe dar huma dellas para casar, o que Francisco aceitou: haverião neste calo esponsaes válidos, e obligatorios? R. *neg.* porque os esponsaes não devem, nem podem fazer-se com pessoa indeterminada, mas sim, com pessoa determinada, e certa, o que não havia neste caso. Ficaria porém Pedro com a obrigação, que resulta de toda a promessa justa, e aceita. *Collet cit. de Matrim. cap. 3. §. 1. de Circumst. Spons. q. 5.*

32 P. E se Pedro offerecesse a Francisco huma, v. gr. a mais velha, para cumprir a promessa, e Francisco não quizesse aquella, mas outra, teria Pedro obrigação de lha dar? R. *neg.* porque como Pedro prometteo dar huma dellas indeterminadamente, com qualquer que dèsse satisfazia a promessa, pois a eleição neste caso era sua, por ser a promessa alternativa ou de huma, ou de outra, como fosse das quatro. *Collet cit.*

33 P. E no caso, que Francisco tivesse tido copula com huma das quatro, v. gr. com a quarta, teria Pedro obrigação de lhe dar esta? R. *negat.* porque sempre o *jus* de eleger era de Pedro, nem o delicto de Francisco o podia privar delle. Antes neste caso não seria Pedro obrigado a dar a Francisco alguma das quatro filhas: não a quarta, porque tendo elle o *jus* de eleger, ninguem o podia obrigar a que a dèsse: não as outras trez, porque Francisco pela copula com a quarta se fez affine com ellas. Mas sempre Francisco deveria, quanto era da sua parte, receber, e aceitar a que deflorou; porque pela copula elle se julga que a elegeo, e determinou para casar, e que por si se determinou a fazello. *Collet cit. cum aliis.* O mesmo se deve resolver á proporção se Francisco fosse o que promettesse a Pedro casar com huma das suas quatro filhas, e Pedro aceitasse a promessa, consentindo ellas; porque então teria Francisco o *jus*

de eleger, e seria Pedro obrigado *ex vi* da promessa a dar-lhe a que elle elegeusse. O que se entende não tendo havido a copula; porque tendo-a havido, também Francisco não podia eleger outra, senão aquella, com quem a teve; *immo* seria a isso obrigado, se a copula se tivesse com promessa de casamento, no que se deveria seguir, o que fica dito, e dirá em semelhantes casos de defloração com promessa de casamento, ou sem ella.

34 P. Os esponsaes feitos por medo grave injusto, são válidos? R. que tem opiniões. A primeira *affirm.* porque diz, que não ha Texto, que os annulle, e que só *veniunt annullandi* pelo Juiz. A segunda, a que inclinamos no num. 4. diz, que *omnino* são nullos, porque aliás obrigão a contrahir o Matrimonio coacto, e assim *ratione objecti* são nullos. *Ità Salm. cit. cap. 1. punct. 5. n. 62.*

35 Note-se porém que se o medo grave for justo, serão válidos os esponsaes; porque aquelle, que os contrahisse com esse medo, seria *irrationabiliter* invito, senão os quizesse contrahir. *Salm. cit. n. 66. aliique.* Note-se também que se o medo fosse leve, que dèsse causa ao tal contrato, dizem huns, que não seriam válidos os esponsaes; porque quem os fizesse contrahir com esse medo, ainda que leve, sempre faria injuria ao contrahente, e não devia *reportare commodum ex sua malitia.* *Navar. Silvest. & alii.* Outros porém dizem, que seriam válidos os esponsaes; porque se não devia regular que o que poz o medo leve fazia verdadeira injuria; pois facilmente podia depollo o que o teve; e se o não depuzesse, devia julgar-se que voluntariamente quiz ter o tal medo, ou a tal chamada injuria. *Bonac. Salm. cit. cap. 1. n. 60. aliique hic.*

36 P. Os esponsaes feitos por dolo são válidos? R. *affirmat.* se o dolo he *circa causam impulsivam*; e *neg.* se he *circa causam finalem.*

37 P. Quantos são os efeitos dos esponsaes verdadeiros? R. Trez, primeiro obrigação de casar, segundo pública honeltidade, terceiro impedimento impediante para não poder casar com outra mulher. *Cap. Literas, de Desponsation. impuberum.*

38 P. O que contrahio os esponsaes sem determinar tempo para casar-se, tem obri-

obrigação de o fazer logo que commodamente puder? R. alguns Authores *negat.* e dizem que só he obrigado, quando a outra parte o requerer, porque assim se determinou *in L. Debitores praesentes, cap. de Pignorib.* que diz: *Debitores praesentes prius denunciationibus conveniendi sunt. Ita Navar. Holzman, & alii.* Outros AA. porém R. *affirmat.* porque assim he expresso *in L. In omnibus, ff. de Regul. jur.* onde se diz: *In omnibus obligationibus, in quibus dies non ponitur, praesenti die debetur. Et in L. Eum qui, §. Quoties, ff. de Verb. obligat.* em que se diz: *Quod sine termino praefixo debetur, statim debetur.* E ao Texto *Debitores*, R. estes AA. que se entende nos casos, em que os devedores tem dado penhores; porque estes os não podem distrahir, ou vender os credores, sem notificarem primeiro os devedores. *Ita Concina, Salm. cit. n. 85. aliique.* Porém facilmente se concilião os AA. destas duas opiniões, porque os da primeira sempre dizem, que se a outra parte contrahente não pedisse que o Matrimonio se celebrasse, por esquecimento, temor, pejo, ou outra causa semelhante, que facilmente occorrem nas mulheres, teria obrigação o esposo de contrahir o Matrimonio de si, quando commodamente pudesse, sem esperar que a outra parte o pedisse. E os da segunda sempre assentão, que se a outra parte contrahente, podendo commodamente pedir que se celebre o Matrimonio, o não faz, e se calla, em tal caso se julga que consente na dilação. A respeito dos esponsaes, em que se determina tempo, diremos depois, tratando das causas, por que os esponsaes se podem dissolver. Da pública honestidade, trataremos no seu lugar; e do não poder casar com outra, diremos adiante, tratando da causa *Secunda.*

39 P. Quaes são as causas, por que se dissolvem os esponsaes? R. São *consensus, fuga, crimen, tempus, etiam ordo, secunda, morbus, & affinis, vox publica, cumque reclamatur.*

40 *Consensus* he quando se dissolvem por consentimento de ambos voluntario, como sejam puberes, *quia res per quascumque causas nascitur, per easdem dissolvitur.* *S. Thom. in 4. dist. 27. q. 2. art. 3. ad 5. & 3. p. q. 43. art. 3. ad 5.* E isto mesmo se diz, ainda que os espon-

saes estejam confirmados com juramento; porque este como accessorio, segue a natureza do contrato, e vem a ser condicionado, isto he, se a outra parte não ceder dos esponsaes; e deste modo aceita Deos o tal juramento. *S. Thom. 2. 2. q. 89. art. 9. ad 2. Cliquet tr. 10. cap. 1. n. 34. Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 1. n. 4.* Disse: *Como sejam puberes*, porque a respeito dos impuberes, se diz: *Cap. De illis, qui intra, 7. de Desponsatione impuberum*, o seguinte: *De illis, qui intra annos aptos Matrimoniis sponsalia contrahunt, sive uterque, sive alter reclamet, antequam ad annos Matrimoniis aptos pervenerint, & postulent separari, non sunt ullatenus audiendi.* E só poderão ser ouvidos, quando chegarem ao tempo da puberdade; e isto por evitar que pela inconstancia da pouca idade andem, ora fazendo, ora desfazendo os esponsaes. *Collet cit. hic* onde acrescenta, que se os impuberes tiverem tido copula, lhes não fica lugar para resiliem dos esponsaes; porque o que póde ter copula, *in jure non reputatur impubes.* Veja-se à n. 85.

41 P. E dissolvidos assim os esponsaes, tira-se então a pública honestidade? R. Tem opiniões: a primeira *affirm.* *quia res per quascumque causas, &c.* a segunda *negat.* porque o impedimento he posto pela Igreja: logo só por dispensa da propria Igreja se póde tirar. *Salm. cit. tr. 9. cap. 12. punct. 7. num. 88.* Veja-se o que dizemos no tratado do impedimento *Honestas.*

42 *Fuga* he quando hum se ausenta sem licença do outro, porque *consentur* que cede: com tudo, podendo ser, se manda notificar; e não podendo ser, se está fóra da Provincia, se lhe espera trez annos, ainda que o Juiz póde arbitrar menos, havendo causa. Pelo que em semelhantes casos he mais seguro remetter ao arbitrio do Juiz, que ponderadas as circumstancias, e feitas as devidas diligencias, resolverá quando se deve julgar livre o que ficou. *Salm. cit. tr. 9. cap. 2. punct. 4. à num. 58.* O mesmo diz Benedicto XIV. *Notif. 46. num. 5. cum Anacler. Cleric. & aliis;* e com huma declaração da Sagrada Congreg. de 2. de Outub. de 1723. que responde o mesmo. O que se deve entender, quando nos esponsaes se não poz clausula de tempo determinado; porque havendo-a, veja o n. 53.

43 *Crimen*. Nasce o crime da fornicção, ou da heresia, ou de outra cousa, que causa infamia; porque os esponsaes são feitos com a tacita condição, *nisi notabilis mutatio supervenerit*.

44 P. Se a fornicção for antecedente aos esponsaes, e sabida depois delles contrahidos, será bastante causa para se dissolverem? R. 1. A do esposo, *negat. probabilis*; porque segundo a commua estimação das gentes, não provém dahi nenhuma deshonra, nem descuido, ou perigo á esposa. *Salm. cit. cap. 2. punct. 6. n. 88. Collet cit.* o qual com outros exceptua o caso, em que o esposo tivesse filhos de outra; pois isto faz difficil, e mais arduo o devido socoço do conforcio matrimonial, tanto pelos alimentos devidos aos filhos illegitimos, que de outra tivesse, como pelas discordias, que dahi costumão nascer entre os casados; e pelo perigo de elle perseverar na má occasião. Exceptua tambem, se soubesse que o esposo tinha tido copula com muitas, e era inclinado a essa vida; de forte que prudentemente temesse que permaneceria nella depois de casado, e não se emendaria. R. 2. A da esposa *affirm.* porque serviria de grande deshonra ao esposo casar com mulher, que se profanou com outro, e teria elle grave prejuizo, pois ficaria irregular bigamo por casar com mulher corrupta por outro; e justamente temeria que quem foi deshonesto quando solteira, mais se facilitará a sello com a capa do Matrimonio: e finalmente porque a mulher neste caso teria notavel mudança na fama, e seria reputada vil na estimação commua das gentes.

45 P. E a fornicção subsequente aos esponsaes seria causa para estes se dissolverem? R. 1. A da esposa *affirm.* sendo a fornicção voluntaria, pelas razões já dadas; e porque *ex Cap. Quemadmodum, 25. de Jurejurando*, consta que pôde por esta causa o esposo dissolver os esponsaes, ainda que fossem confirmados com juramento; pois sempre nelles se entende posta a condição *si illa*, (sponsa) *contra regulam desponsationis non venerit*. E se fosse a fornicção da esposa involuntaria, porque, v. gr. a violárão por força sem ella poder resistir, nem fugir, &c. respondem huns Auctores, *negat.* dizendo que não podia o esposo dissolver nesse caso os esponsaes fei-

tos; porque como ella não tinha culpa, não devia sem culpa ser privada do seu direito. Porém outros AA. R. *affirmat.* dizendo que podia o esposo repudialla, e dissolver os esponsaes, ainda que a fornicção fosse involuntaria, e por força; o que confirmão *ex Cap. Raptor, 33. caus. 27. q. 2.* onde expressamente se permite ao esposo repudiar a esposa *violenter raptam*, dizendo: *Rapta verò, si eam sponsus recipere noluerit, & ipsa eidem crimini consentiens non fuerit, licentia nubendi alii non negetur*. E tambem porque a esposa pela fornicção, ainda que forçada, sempre se mudaria muito, e se faria *notabiliter vilior*. E assim poderia rejeitalla o esposo, e dissolver os esponsaes, não por culpa, que ella tivesse, mas pela gravissima mudança, com que se fez *notabiliter vilior*; ainda que se não duvida que se neste caso a recebesse o esposo, seria a obra de muita caridade.

46 R. 2. A fornicção commettida pelo esposo *affirmat.* dizem huns: asseverando ser tambem causa para a esposa dissolver os esponsaes; porque tanto para o esposo, como para a esposa no caso de fornicção commettida por qualquer delles, depois de feitos os esponsaes, vale igualmente a Regra: *Quod frangenti fidem non est servanda fides*. E tambem porque pelo peccado commettido contra a fé promettida nos esponsaes *efficiuntur* (sponsi) *sibi invicem suspecti de non servanda fide in posterum*, como adverte S. Thomaz, *ap. Collet hic*. Porém outros respondem, *negat.* porque na fornicção commettida pelo esposo não ha neste notavel mudança na estimação das gentes; exceptuando os casos, que já ficão no num. 44. excluidos pelas razões, que ahi se apontão.

47 P. E se depois dos esponsaes contrahidos, tanto o esposo, como a esposa commetterem o crime de fornicção com terceira pessoa, será licito a qualquer delles dissolver os esponsaes? R. que ha trez opiniões. A primeira R. *affirmat.* porque ainda que a fornicção da esposa seja mais torpe do que a commettida pelo esposo, com tudo como este pela sua faltou tambem á fé promettida á esposa, já lhe deo a esta causa justa para ella poder resilir, e dissolver os esponsaes. A segunda opinião R. *neg.* a respeito tanto do esposo, como da esposa; por-

porque diz que se dá compensação do crime de ambos. E o confirma, porque assim como depois de contrahido o Matrimónio, se ambos os consortes adulterarem, nenhum delles póde pedir divorcio *ex Cap. Intelleximus, 6. de Adulteriis*; tambem depois de contrahidos os esponsaes, se ambos commetterem o crime de fornicção, nenhum delles poderá resilir, nem dissolverlos. *Bonac. Holzman, Babenst. Cliquet cit. num. 37. & alii.* A terceira opinião *R. affirm.* quanto a poder resilir o esposo; e *neg.* quanto a resilir a esposa. É a razão he, porque não se daria assim compensação igual, pois he muito mais torpe, e indecorosa a fornicção da esposa, do que a do esposo, como se tem dito. E quanto á paridade do divorcio pelo adulterio, assignão disparidade; e he, porque a obrigação do Matrimónio *quoad thorum*, dissolve-se com mais difficuldade do que a obrigação dos esponsaes, que se dissolve por qualquer mudança notavel, que sobrevenha, qual era a da esposa no presente caso, e não a do esposo. *Concina, Collet, Renz, Leand. Salm. cit. cap. 2. punct. 5. n. 84. aliique hic.*

48 Quanto a tactos, osculos, e abraços deshonestos, se advirta que não milita a mesma razão entre os dous desposados; porque na esposa são de muito defar, e fazem muito notavel mudança, e dissonancia, e por isso são sufficiente causa para o esposo dissolver os esponsaes; mas no esposo não se costumão reputar tão mal, que fação nelle mudança notavel bastante para a esposa resilir; excepto se a frequencia fosse tão demaziada, e excessiva, que desse fundamento bastante para se crer que o esposo por esta causa faltaria á fidelidade devida á sua esposa; pois neste caso militaria em ambos igual razão para dissolverem os esponsaes. *Cliquet num. 38. Collet cit. & alii.* Porém neste ponto se deve resolver proporcionalmente, segundo os fundamentos das opiniões assima postas a respeito da copula, da qual são disposições os tactos, osculos, &c.

49 P. Poderá o esposo resilir dos esponsaes por achar que a esposa sem difficuldade se facilitou com elle? *R. neg.* não só porque ella tendo com elle essa facilidade, lhe não violou a fé promettida nos esponsaes; mas tambem porque o seu lapso, e o da esposa a si só o deve im-

putar: nem de ter-lhe a esposa cedido a elle, que já quasi reputava seu marido, pela fé, que lhe tinha promettido, e pela promessa de casar com ella se póde inferir sem grande maldade, que tambem cederia facilmente a qualquer outro, que sem essas circumstancias a ro-gasse. *Collet cit.*

50 P. Dir-se-hão válidos os esponsaes de Paulo, que depois de os ter feito com Berta, esta se deixou deflorar torpemente por outro varão, do que tendo noticia Paulo, quiz dissolver os esponsaes; mas antes de o fazer, Berta com affabilidade conseguiu que Paulo a conhecesse, tendo copula com ella? *R. affirmat.* porque assim como o que sendo casado, fazendo divorcio por esta causa com a mulher, e cohabitando depois com ella, fica obrigado *saltem in foro externo* a fazer vida com ella, porque se reputão reconciliados, assim tambem nos esponsaes. *Ludovic. Mar. parit. 139. tom. I. pag. 494.*

51 P. Dir-se-hão válidos os esponsaes de Pedro, que depois de os ter feito com Joanna, esta se deixou conhecer torpemente de outro varão, do que tendo noticia Pedro, dissolveo os esponsaes legalmente; mas depois disto conseguiu Joanna que Pedro tivesse copula com ella? *R. neg.* porque depois de Pedro ter dissolvido os esponsaes expressamente, não revivem estes pela copula tida depois, sem que Pedro os torne a renovar. Veão-se os AA. citados.

52 Arg. No caso antecedente pela copula depois tida, nem póde subsistir já o divorcio, nem darem-se por inválidos, ou dissolvidos os esponsaes, porque por ella cedeo da offensa o innocente, e se reputão reconciliados os dous: logo o mesmo se deve dizer neste segundo caso. *R. neg. conf.* A disparidade quanto á primeira parte do divorcio, he, porque no Matrimónio, em que ha divorcio, sempre este permanece *quoad vinculum*, posto que mortificado *quoad thorum*; e nos esponsaes dissolvidos nada permanece, porque todo o vinculo se dissolveo entre os desposados. A disparidade quanto á segunda parte dos esponsaes, he, porque no caso antecedente permanecêrão os esponsaes pela copula depois da offensa, porque Paulo não chegou a dissolverlos; e posto que essa tenção tivesse, não os retractou, antes os confirmou pe-

la copula tida, e no presente caso forão expressamente dissolvidos os esponsaes antes da copula, pela qual tida depois de dissolvidos não revivem. *Ludovic. Mar. pag. 496.*

53 *Tempus* he, quando passou o tempo prefixo dos esponsaes, se he que ao contrahillos se assignou tempo prefixo, e determinado de cumprir, então se podem dissolver da parte daquelle, que estiver prompto para casar, ainda que fossem jurados. *S. Thom. in 4. dist. 27. q. 2. art. 3. ad 2.* E tambem *3. p. q. 23. art. 3. ad 2.* Porém da parte daquelle, que teve culpa na dilação, dizem huns, que se não dissolvem; porque *nemo debet ex suo delicto commodum reportare. Navarr. Salm. cit. cap. 2. punct. 4. n. 55. aliique.* Mas outros dizem, que se dissolvem tambem da parte do que teve culpa na demora; o que resolvem com *S. Thom. in 4. dist. 27. sup. cit.* onde diz: *Si per eum stetit, quod Matrimonium non est completum, debet agere penitentiam de peccato fracta promissionis, aut juramenti, & contrahere cum alia si vult, iudicio Ecclesie.* E tambem porque como o termo assignado he condição intrinseca do contrato, faltando esta, ainda que seja por culpa de hum contrahente, este fica livre, e dissolvido o contrato. E não obsta que *reportet commodum ex sua culpa*; porque a lei do contrato não attende á culpa, mas ao defeito da condição *ex Reg. jur. in 6. Contractus ex conditione legem accipere dignoscitur. Concicina hic, & alii.*

54 No caso porém, que o tempo passe sem culpa de ambos, porque v. gr. tiverão ambos justa causa para não se casarem, ha duas opiniões: huma diz, que os esponsaes em tal caso se não dissolvem de nenhuma das partes, porque *legitimè impedito non currit tempus, ut jure privetur.* E o mesmo se resolve pela mesma razão, quando o tempo prefixo para cumprir passe por demora inculpavel de hum delles. A outra opinião diz, que os esponsaes no dito caso se dissolvem; porque o tempo se entende assignado, como determinativo da obrigação; e seria danoso o ficar com tal obrigação, passado o tempo ajustado, e o proloquio *Legitimè impedito, &c.* dizem se entende nos casos de não perder o *jus* adquirido, mas não no caso, em que os contrahentes não querem obrigar-se a

mais do tempo ajustado. *Salm. tom. 2. tr. 9. cap. 2. punct. 4. n. 57.*

55 E no caso, em que por culpa de ambos passasse o tempo ajustado, he certo que da parte de ambos se dissolverião tambem os esponsaes. *Ita communiter AA.* Note-se porém para plena resolução de semelhantes casos, que se o tempo não foi posto, e assignado *ad finiendam obligationem, sed ad solicitandam, sive non differendam*, ainda que o tempo assignado passe, não se extingue a obrigação, nem o contrato dos esponsaes se dissolve. Então se diz ser o tempo assignado *ad finiendam obligationem*, quando se ajusta, que se até áquelle tempo, v. gr. tal dia se não contrahir o Matrimonio, se dissolvão os esponsaes: e então se diz ser posto *ad solicitandam, sive non differendam obligationem*, quando se ajusta, que até áquelle tempo nenhuma das partes possa obrigar a outra a contrahir o Matrimonio. Note-se mais, que quando a demora de alguma das partes for inculpavel, será bem que se observem as circumstancias da demora para resolver; porque parece impraticavel que logo se hajão de dissolver os esponsaes, porque o esposo, v. gr. faltou no dia determinado *ad finiendam, &c.* por ter ido ver seu pai, que estava morrendo: ou porque a esposa se dilatou dous dias, v. gr. por esperar por sua mãe, que ella desejava lhe assistisse ao noivado, &c. E assim nestes, ou semelhantes casos será melhor consultar o Juiz Ecclesiastico. *Collet cit. hic, aliique.*

56 *Ordo* he a Ordem Sacra, ou qualquer voto, que impede o Matrimonio, como o voto *non nubendi*, o de Religião, o de Castidade, &c. Pelo que he preciso fazer aqui distincção entre a profissão religiosa, o tomar Ordens Sacras, e os votos de Religião, ou das Ordens, ou da Castidade.

57 P. Os esponsaes contrahidos dissolvem-se pelo ingresso na Religião de qualquer dos dous contrahentes? R. Ha trez opiniões. A primeira *neg.* dizendo, que ainda que hum entre em Religião, se não dissolvem os esponsaes da parte de nenhum delles. O que se prova, porque assim como o Matrimonio rato se não dissolve pelo ingresso na Religião, mas sómente pela profissão religiosa, tambem os esponsaes só pela profissão religiosa, e não pelo preciso ingresso em Religião se

se hão de dissolver. *Covar. Durand. & alii, ap. Salm. hic tr. 9. cap. 2. num. 19.* A segunda *affirm.* dizendo, que pelo ingresso de qualquer dos dous em Religião se dissolvem os esponsaes da parte de ambos. Funda-se em que os esponsaes se tem a respeito do Matrimonio, como o ingresso na Religião a respeito da profissão religiosa; *atqui* que o Matrimonio rato pela profissão religiosa de qualquer dos dous contrahentes se dissolve da parte de ambos, *ex Cap. Verum, 2. de Conversione conjugatorum: ergo etiam* os esponsaes da parte de ambos se hão de dissolver pelo ingresso de qualquer delles na Religião. *Bonacin. & alii, ap. Salm. cit. n. 20.*

58 A terceira opinião, que julgamos mais provavel, e commua *R. cum distinct.* dizendo, que neste caso os esponsaes pelo ingresso na Religião *ad huc ante professionem*, se dissolvem da parte do que fica no seculo, que poderá logo casar com outrem, se quizer, sem esperar a profissão, mas não da parte do que entra na Religião, em quanto nella não professar; e a razão he, porque o que entrou na Religião, *eo ipso* se julga que cedeo do seu direito, e o que fica no seculo não o perdeo. E por isso se o que entrou na Religião não professar, e sahir della, deve casar com o que ficou no seculo; porque ainda que pelo ingresso na Religião perdeo o direito, não se faz inhabil para contrahir Matrimonio, em quanto não professar na Religião; pois só professando se inhabilita. Confirma-se, porque as leis devem instituir-se, e considerar-se de forte, que não deixem lugar para enganos; *atqui* que muitos enganos se seguirião, se para se dissolver os esponsaes bastasse entrar qualquer dos contrahentes na Religião, ainda que nella não professasse; pois qualquer, que tivesse contrahido esponsaes com huma pessoa, se quizesse enganalla, e casar com outra, entraria na Religião com o fim não de professar, mas de sahir livre dos esponsaes, para poder casar-se com quem lhe parecesse: *ergo, &c. Gonet, Villal. Collet hic cap. 3. Concin. de Matrim. dissert. 2. de Sponsal. cap. 2. q. 4. num. 5. Salm. tr. 9. cap. 2. punct. 2. num. 21.*

59 Ao fundamento da primeira opinião *R.* que não vale a paridade; e a razão diversa he, porque o Matrimonio

rato se não póde dissolver, senão quando o que entra na Religião se inhabilita para o consummar, o que só se faz pela profissão religiosa, a quem concede o direito esse privilegio; porém os esponsaes podem dissolver-se todas as vezes, que o contrahente perde o *jus*, ou tem na sua pessoa notavel mudança, a arbitrio dos varões sabios; e como esta tem, e não pequena, o que entra na Religião, e depois a deixa, pois mostra a sua inconstancia, e se julga indecoroso ao outro consorte casar com elle; por isso os esponsaes se podem dissolver da parte do que ficou no seculo, e não da parte do que entrou na Religião, em quanto não professar, pelas razões apontadas no num. 58. Ao fundamento da segunda opinião *R. omisso ant. & concessa min. neg. conf. D. E.* porque o privilegio de dissolver os esponsaes só se concede *jure Divino*, como foi declarado pela Igreja á profissão religiosa, como a estado de maior perfeição; e por nenhum direito consta se concedesse só ao ingresso na Religião; nem seria justo que gozasse do privilegio concedido ao estado religioso o que com tanta inconstancia retrocede, e foge delle.

60 Arg. O ingresso na Religião com animo de perseverar nella logo desobriga do voto, a quem o fez de entrar em Religião, de sorte, que se este sahir para fóra por experimentar que não póde com o aperto das leis da Religião, já fica livre do voto: logo o mesmo se deve dizer dos esponsaes, que são de menor obrigação que o voto de Religião. *R. neg. conf. D. E.* porque o que com animo de perseverar entra na Religião, tendo feito o voto, já satisfaz á sua obrigação; pois o voto se entende sempre com a condição de se a Religião lhe for conveniente, e accommodada ás suas forças; motivo, por que se lhe concede o anno do noviciado; e por essa causa fica livre do voto, em entrando, e tomando o habito; *at verò* o esposo contrahente pelo preciso ingresso da Religião não satisfaz a obrigação dos esponsaes; e por isso sahindo da Religião, justamente fica com a mesma obrigação para poder ser obrigado, e dever cumprir; ainda que elle não possa obrigar, por ceder claramente do seu direito. *Collet cit. alii que hic.*

61 P. Se os esponsaes forem jurados, será obrigado o consorte, que quizer entrar